S.O. 55ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 54/2018

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 194/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua.

2 - Projeto de Lei nº 206/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispões sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 209/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

SO. 55/2018

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 140/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a proibição da prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial por cães de guarda no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências. PREJUDICADO

2 - Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 181/2018, do Executivo, dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Terreno localizado no Jd. São Marcos e concessão de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus)

4 - Projeto de Lei nº 206/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispões sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 209/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 130/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 136/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera o disposto na Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 138/2018, da Edil Iara Bernardi, acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências

4 - Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 147/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

8 - Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

9 - Projeto de Lei nº 223/2018, do Executivo, institui a "CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR" e dá outras providências.

10 - Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 DE SETEMBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./

PROJETO DE LEI Nº 194/2018

"Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Os espaços públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Sorocaba para abrigar ou prestar serviços para pessoas em situação de rua, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

Art. 2° - A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estadia do morador em situação de rua.

Art. 3° As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de julho de 2018.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/Jul/2018 13:29 179123 1/2

JUSTIFICATIVA:

A amizade entre um morador de rua e seus cachorros ou gatos já é bem conhecida e visível por todos, uma vez que estes animais formam uma relação de amizade com seu dono, eles são seguidores e amigos fieis. Por sua vez, os moradores de rua sempre dividem o pouco que tem com seu amigo animal. Muitas vezes, tudo o que esses moradores de rua têm, é só a amizade de seus bichinhos. Esse tipo de amizade pode ensinar muito a nossa sociedade, que normalmente julga as pessoas pelo que elas têm, e não pelo que elas são. Se você se tornar um sem teto hoje, provavelmente a maior parte das pessoas, se não todas, que você conhece irão lhe abandonar. Menos o seu animal de estimação. Uma vez que estes criam uma relação estreita com o seu dono, o carinho e a lealdade são inquebráveis. Não precisamos de pesquisas para ver o quanto os animais podem fazer o bem para as pessoas. Por exemplo, ter a companhia de um animalzinho pode ajudar muitas pessoas com depressão. Da mesma forma, os animais de estimação oferecem uma ajuda vital para os desabrigados e protegem seus donos dos muitos perigos das ruas. Os funcionários que trabalham nos locais de acolhimento de moradores de rua, já notaram que algumas pessoas que vivem nas ruas se recusam a receber o "abrigamento" por que não tinham como levar os animais de estimação e se recusavam a abandona-los na chuva e nas noites de frio. A intenção deste projeto é quebrar a resistência dos moradores que se negam a dormir em casas de abrigo ou passagem, para não abandonar os seus amigos de 4 patas.

S/S., 03 de julho de 2018.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 194/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua"*.

A presente proposição é formalmente inconstitucional, posto que constitui ato típico de administração, cuja prática incumbe com exclusividade ao Prefeito, conforme adiante se demonstrará.

Com efeito, verifica-se que a proposição pretende impor a adoção de conduta ao Poder Executivo, consistente na disponibilização de espaço para permanência de animais domésticos sob responsabilidade das pessoas em situação de rua nos espaços, públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, que abriguem ou prestem serviços aos abrigados, assumindo, portanto, feição de ato concreto de administração, incidindo, assim, em violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes previsto no artigo 2° da Constituição Federal.

Em que pese a nobre intenção do Vereador proponente, dispositivos que determinam ao Executivo a prática de atos concretos quando da formulação e execução de suas políticas públicas não traduzem uma norma geral,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

configurando, em realidade, uma interferência indevida na atividade própria e típica daquele Poder, que é a de administrar e, consequentemente, implicam em violação do princípio constitucional da separação dos poderes, posto que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais.

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade formal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 194/2018, de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 194/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/05).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende impor ao Poder Executivo que disponibilize local para permanência de animais domésticos sob responsabilidade de pessoas em situação de rua nos espaços públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal para abrigar ou prestar serviços e estas pessoas (art. 1º do PL).

Entretanto, a proposição trata de questão eminentemente administrativo, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

PROJETO DE LEI Nº 206/2018

"Acrescenta novo item na lista anexa do Art. 1º da Lei nº 9123, de 12 de maio de 2010, que dispões sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado na lista anexa do Art. 1º da Lei nº 9123, de 12 de maio de 2010, o seguinte item:

"Espécie: 2 Paineiras Rosa
Localização: Árvores localizadas na confluência das ruas Angelino Roque, Zacaria dos Santos e Jorge Elias, em frente ao Codomínio Bem Viver, no Bairro do Cajuru".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de julho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Em nossa região há várias árvores que se destacam no cenário urbano por serem belas, ou por sua raridade e/ou longos anos de existência, ou ainda e principalmente pela relevância ambiental. E que, por isso, merecem proteção especial.

Nossa cidade, principalmente na Zona Industrial, passa por um "Boom" imobiliário, onde muitas vezes o meio ambiente não é repeitado. Preocupado com uma possível supressão de duas paineiras rosa no Cajuru, é que apresenta-se este Projeto de Lei.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares.

S/S., 11 de julho de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Lei Ordinária nº : 9123 **Data :** 12/05/2010

Classificações : Meio Ambiente/Agricultura, Código de Posturas

Ementa : Dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 9.123, DE 12 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 47/2010 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada como imune de corte as árvores relacionadas na lista anexa, parte integrante da presente Lei, conforme estabelece o art. 7º da Lei nº 4771/65 (Código Florestal Brasileiro).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento
WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infra-Estrutura
JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária de Meio Ambiente
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 9123 **Data :** 12/05/2010

Classificações : Meio Ambiente/Agricultura, Código de Posturas

Ementa : Dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

Anexos originais

RELAÇÃO DAS ÁRVORES DECLARADAS IMUNES AO CORTE E SUA LOCALIZAÇÃO:

Espécie	Localização
Jatobá	Árvore localizada na Rua Mário Monteiro de Carvalho, 48, Bairro Cajuru;
Jatobá	Árvore localizada nas dependências do Sítio Jatobá, Avenida Paraná, 632, fundos do loteamento Jardim Horizonte, Bairro Cajuru;
Jatobá	Árvore localizada nas dependências do Condomínio San Marcos, Rua Mário Monteiro de Carvalho, 228, Bairro Cajuru;
Jatobá	Avenida Victor Andrew, 4070 em frente ao loteamento Jardim Azaléias;
Paineira Rosa	Árvore localizada na Rua Angelino Roque, 175, Bairro Cajuru;
Paineira Rosa	Árvore localizada na Rua Daniel da Purificação Vitorino, 60, Bairro do Éden;
Cambará	Árvore localizada no terreno particular, no lado esquerdo da Estrada dos Carvalhos no sentido à Rodovia Castelo Branco a aproximadamente 30 metros da ponte do Córrego Tapera Grande;
Copaíba	Árvore localizada em frente à Praça da Rua Aparecido Bispo de Oliveira, Jardim Topázio, Bairro Aparecidinha;

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 206/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispões sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa acrescer novo item em lista anexa de Lei Municipal, que já dispõe sobre a imunidade de corte de determinadas árvores no Município de Sorocaba:

> Art. 1º Fica acrescentado na lista anexa do Art. 1º da Lei nº 9123, de 12 de maio de 2010, o seguinte item:
>
> *"Espécie: 2 Paineiras Rosa*
> *Localização: Árvores localizadas na confluência das ruas Angelino Roque, Zacaria dos Santos e Jorge Elias, em frente ao Codomínio Bem Viver, no Bairro do Cajuru".*
>
> Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De fato, a lei que se visa alterar, já contempla outras hipóteses de espécies de árvores, em determinadas localidades, cujos cortes são declarados imunes. Eis a relação:

Espécie	Localização
Jatobá	Árvore localizada na Rua Mário Monteiro de Carvalho, 48, Bairro Cajuru;
Jatobá	Árvore localizada nas dependências do Sítio Jatobá, Avenida Paraná, 632, fundos do loteamento Jardim Horizonte, Bairro Cajuru;
Jatobá	Árvore localizada nas dependências do Condomínio San Marcos, Rua Mário Monteiro de Carvalho, 228, Bairro Cajuru;
Jatobá	Avenida Victor Andrew, 4070 em frente ao loteamento Jardim Azaléias;
Paineira Rosa	Árvore localizada na Rua Angelino Roque, 175, Bairro Cajuru;
Paineira Rosa	Árvore localizada na Rua Daniel da Purificação Vitorino, 60, Bairro do Éden;
Cambará	Árvore localizada no terreno particular, no lado esquerdo da Estrada dos Carvalhos no sentido à Rodovia Castelo Branco a aproximadamente 30 metros da ponte do Córrego Tapera Grande;
Copaíba	Árvore localizada em frente à Praça da Rua Aparecido Bispo de Oliveira, Jardim Topázio, Bairro Aparecidinha;

No aspecto jurídico do mérito, observa-se que existe previsão expressa, no **Novo Código Florestal Brasileiro**, Lei Nacional 12.651, de 25 de maio de 2012, que prevê em seu **art. 70, incisos I e II**, que o **Poder Público** de **qualquer dos entes** da federação (União, Estados. Distrito Federal ou Municípios), **pode proibir, limitar** ou **declarar imune** de **corte determinas espécies** de árvores, seja por questões de raridade, ameaça de extinção, ou simplesmente por razões de localização ou embelezamento natural:

> Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, **o poder público federal, estadual ou municipal poderá**:
>
> **I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas**, em **perigo** ou **ameaçadas de extinção**, bem como das **espécies necessárias** à **subsistência** das **populações** tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

> **II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza** ou condição de **porta-sementes**; (g.n.)

Há de se estacar ainda, no âmbito Municipal, que o art. 6º da Lei nº 4.812, de 12 de maio de 1995, reproduz de forma similar o dispositivo supracitado, do Código Florestal:

> **Artigo 6º - Considera-se imune ao corte** a **vegetação** de **porte arbóreo**, pôr motivo de sua **localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico** ou **paisagístico**, ou de sua condição de **porta-sementes**. (g.n.)

Ademais, **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 33, I, "e"**, que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a previsão de Competência Material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, não tendo a Lei Nacional especificado o procedimento para a declaração de imunidade e a matéria sendo de competência do Município, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 206/2018, de autoria do edil João Donizeti Silvestre, que acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispõe**s** sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 206/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende acrescentar novo item (2 Paineiras Rosa) a lista anexa do art. 1º da Lei Municipal nº 9.123, que dispõe sobre imunidade de corte de árvores no município de Sorocaba, encontrando fundamento legal no art. 70, incisos I e II, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, *in verbis*:

> *"Art. 70.* Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, **o poder público federal, estadual ou municipal poderá:**
>
> *I* - **proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas,** em **perigo** ou **ameaçadas de extinção,** bem como das **espécies necessárias à subsistência** das **populações** tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;
>
> *II* - **declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza** ou condição de **porta-sementes;** (g.n.)

Ademais, a proposição encontra fundamento na competência material comum dos entes políticos na proteção do meio ambiente, nos moldes dos art. 23, VI da Constituição Federal, e art. 33, I, 'e', da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 206/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 206/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 206/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta novo item na lista anexa do art. 1º da Lei nº 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispõe sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 206/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 206/2018, do Edil João Donizette Silvestre, que acrescenta novo item na lista anexa do art. 1° da Lei n° 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispões sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima****, que deverá observar o § 1° devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 23 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS
RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
P.L.: 206/2018

Trata-se de Projeto de Lei 206/2018 de autoria do Edil João Donizette Silvestre, que acrescenta novo item na lista anexa do art. 1° da Lei n° 9.123, de 12 de maio de 2010, que dispões sobre a imunidade de corte de árvores do município de Sorocaba e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico, tendo proferido parecer no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade tendo em vista tratar-se de uma postura a ser seguida por toda a sociedade. Ante ao exposto, nada a opor

S/C. 23 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

ANSELMO NETO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 209/2018

Incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Parágrafo único - A Administração Pública poderá promover, ao longo do mês de julho, eventos e campanhas educativas voltadas ao estimulo de debates e ações que promovam a igualdade racial e de gênero.

Art. 2º - Os objetivos desta lei são:

I - Estimular debates e ações que envolvam a temática da mulher negra na cidade de Sorocaba.

II - O reconhecimento pelo Poder Público acerca de sua responsabilidade na formulação e implementação de políticas públicas que promovam a igualdade racial e de gênero.

Art. 3º O Dia da Mulher Negra deverá constar no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de julho de 2018.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/07/2018 17:25 179527 1/2

JUSTIFICATIVA:

Já existe no município de Sorocaba a Lei nº 8.120, de 02 de abril de 2007, que resultou do Projeto de Lei n.º 363/2003, de autoria do então Vereador, hoje, Deputado Estadual, Raul Marcelo (PSOL), na qual se instituiu feriado municipal o dia 20 (vinte) de novembro, em homenagem ao Dia da Consciência Negra.

A proposta da inclusão do Dia da Mulher Negra no calendário municipal vem com o intuito de reforçar o valor da luta das mulheres negras, para além das questões relativas à comunidade negra como um todo, haja vista a existência de demandas específicas dessa população, tais como, chamar atenção para as barreiras no enfrentamento à violência, institucional e doméstica, no acesso à saúde, à educação e nos espaços de poder.

Além disso, oferece oportunidade para propositura de ações e discussões dentro e fora dos movimentos sociais, a fim de criar mecanismos para o enfrentamento da combinação entre racismo e sexismo, duas formas de discriminação que comumente se desdobram em diversas modalidades de violência e desigualdade social.

Ressalte-se que, segundo o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 49,5% das mulheres brasileiras se consideram pretas e pardas.

Importante registrar também o assassinato de Marielle Franco, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, no dia 14 de março de 2018, cuja autoria ainda é desconhecida. Marielle era mulher preta, socióloga, mãe, LGBT, moradora da favela da Maré e, como Vereadora, representava a voz das muitas mulheres negras e periféricas que estão ausentes dos espaços de poder. E sua voz foi calada. 13 tiros. A voz das mulheres negras foi calada. Duas semanas após assumir a função de relatora da Comissão da Câmara de Vereadores do Rio, criada para acompanhar a atuação das tropas do exército na Intervenção Federal, e três dias após denunciar abusos de policiais do Batalhão que mais mata naquela cidade, voltou a ser estatística. Anielli, poeta de Volta Redonda assim escreveu:

Morreu.
Morreu a preta da maré,
a negra fugida da senzala
que foi sentar com "os dotô" na sala
e falar de igual pra igual com "os homi".
A negra que burlou a fome de se saber,
que fez crescer dentro dela, o conhecimento.
Aquela, que por um momento de humanidade,
sonhou com a justiça, lutou por liberdade

e ousou ir mais alto,
do que permitia sua cor.
"Mas preta sabida, não pode!
Muito menos pobre! Não tem valor."
Diziam as más línguas na multidão.
E ela ousou tirar seus pés do chão.
Morreu.
Morreu a "preta sem noção",
que falava a verdade na cara do patrão,
que carregava a coragem, como bagagem,
no coração.
O tiro foi certo,
acertou com maldade,
ecoando seco no centro da cidade.

No âmbito da saúde, de acordo com os dados do Ministério da Saúde, a mortalidade materna das mulheres negras tem aumentado nos últimos anos, na contramão da média nacional. Mais da metade dos óbitos maternos (54,1%) é de mulheres pretas ou pardas entre 15 e 29 anos. As chances de uma mulher negra morrer em decorrência de causas relacionadas à gravidez, ao parto e ao pós-parto é duas vezes maior que de uma mulher branca. O principal motivo das mortes maternas entre mulheres negras é a hipertensão (doença tratável e de fácil diagnóstico), seguida de hemorragia, pois elas recebem menos informação sobre tratamentos, sobre sinais do parto, muitas vezes, sequer fazem o pré-natal adequadamente.

Na área da educação o cenário também não é animador, as mulheres em geral estudam mais, têm maior nível de instrução, porém, possuem formação em áreas cujos salários são mais baixos. Embora o número de pessoas negras no ensino superior tenha aumentado de forma mais acelerada que das pessoas brancas, em razão da política de cotas nas universidades, a desigualdade ainda é grande. O percentual de mulheres brancas com ensino superior completo (23,5%) é 2,3 vezes maior do que o de mulheres pretas ou pardas (10,4%) e é mais do que o triplo daquele encontrado para os homens pretos ou pardos (7%).

É evidente, ainda, que o acesso aos meios de comunicação, aos cargos de chefia e de governo é negado às mulheres negras que não se vêem representadas dentro desses espaços. Isso se deve não apenas ao machismo, mas ao racismo também, já que no Brasil mulheres brancas recebem 70% mais do que negras, segundo a pesquisa Mulheres e Trabalho do IPEA, publicada em 2016. Além de desempenharem trabalhos mais precários, sem garantias de direitos trabalhistas e previdenciários.

Ainda, enquanto a mortalidade de mulheres não negras teve redução de 8% entre 2006 e 2016, a de mulheres negras observou um aumento de 15,4% no mesmo período, chegando à taxa de 5,3, contra 3,1 das mulheres brancas, ou seja, 71% superior, segundo o Atlas da Violência 2018.

Por fim, o dia 25 de Julho foi instituído pela Lei Federal n.º12.987/2014, como Dia Nacional de Tereza Benguela e da Mulher Negra, inspirado no Dia Internacional da Mulher Negra Latino Americana e Caribenha, que é realizado no dia 31 de Julho, e para lembrar a líder quilombola, Tereza de Benguela, que se tornou rainha, resistindo bravamente à escravidão por duas décadas.

Tereza de Benguela é considerada uma grande guerreira mato-grossense e símbolo da resistência negra no Brasil colonial. Uma liderança quilombola que viveu no século XVIII, companheira de José Piolho, que chefiava o Quilombo do Quariterê, nos arredores de Vila Bela da Santíssima Trindade, Mato Grosso. Quando José Piolho morreu, Tereza assumiu o comando daquela comunidade quilombola e liderou levantes de negros e índios em busca da liberdade revelando-se uma grande líder.

Apesar da pouca representatividade na história oficial do país, Tereza Benguela é comparada ao líder negro, Zumbi dos Palmares, chamada de "Rainha do Pantanal" do período colonial. Sobreviveu até 1770 e não se sabe ao certo como morreu, mas morreu lutando.

Diante disto, e da urgência deste debate, trago este projeto contanto com o apoio de todas as vereadoras e vereadores desta Casa.

S/S., 17 de julho de 2018.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 209/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre o assunto que versa este PL, nos termos seguintes:

LEI Nº 12.987, DE 2 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra.

*A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Tereza de Benguela e da Mulher Negra, a ser comemorado, anualmente, em 25 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Marta Suplicy

Luiza Helena de Bairros

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

Destaca-se que este PL encontra bases na Constituição da República, a qual estabelece que a lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Pátria, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 209/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que inclui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 209/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Inclui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Dia da Mulher Negra no município de Sorocaba, encontrando fundamento no art. 215, § 2º, da Constituição Federal que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 209/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 209/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 209/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Pela aprovação.

S/C., 14 de agosto de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

RENAN DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 209/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 209/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 14 de agosto de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 209/2018

De autoria da Edil Fernanda Schlic Gracia a presente proposta incluiu no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Sorocaba o Dia da Mulher Negra, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações (campanha institucional, ações educativas, entre outras) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

PROJETO DE LEI Nº 140/2018

Dispõe sobre a proibição da prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial por cães de guarda no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Toda Pessoa Física ou Jurídica fica proibida de exercer a atividade de cessão, comodato, mútuo ou locação de cães de guarda prestadores dos serviços de segurança e vigilância patrimonial na cidade de Sorocaba.

Art. 2º A partir da publicação desta Lei, fica proibida a criação, aquisição e adoção de novos cães de guarda para o exercício das atividades dispostas no artigo 1º, assim como a procriação de todos os animais destinados a esse fim.

Art. 3º As Pessoas Físicas e Jurídicas proprietárias de cães de guarda, na condição de locadoras, mutuantes, cedentes ou comodantes, terão o prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, para promover o encerramento de suas atividades.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará na aplicação de multa, no valor de R$ 500 (quinhentos reais) – por animal em atividade.

Parágrafo único – O valor da multa será calculado em dobro e progressivamente na hipótese de autuação reincidente.

Art. 5º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no artigo 4º deverão ser revertidos à políticas públicas, para programas de castração e identificação de cães e gatos e campanhas de educação para a posse responsável e conscientização dos direitos dos animais.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de Maio de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador e Presidente –
Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Animal

CÂMARA MUN. SOROCABA 29/Mai/2018 15:20 177935 1/2

JUSTIFICATIVA:

Considerando que esta Casa é responsável por diversas legislações que disciplinam a questão de defesa e bem-estar animal em nossa cidade.

Considerando que no passado recente foram realizados Fóruns, Audiências Públicas e Congressos na busca de construção de políticas públicas à saúde animal.

Considerando que em diversos municípios, inclusive em nível estadual, as Casas Legislativas debatem este malefício.

Considerando que esta legislação visa a proteção dos direitos dos animais;

Considerando que a proposição vai ao encontro a uma antiga solicitação do Comitê de Defesa e Proteção dos Animais da Prefeitura de Sorocaba.

Considerando que Não são poucas as denúncias de cães de aluguel mal abrigados, sem água, comida, em ambiente insalubre e perigoso.

Considerando busca-se, portanto, através da presente proposição, proibir a utilização desses animais na condição de vigilantes de patrimônios, vez que não há dúvidas quanto ao fato de que trabalham correndo o risco de serem envenenados ou mortos por algum bandido ou delinquente. Além do mais, cães de aluguel não têm um dono definido, ou seja, não possui laços de afetividade com o ser humano; o que é uma condição essencial da natureza de um cão. Passam a vida trabalhando como uma máquina, não podendo usufruir do companheirismo e amizade de uma família, de um lar; fato esse inerente à personalidade dos cães e imprescindível a sua boa saúde e qualidade de vida.

Considerando o artigo 225, da Constituição Federal:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> §1° – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, há que se concluir que o interesse difuso e coletivo deve prevalecer sobre o particular. Ou seja, interesses mercantis jamais poderiam sobrepor-se ao dispositivo constitucional que se opõe à conduta de maus-tratos aos animais. O conflito de normas, portanto, é apenas aparente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme bem afirma o Constitucionalista José Afonso da Silva ("in" Direito Constitucional Positivo. S. Paulo. Ed. Malheiros 2001), "a defesa do meio ambiente tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito à natureza e, consequentemente, aos animais que o legislador busca proteger da crueldade".

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 25 de Maio de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador e Presidente –
Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Animal

PL 140/2018
05

DR MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **29 de maio de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria era de quinze dias, o qual venceu no dia **13 de junho.**

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer com a maior brevidade possível.

Secretaria Jurídica, 27 de junho de 2018.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 144/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição da prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial por cães de guarda no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre a proibição da prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial por cães de guarda no âmbito do município de Sorocaba; destaca-se que:

Os termos deste PL implicam em prever a ilicitude de determinada atividade empresarial e interfere diretamente na atividade-fim das empresas desse ramo, podendo, inclusive, implicar no fechamento de sociedades já estabelecidas, adentrando assim, na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Comercial, destaca-se infra os ditames constitucionais que estabelece a competência privativa da União para inaugurar o processo legislativo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, do município de Jundiaí, que dispõe sobre a proibição de uso de cães na prestação de serviços de vigilância naquele município, destaca-se infra os termos do Acordão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que decidiu a questão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0051565-52.2013.8.26.000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.979, de 17 de dezembro de 2012, do município de Jundiaí, que dispõe sobre a proibição de uso de cães na prestação de serviços de vigilância naquele município. Norma editada com apoio em interesse social/econômico (e não ambiental), tanto que na justificativa do vereador consta expressamente que "o principal motivo deste projeto é o seu cunho social, uma vez que a cada cão 'contratado' um vigilante perde o emprego"(fl. 44). VÍCIO DE INICIATIVA. Suposta ofensa às disposições do art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. INEXISTÊNCIA. Matéria que não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada do Executivo. Precedente do STF; "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa,

na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca'1 (ADI 724-MC/RS, Plenário, Rei. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA (para o procedimento de fiscalização) SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA SUPORTAR OS NOVOS ENCARGOS. INOCORRÊNCIA. Atividade de fiscalização que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR FUNDAMENTO DIVERSO. Uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o "princípio da causa petendi aberta", ê possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, mesmo que não tenha sido invocado de forma expressa pelo autor. Precedente do STF: "O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial" (Adin n.° 2.396-MS, Rei. Min. Ellen Gracie, j. 26/09/2001). ***OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Lei que, a pretexto de proteger emprego de trabalhadores na área de vigilância, interfere diretamente na atividade-fim das empresas desse ramo, podendo, inclusive, implicar no fechamento de sociedades já estabelecidas. Usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Civil e Direito Empresarial (Comercial), nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A norma impugnada, ao criar regras e prever***

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sanções administrativas para proibir o uso de cães na prestação de serviço de vigilância (com reflexo em contratos de mútuo, locação, comodato e cessão), não se limitou à mera regulamentação do comércio local, mas, em plano bem mais abrangente, avançou sobre matéria de competência exclusiva da União para prever a ilicitude de determinada atividade empresarial, estendendo proibições também para particulares. *Norma, ademais, que ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade ao fixar multa de R$ 28.000,00, por animal, em caso de quebra do preceito, especialmente quando se nota que essa pena exorbitante ainda será dobrada em caso de reincidência, de forma progressiva. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.* (g.n.)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional por adentrar a competência privativa da União, para legislar sobre Direito Civil e Comercial (Art. 22, I, CR).

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 140/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre que dispõe sobre a proibição da prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial por cães de guarda no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 140/2018

Trata-se de Projeto de Lei nº 140/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a proibição da prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial por cães de guarda no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria não é da competência legislativa do Município, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil e Direito Comercial, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 83/2018

Sorocaba, 02 de abril de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 24 /2018
Processo nº 19.164/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
MANGA
PRESIDENTE

02/Abr/2018 09:57 130077 1/6
CÂMARA MUNIC. DE SOROCABA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município dispõe:

"...

Art. 65 – Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica.

...".

Cumpre observar a Lei Municipal nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que determina:

"Art. 1º - Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

...".

Dentro do processo de gestão democrática brasileira, os conselhos passam a ter um papel primordial junto às diferentes políticas sociais. Alencar *et al.* (2013, p. 113) afirmam que **"[...] os conselhos de políticas públicas são colegiados cuja finalidade é promover o diálogo entre sociedade civil e poder público para a formulação, gestão ou controle de políticas públicas"**. ALENCAR, J. *et al.* Participação social e desigualdades nos conselhos nacionais. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 15, n. 32, p. 112-146, jan./abr. 2013.

O conceito de desenvolvimento rural não pode ser entendido somente como modernização agrícola, nem como industrialização ou urbanização do campo. O desenvolvimento está associado à ideia de criação de capacidades (humanas, políticas, culturais, técnicas etc.) que permitam às populações rurais agirem para transformar e melhorar suas condições de vida, através de mudanças em suas relações com as esferas do Estado, do mercado e da sociedade civil. Deve ser sustentável na medida em que concilie atividades produtivas, inclusão social e conservação e recuperação ambiental dos recursos naturais existentes, com respeito à diversidade sociocultural do território.

A função básica do Conselho que ora se pretende criar é definir os interesses municipais e regionais, além de elaborar políticas públicas que também são apoiadas pelo CONDRAF – Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável, voltadas para o desenvolvimento da agricultura familiar, sendo assim um espaço de planejamento, monitoramento e gestão de políticas de desenvolvimento sustentável.

Além do mais, a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável visa garantir os princípios da representatividade, diversidade e pluralidade dos envolvidos. Por representatividade entende-se que as principais instituições, entidades e organizações sociais,

observando sua representação e base social, integrem o Conselho. Por diversidade entende-se que os diferentes tipos de pessoas que atuam no processo de desenvolvimento sustentável devem integrar o Conselho. Quanto à pluralidade, pressupõe-se que diferentes organizações estejam representadas na composição do Conselho, permitindo o diálogo entre as diferentes concepções de desenvolvimento sustentável.

Portanto, a Municipalidade, com a criação do Conselho supracitado passa a contar com um importante aliado na defesa e em prol do desenvolvimento rural sustentável. Afinal, todos buscam o fortalecimento local, e o tomam como fundamental para alavancar os problemas e a busca de suas soluções.

Diante de todo o exposto, a presente propositura encontra-se devidamente justificada e conto com o costumeiro apoio dessa E. Câmara, no sentido de transformá-la em Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. DE SOROCABA
02/Abr/2018 09:57 176077 2/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Cria o Conselho e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 83/2018

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149, de 2 de maio de 2007 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, vinculado a Secretaria de Abastecimento e Nutrição, ou àquela que vir a substituí-la, órgão de caráter deliberativo em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e para cumprir demais Programas ligados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável - CONDRAF, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política rural no Município e na região no que couber.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I – elaborar propostas de desenvolvimento agropecuário no Município, bem como das ações regionais, no que couber;

II – propor ações de desenvolvimento e aprimoramento à atividade rural;

III – propor diretrizes para a política agrícola municipal ou suas reformulações;

IV – promover a integração dos vários seguimentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;

V – acompanhar a execução e desempenho dos planos e programas de desenvolvimento das áreas da agricultura, pecuária e abastecimento que vierem a ser propostos no Município e para a região, bem como, avaliar os impactos das ações dos programas de desenvolvimento agrícola municipal e propor redirecionamentos;

VI – promover o intercâmbio com entidades congêneres, visando ao encaminhamento de reivindicações de interesse comum, além de manter estreito relacionamento com o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e também com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII – subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VIII – pronunciar-se sobre planos, programas e projetos relacionados ao desenvolvimento rural sustentável;

IX – articular ações com municípios contíguos, objetivando o desenvolvimento rural sustentável da região;

X – estimular a participação e o controle social nos assuntos relativos ao desenvolvimento rural sustentável, à preservação ambiental e à agricultura familiar;

XI – propor a consolidação ou alteração da legislação relativa ao desenvolvimento rural sustentável, à preservação ambiental e à agricultura familiar;

XII – acompanhar, monitorar e propor a adequação de políticas públicas municipais relativas ao desenvolvimento rural sustentável, especialmente relacionadas ao fomento à agroindústria, ao turismo e à cultura rural, à extensão, à difusão de tecnologia, à capacitação de agricultores e à administração, gerenciamento, comercialização, armazenamento, industrialização, transporte e distribuição de produtos agrícolas e artesanais;

XIII – assessorar a Secretaria de Abastecimento e Nutrição, ou a que vir a substituí-la, em matérias relacionadas ao Agronegócio e a Segurança Alimentar e Nutricional;

XIV – propor ações e parcerias regionais, junto ao legislativo estadual e federal;

XV – assessorar, subsidiariamente, a Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas ou àquela que vir a substituí-la, em assuntos que envolvam gestão de políticas públicas para a agricultura na Região Metropolitana de Sorocaba;

XVI – elaborar seu Regimento Interno e realizar os seus trabalhos, observando os seguintes princípios:

a) realização de reuniões conforme deliberado e estabelecido em regimento;

b) deliberações por maioria simples;

c) registro em Ata e Arquivos adequados de todas as deliberações e pareceres e demais trabalhos do Conselho;

d) publicidade de suas reuniões e seus trabalhos.

Art. 3° As entidades do Conselho terão mandato de dois anos com direito à recondução, observando as orientações do Regimento Interno.

Art. 4° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável terá a seguinte composição por seguimento, cabendo às entidades o envio de ofício ao Sr. Prefeito, solicitando a inclusão no Conselho, respeitando-se a ordem de protocolo da mesma:

I – representantes do Poder Público:

a) Secretário de Abastecimento e Nutrição;

b) um representante da Secretaria de Abastecimento e Nutrição;

c) um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins;

d) um representante da Secretaria da Educação;

e) um representante da Secretaria da Fazenda;

f) um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda;

g) um representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas;

h) um representante do Escritório de Desenvolvimento Rural de Sorocaba – EDR.;

i) um representante da Casa da Agricultura de Sorocaba.

II – representantes da Sociedade Civil:

a) dois representantes dos produtores rurais, sendo, obrigatoriamente um deles representante dos agricultores familiares;

b) dois representantes das entidades sindicais do setor rural, sendo uma patronal e outra dos trabalhadores rurais;

c) um representante de cooperativas do segmento agrícola;

d) um representante do segmento universitário e de pesquisa;

e) dois representantes do sistema "S", representando toda a possibilidade de extensão rural;

f) um representante do segmento varejista.

§ 1° A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Abastecimento e Nutrição e o vice-presidente será indicado pelos membros representantes entre seus pares.

§ 2° Cada entidade do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3° A exclusão e inclusão de entidades será estabelecida em regimento próprio, pelos membros, em reunião ordinária, com maioria simples.

Art. 5° O Conselho possuirá Câmaras Técnicas de assessoramento para apoio às suas decisões.

§ 1° O Regimento Interno disporá sobre a sua criação, funcionamento e seus integrantes.

§ 2° Ao Conselho caberá a faculdade de dispor que o parecer da Câmara Técnica tenha o poder de voto nas situações previstas em seu Regimento.

Art. 6° Todas as Seções do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. Para cumprimento do "caput", o Conselho deverá publicar o calendário anual das reuniões ordinárias, sendo necessário somente publicação específica para as sessões extraordinárias, cujo prazo de antecedência será disposto em seu regimento.

Art. 7° Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.

Art. 8° Os casos omissos, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros.

Prefeitura de SOROCABA

Art. 9° As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Fica expressamente revogada a Lei nº 8.149, de 2 de maio de 2007.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 8149 **Data :** 02/05/2007

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dá outras providências.

LEI Nº 8.149, DE 2 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 27/2007 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão de caráter consultivo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política rural no Município e na região.

Art. 1º Compete ao Conselho Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
I – elaborar propostas de desenvolvimento agropecuário no Município, bem como das ações regionais;
II – propor ações de desenvolvimento e aprimoramento à atividade rural;
III – propor diretrizes para a política agrícola municipal e regional;
IV – promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;
V – acompanhar a execução dos planos e programas de desenvolvimento das áreas da agricultura, pecuária e abastecimento, que vierem a ser propostos no Município e para a região;
VI – manter intercâmbio com os Conselhos similares, visando ao encaminhamento de reivindicações de interesse comum;
VII – assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas ao Agronegócio e ao Abastecimento Alimentar;
VIII – propor ações e parcerias regionais junto ao legislativo estadual e federal;
IX – elaborar seu regimento interno e realizar os seus trabalhos, observando os seguintes princípios:
a)Realização de reuniões conforme deliberado e estabelecido em regimento;
b)Deliberação por maioria simples;
c)Registro em Ata e Arquivos adequados, de todas as deliberações e pareceres e demais trabalhos do Conselho;
d)Publicidade de suas reuniões e seus trabalhos.

Art. 3º As entidades do Conselho terão mandato de dois anos com direito à recondução, observando as orientações do regimento interno.

Art. 4º O Conselho Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terá a seguinte composição por segmento, cabendo às entidades o envio de ofício ao Sr. Prefeito, solicitando a inclusão no Conselho, respeitando-se a ordem de protocolo da mesma:
I – dois representantes dos Produtores Rurais de Sorocaba e Região, indicados e convidados pelo Prefeito;
II – entidades dos representantes de proprietários rurais, em um total máximo de três entidades;
III – entidades representantes dos empregados do segmento rural, abastecimento, de transportes, em um total máximo de três representantes;
IV – representantes de entidades organizadas do segmento rural, abastecimento, de transportes, em um total máximo de três representantes;
V – representantes do segmento técnico universitário, em um total máximo de três representantes;
VI – representantes do segmento técnico estadual e municipal, em um total máximo de cinco representantes;
VII – representantes do sistema "S", cabendo uma vaga para cada entidade, no limite máximo de três entidades;
VIII – representantes do Segmento Educacional, em um total máximo de quatro representantes;
IX – representantes do segmento Legislativo Municipal, Estadual e Federal, sendo um representante de

cada;
X - representantes dos Conselhos Municipais do Turismo, do Meio Ambiente e da Educação e afins, sendo um representante de cada Conselho, no limite máximo de quatro entidades;
XI – dois representantes da Secretaria responsável pelo segmento do Turismo;

§ 1º - O Presidente do Conselho será um membro convidado e indicado pelo Prefeito e o Vice-Presidente será indicado pelos membros representantes entre seus Pares.
§ 2º - Cada entidade do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
§ 3º - A exclusão e inclusão de entidades será estabelecida em regimento próprio, pelos membros, em reunião ordinária, com maioria simples.

Art. 5º Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Fica expressamente revogada a Lei nº 6.172, de 12 de junho de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de maio de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAIDE
Secretário de Negócios Jurídicos
DANIEL DE JESUS LEITE
Secretário de Desenvolvimento Econômico
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 083/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149, de 2 de maio de 2007 e dá outras providências.

Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, vinculado à Secretaria de Abastecimento e Nutrição, ou àquela que vir a substituí-la, órgão de caráter deliberativo em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e para cumprir demais Programas ligados ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural e Sustentável - CONDRAF, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política rural no Município e na região no que couber (Art. 1º); compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável: elaborar propostas de desenvolvimento agropecuário no Município, bem como das ações regionais, no que couber; propor ações de desenvolvimento e aprimoramento à atividade rural; propor diretrizes para a política agrícola municipal ou suas reformulações; promover a integração dos vários seguimentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte; acompanhar a

execução e desempenho dos planos e programas de desenvolvimento das áreas da agricultura, pecuária e abastecimento que vierem a ser propostos no Município e para a região, bem como, avaliar os impactos das ações dos programas de desenvolvimento agrícola municipal e propor redirecionamentos; promover o intercâmbio com entidades congêneres, visando ao encaminhamento de reivindicações de interesse comum, além de manter estreito relacionamento com o Conselho Estadual do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e também com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; pronunciar-se sobre planos, programas e projetos relacionados ao desenvolvimento rural sustentável; articular ações com municípios contíguos, objetivando o desenvolvimento rural sustentável da região; estimular a participação e o controle social nos assuntos relativos ao desenvolvimento rural sustentável, à preservação ambiental e à agricultura familiar; propor a consolidação ou alteração da legislação relativa ao desenvolvimento rural sustentável, à preservação ambiental e à agricultura familiar; acompanhar, monitorar e propor a adequação de políticas públicas municipais relativas ao desenvolvimento rural sustentável, especialmente relacionadas ao fomento à agroindústria, ao turismo e à cultura rural, à extensão, à difusão de tecnologia, à capacitação de agricultores e à administração, gerenciamento, comercialização, armazenamento, industrialização, transporte e distribuição de produtos agrícolas e artesanais; assessorar a Secretaria de Abastecimento e Nutrição, ou a que vir a substituí-la, em matérias relacionadas ao Agronegócio e a Segurança Alimentar e Nutricional; propor ações e parcerias regionais, junto ao legislativo estadual e federal; assessorar, subsidiariamente, a Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas ou àquela que vir a substituí-la, em assuntos que envolvam gestão de políticas públicas para a agricultura na Região Metropolitana de Sorocaba; elaborar seu Regimento Interno e realizar os seus trabalhos, observando os seguintes princípios: realização de reuniões conforme deliberado e estabelecido em regimento; deliberações por maioria simples; registro em Ata e Arquivos

adequados de todas as deliberações e pareceres e demais trabalhos do Conselho; publicidade de suas reuniões e seus trabalhos (Art. 2º); as entidades do Conselho terão mandato de dois anos com direito à recondução, observando as orientações do Regimento Interno (Art. 3º); o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável terá a seguinte composição por seguimento, cabendo às entidades o envio de ofício ao Sr. Prefeito, solicitando a inclusão no Conselho, respeitando-se a ordem de protocolo da mesma: representantes do Poder Público: Secretário de Abastecimento e Nutrição; um representante da Secretaria de Abastecimento e Nutrição; um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins; um representante da Secretaria da Educação; um representante da Secretaria da Fazenda; um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda; um representante da Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas; um representante do Escritório de Desenvolvimento Rural de Sorocaba – EDR.; um representante da Casa da Agricultura de Sorocaba; representantes da Sociedade Civil: dois representantes dos produtores rurais, sendo, obrigatoriamente um deles representante dos agricultores familiares; dois representantes das entidades sindicais do setor rural, sendo uma patronal e outra dos trabalhadores rurais; um representante de cooperativas do segmento agrícola; um representante do segmento universitário e de pesquisa; dois representantes do sistema "S", representando toda a possibilidade de extensão rural; um representante do segmento varejista. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Abastecimento e Nutrição e o vice-presidente será indicado pelos membros representantes entre seus pares. Cada entidade do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa. A exclusão e inclusão de entidades será estabelecida em regimento próprio, pelos membros, em reunião ordinária, com maioria simples (Art. 4º); o Conselho possuirá Câmaras Técnicas de assessoramento para apoio às suas decisões. O Regimento Interno disporá sobre a sua criação, funcionamento e seus integrantes. Ao Conselho caberá a faculdade de dispor que o parecer da Câmara Técnica tenha o poder de voto nas situações previstas em seu Regimento (Art. 5º); todas as Seções do Conselho serão públicas

e precedidas de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município. Para cumprimento do "caput", o Conselho deverá publicar o calendário anual das reuniões ordinárias, sendo necessário somente publicação específica para as sessões extraordinárias, cujo prazo de antecedência será disposto em seu regimento (Art. 6º); fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito (Art. 7º); os casos omissos, serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF, destaca-se que:

A competência legiferante para a criação de um órgão público, é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados,

do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

*e) **criação** e extinção **de** Ministério e **órgãos na administração pública,** observado o disposto no art. 84, VI;* (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*IV – criação, **estruturação** e atribuições **dos órgãos da Administração direta do Município**.* (g.n.)

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos**:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através

de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições especificas na organização estatal. ***A "criação e extinção" de órgãos da administração pública" depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo*** *(CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, "e", na redação dada pela EC 32/2001)* (g.n.)

Destaca-se, ainda, que este PL dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, frisa-se que:

A criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, por Lei, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece como uma das vedações orçamentárias a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, *in verbis*:

Seção II

Das Vedações Orçamentarias

Art. 94. São vedados:

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

O estabelecido na LOM, retro destacado, guarda simetria com o constante na Constituição Federal, onde verifica-se que o orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, incluindo seus fundos; sendo que, Lei de iniciativa do Poder Executivo

estabelecerão os orçamentos anuais, neste sentido dispõe a Constituição da República, *in verbis*:

> *SEÇÃO II*
> *DOS ORÇAMENTOS*
>
> *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *I- Plano plurianual;*
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
> *III – os orçamentos anuais.*
>
> *§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*
>
> *I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos (...).*

Sublinha-se que Lei a Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estabelece "Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" expressamente prevê no art. 2º. § 2º, I, que deve acompanhar a Lei de Orçamento Público o "Quadro Demonstrativo de Receita e Plano de Aplicação dos Fundos Especiais", como no caso o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; sendo que:

A criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, por Lei, encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece como uma das vedações orçamentárias a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, *in verbis*:

Seção II

Das Vedações Orçamentarias

Art. 94. São vedados:

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

O estabelecido na LOM, retro destacado, guarda simetria com o constante na Constituição Federal, onde verifica-se que o orçamento anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, incluindo seus fundos; sendo que, Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, neste sentido dispõe a Constituição da República, *in verbis*:

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II- Plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos (...).

Sublinha-se que Lei a Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estabelece "Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" expressamente prevê no art. 2º. § 2º, I, que deve acompanhar a Lei de Orçamento Público o "Quadro Demonstrativo de Receita e Plano de Aplicação dos Fundos Especiais", como no caso o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Legislação Pátria, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de abril de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 83/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 83/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, o qual determina que: *"Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei especifica"*.

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, no que tange à criação de Conselhos, conforme o disposto no art. 38, IV e art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal; bem como no que diz respeito à criação de Fundos, conforme art. 94, IX, da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o art. 165, § 5º, I, da Constituição Federal e com a Lei Nacional 4.320, de 17 de março de 1964.

Verifica-se ainda, que há a revogação expressa da Lei Municipal 8.149, de 2007, observando as normas gerais acerca da revogação previstas na LINDB (Decreto-Lei, nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 83/2018, de autoria do Prefeito Municipal "José Antônio Caldini Crespo", que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei no 8.149, de 2 de maio de 2007 e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Péricles Régis****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 18 de abril de 2018

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

PL 83/2018

Trata-se Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal "José Antônio Caldini Crespo", que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei no 8.149, de 2 de maio de 2007 e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável, não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias ***compete dar parecer****:*

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a propositura cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, não gerando impacto financeiro, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

S/C. 18 de abril de 2018.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
RELATOR

ANSELMO NETO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

OK

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 01 A O Projeto de Lei 83/2018

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera o § 1° do art. 4º do Projeto de Lei 83/2018, para a seguinte redação:

§ 1° O Presidente e o vice-presidente serão eleitos entre seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria de votos.

Justificativa: A alteração visa tão somente democratizar a presidência e a vice-presidência do conselho. Redação original:

§ 1° A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Abastecimento e Nutrição e o vice-presidente será indicado pelos membros representantes entre seus pares.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 83/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 83/2018.

S/C., 22 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE
ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 83/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 83/2018.

S/C., 23 de Maio de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 83/2018, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, revoga expressamente a Lei nº 8.149/2007 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de maio de 2018.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 181/2018

Sorocaba, 21 de junho de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 064 /2018
Processo nº 3.141/2016

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais, concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo proceder à desafetação de área pública caracterizada como Sistema de Recreio, localizada no Jardim São Marcos. Procedida à desafetação, com o beneplácito dessa E. Câmara, pretende-se conceder direito real de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, para que na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali, ainda, se efetivem atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmitex para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus foi fundada em 30 de setembro de 1993 e embora no início tenha realizado trabalhos de caráter espiritual, visando aconselhar e preparar as pessoas que enfrentavam situações adversas, com o decorrer do tempo passou a desenvolver também atividades que promovem a defesa de direitos sociais. Atualmente, tem sua atuação voltada ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social. A entidade sobrevive de doações, sejam de pessoas físicas ou jurídicas e ainda da iniciativa de pessoas envolvidas com o projeto e oferece vários serviços comunitários à população de rua, tais como higiene pessoal e alimentação. Promove ainda, palestras motivacionais para que tais pessoas consigam superar sua situação e possam se reintegrar ao mercado de trabalho, cumprindo dessa forma, sua missão específica de amparo aos necessitados.

Por tais motivos, em estrito cumprimento à Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016 a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus foi declarada de Utilidade Pública, o que se deu nos termos da Lei nº 11.728, de 5 de junho de 2018.

Outro ponto que deve ser destacado é que a Constituição Federal determina:

"...
Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
...".

Porém, no caso em tela, como se demonstrou não se trata de subvenção, tratando-se sim, de colaboração de interesse público.

De acordo com magistério de José Afonso da Silva:

"Pontes de Miranda esclareceu bem o sentido das várias prescrições nucleadas nos verbos do dispositivo: "estabelecercultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso". (g.m.) (José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 254-255.

Aldir Guedes Soriano, na obra "Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional". São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 85. resume o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, ministrando que "o **Estado laicista não pode favorecer uma religião em detrimento de outras (...). Isso não impede, entretanto, que a Igreja e o Estado possam ser parceiros em obras sociais e de interesse público".**

De outro lado, a Lei Orgânica determina:

"...

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

...".

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão e assim, estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Desafetação de bem público e concessão direito real de uso.

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/07/2018 12:16 178772 2/6

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 181/2018

(Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 3.141/2016, a saber:

"Um terreno com área de 6.000,00 m², desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com 1.310,70 m², da planta do loteamento Jardim São Marcos), (área livre Sistema de Recreio com 7.516,00 m² da planta do loteamento Jardim São Marcos) e (área verde do Central Parque), tendo as seguintes medidas e confrontações: faz frente para a Rua Mario Soave, onde mede 50,00 m, pelo lado direito de quem olha para o imóvel, mede 120,00 m, sendo que nos primeiros 30,00 m faz divisa com a área livre do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos e nos 90,00 m restantes faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque; do outro lado faz divisa com a rua Nicolau Elias Tibechereny, onde mede 120,00 m, e nos fundos faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque, onde mede 50,00 m".

Art. 2º Fica o Município autorizado a conceder direito real de uso do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei à COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, na forma do § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no artigo 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I – defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros.

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção de sua sede, promovendo as medidas necessárias para tal fim, sendo que através de tal construção se efetivarão atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmitex para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - não permitir a exploração de comércio no imóvel objeto da concessão de direito real de uso;

VI - iniciar a construção da sede no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da lavratura da escritura de concessão de direito real de uso, concluindo as obras no prazo máximo de 5 (cinco) anos após o seu início;

VII – arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

Art. 4° A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS
SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

MEMORIAL DESCRITIVO

PROCESSO(ANO/Nº):	**2016/03141**
ASSUNTO:	PERMISSÃO DE USO
PROPRIETÁRIO:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**
INTERESSADO:	**SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER**
LOCAL DO IMÓVEL:	RUA MARIO SOAVE
BAIRRO:	CENTRAL PARQUE
MUNICÍPIO:	SOROCABA
ESTADO:	SÃO PAULO

DESCRIÇÃO

"Um terreno com área de **6.000,00** m², desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com **1.310,70** m², da planta do loteamento **Jardim São Marcos**), (área livre Sistema de Recreio com **7.516,00** m² da planta do loteamento **Jardim São Marcos**) e (área verde do **Central Parque**), tendo as seguintes medidas e confrontações: faz frente para a rua Mario Soave, onde mede **50,00** m, pelo lado direito de quem olha para o imóvel, mede **120,00** m, sendo que nos primeiros 30,00 m faz divisa com a área livre do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos e nos 90,00 m restantes faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque; do outro lado faz divisa com a rua Nicolau Elias Tibechereny, onde mede **120,00** m, e nos fundos faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque, onde mede **50,00** m".

engº José Afonso Lopes
CREA 5060182375
SEPLAN/STOP 11/06/2018

Sorocaba, 28 de junho de 1.989.

IMÓVEL: UM TERRENO com a área de 6.000,00 metros quadrados, desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com 1.310,70 metros quadrados da planta do loteamento Jardim São Marcos), (área livre Sistema de Recreio - com 7.516,00 metros quadrados da planta do loteamento Jardim São Marcos), e (área verde do Central Parque-Sorocaba), tendo as seguintes medidas e - confrontações: faz frente para a Rua Mario Soave, onde mede 50,00 metros, pelo lado direito de quem da rua olha para o imóvel, mede 120,00 metros,- sendo que nos primeiros 30,00 metros faz divisa com área livre do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos, e nos 90,00 metros restantes faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque; do outro lado faz divisa com a Rua Nicolau Elias Tibechereny, onde mede 120,00 metros, e nos fundos faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque, onde mede 50,00 metros. Está localizado no lado impar da Rua Mario Soave, - esquina com a Rua Nicolau Elias Tibechereny, no seu lado par.

INSCRIÇÃO CADASTRAL: não possui

REGISTRO ANTERIOR: Av.365 da Transcrição 30.770 de ordem, Livro 3-V, deste Cartório, Av.37/4.193 e Av.38/4.193 de ordem, deste Livro e Cartório.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, CGC/MF- 46.634.044/0001-74, com sede e domicílio nesta cidade, à Av. Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, sem número, "Palácio dos Tropeiros"

O Escrevente Autorizado (Célio Augusto Braga).DFL

R.1/39.529, em 28 de junho de 1.989.

TÍTULO: CONCESSÃO DE DIREITO DE USO

Por Escritura lavrada no 3º Cartório de Notas local, Livro nº 342, Folhas nº 193, em 09 de junho de 1.989, a proprietária PREFEITURA MUNICIPAL DE - SOROCABA, já qualificada, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei 2.417, deu concessão de direito real de uso sobre o imóvel objeto desta matrícula, à favor do CLUBE DO VOVÔ, pessoa jurídica, legalmente constituida, com sede e domicílio nesta cidade, à Rua Mario Soave, nº 697, inscrita no CGC/MF -

continua no verso

MATRÍCULA 39.529 | FOLHA 01

sob o nº 50.815.984/0001-37, pelo prazo de 20 anos a contar da data da - Escritura supra mencionada, com as seguintes condições e encargos: I- Defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros; II- Utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para a construção de sua sede social e parque geriátrico; III- Não alterar a destinação do imóvel, sem - consentimento prévio e por escrito da Prefeitura Municipal de Sorocaba;- IV- não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;- V- Não permitir a exploração de comércio no local concedido; VI- Iniciar a construção da sede social no prazo de 02 (dois) anos, contados da data da Escritura supra mencionada; concluindo as obras no prazo máximo de 05 (cinco) anos após o seu início; pela importância de Ncz$2.700,00.

O Escrevente Autorizado, (Célio Augusto Braga).DFL.

Documento não válido como certidão

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.909
19/06/2017.

000002

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMUNIDADE DE ALIANÇA IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA REALIZADA NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2016 CNPJ 71.558.712/0001-79

1- INSTALAÇÃO: Aos 23 dias do mês de dezembro de 2016, realizou-se às 19:30 h, na Rua Santa Catarina, n 145, nesta cidade de Sorocaba/SP, na sede da **COMUNIDADE DE ALIANÇA IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA**, pessoa jurídica de natureza privada, inscrita no CNPJ 71.558.712 / 0001-79, consoante o respectivo Estatuto Social, datado de 29 de outubro de 2012, registrado junto ao Segundo Registro Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, sob o número 147.941, de 18/07/2013, a **Assembleia Geral Extraordinária,** atendendo prévia convocação emitida em 14 de dezembro de 2016 pela Fundadora e Coordenadora Geral, para tratar da seguinte pauta:

1- desligamento da Fundadora e Coordenadora Geral;
2- alteração da finalidade social e alteração do estatuto;
3- encerramento e/ou destinação dos bens patrimonial da Associação.
4- Outros Assuntos.

Compareceram na assembleia os seguintes membros, que ao final assinaram a lista de presença (anexa) desta Ata: Célia Maria de Oliveira, Elisete de Fátima Mazon, Fábia Apolinário França, Julieta Bernadete Rodrigues, Maria de Oliveira Fieri, Maria José de Oliveira Queiroz, Maria Sedinez Leonel Alves, Tereza de Jesus Ribeiro Vilela, Andrea Maria Fieri Silva, Flávio Henrique Emilio da Silva e João Batista França e como Visitador Canônico o Padre Flávio Jorge Miguel Junior tendo sido convidada a mim, Maria José de Oliveira Queiroz, para secretariar o ato. **2- VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Convocados, estão presentes todos os membros do Conselho, assim como outras pessoas da comunidade, que com a aprovação à unanimidade participaram da Assembleia, e que assinam a lista de presença anexa a esta Ata. A Sra. Fundadora e Coordenadora Geral convidou o padre Flávio Jorge Miguel Júnior para presidir a presente Assembleia, o que com a anuência de todos os presentes foi aceito; o Sr. Presidente declarou aberta a Assembleia. No inicio dos trabalhos a Fundadora e Coordenadora Geral, Célia Maria de Oliveira, reiterou seu pedido de desligamento total e definitivo da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria, apresentando novamente o pedido anteriormente escrito, em ofício datado de 12/12/2016, seu desligamento total e renúncia aos direitos de Fundadora e aos respectivos cargos, inclusive de Fundadora e Coordenadora Geral, pois deseja se dedicar mais à espiritualidade e sua vida consagrada a Deus, este é por ela frisado o motivo do seu afastamento e desligamento da Comunidade de Aliança Imaculado

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO n.151.909
19/06/2017

Coração de Maria. Após esta breve exposição dos seus motivos de afastamento e desligamento, O Sr. Presidente requereu fosse esse pedido deliberado somente ao final da Assembleia, visto que como até então Fundadora a irmã Célia deveria participar da decisão de encerramento ou destinação da Comunidade Imaculado Coração de Maria a outro serviço, o que foi aceito por todos, inclusive por ela. **3- ALTERAÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO:** Iniciadas as discussões sobre a conveniência de encerramento da entidade ou alteração da finalidade social e alteração do Estatuto, foi amplamente analisada e discutida a minuta previamente encaminhada, o que após amplo debate sobre o tema e fim social a que se destina a Comunidade, sobretudo em razão do novo carisma dentro do outro carisma, que se adotará na Comunidade em continuidade e não ruptura, com o carisma então existente na COMUNIDADE DE ALIANÇA IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA, foi aprovado por unanimidade dos membros do Conselho a nova finalidade social e o novo Estatuto Social, conforme Estatuto Social consolidado que segue anexo a esta Ata. **4- DA ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL – DA SEDE E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL.** A seguir o sr. Presidente aproveitou para sugerir a alteração da denominação social para **COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS**, o que após amplo debate entre os presentes, considerando o forte significado das palavras que compõe o nome sugerido, sob todos os contextos e a vinculação com os objetivos da própria Comunidade, foi aprovado por unanimidade de todos os membros da Assembleia Geral a nova denominação social. A seguir, delibou-se ainda por manter a sede social na Rua Santa Catarina, 145, Vila Augusta - CEP. 18040-125. Diante do novo Estatuto e considerando que a nova Comunidade religiosa foi inspirada pelo Espírito Santo através do padre Flávio Jorge Miguel Júnior, **fica aqui à unanimidade aprovada a figura do PADRE FUNDADOR na pessoa do referido sacerdote (Flávio Jorge Miguel Júnior)**, que fica desde já eleito coordenador geral e dirigente maior da entidade, podendo exercer isoladamente toda a administração da COMUNIDADE. Para preenchimento dos demais cargos estatutários foram indicados e ficam eleitos por unanimidade os seguintes membros:

A) Para o Conselho de Administração:

1) Pe. Flávio Jorge Miguel Júnior, brasileiro, solteiro, sacerdote, portador do RG 21.455.082-5 - SSP SP, CPF 182.347.678-36, residente na Rua José Flório,192, Central Parque, Sorocaba/SP, que fica **eleito Padre Fundador, coordenador Geral e administrador presidente da**

entidade, podendo exercer isoladamente os atos de administração e presidente do Conselho de Administração;

2) Marize de Fátima Fogaça, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG 9.634.143-9 - SSP SP; inscrita no CPF/MF sob o no. 002.915.198-81, residente na Rua Érico Veríssimo, 950, Central Parque, Sorocaba/SP, na função de Superiora das Consagradas;

3) Lino Sérgio dos Santos, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 6.783.037-7 - SSP SP; inscrito no CPF/MF sob o no. 677.619.098-49, residente na Rua Estônia, 20, ap. 1, Jardim Europa, Sorocaba/SP, na função de conselheiro consultivo;

4) Luiz Carlos Takenaka, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 24.755.189-2 - SSP SP; inscrito no CPF/MF sob o no. 150.470.038-41, residente na Rua Tobias Avino, 500, Central Parque, Sorocaba/SP, na função de conselheiro consultivo;

5) Marcos Paulo Patrocínio, brasileiro, casado, empreendedor digital, portador do RG 25.117.771-3 - SSP SP; inscrito no CPF/MF sob o no. 164.333.548-07, residente na Rua Nilo Leme de Camargo, 25, São Guilherme I, Sorocaba/SP, na função de conselheiro consultivo;

6) Rosiane Maria Gomes, brasileira, solteira, professora, portadora do RG 28.503.534-4 - SSP SP; inscrita no CPF/MF sob o no. 184.076.658-19, residente na Rua Vicente Develis, 74, Vila Aldo Damini, Votorantim/SP, na função de conselheira consultiva;

7) Emerson Aparecido Ruiz, brasileiro, casado, especialista de processos, portador do RG 20.983.606-4 - SSP SP; inscrito no CPF/MF sob o no. 149.653.918-45, residente na Rua Bayard Nóbrega de Almeida, 645, Jardim Prestes de Barros, Sorocaba/SP, na função de conselheiro consultivo.

B) Para o Conselho Fiscal:

1) Waldemar Toshiaki Mariya, brasileiro, casado, contador, portador do RG 5.495.607-9 - SSP SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 753.304.078-34, residente na Rua Tobias Avino, 499, Central Parque, Sorocaba/SP, na função de presidente do Conselho Fiscal;

2) Márcia Aparecida Spessoto Bonetti, brasileira, casada, gerente, portadora do RG 14.053.069-1 - SSP SP, inscrita no CPF/MF sob o no. 037.170.538-09, residente na Rua Professor José Carlos Rolim Nascimento, 136 - Cond. Colinas do Sol, Jardim do Paço, Sorocaba/SP, na função de conselheira;

3) Luiz Márcio Bonetti, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 12.661.819-7, inscrito no CPF/MF sob o no. 030.555.338-01, residente na Rua Professor José Carlos Rolim Nascimento, 136 - Cond. Colinas do Sol, Jardim do Paço, Sorocaba/SP, na função de conselheiro.

Para a suplência do Conselho Fiscal ficam eleitos:

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.909
19/06/2017.

000005

1) Maria da Penha Leonardo Antunes, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 17.255.620-X SSPSP e do CPF/MF nº 084.371.838-20, residente na Rua Professor José Carlos Rolim Nascimento, 136 - Cond. Colinas do Sol, Jardim do Paço, Sorocaba/SP.

2) Carlos Carmelo Antunes, brasileiro, casado, contabilista, portador do RG nº 15.345.240 SSPSP e do CPF/MF nº 049.037.558-86, residente na Rua Professor José Carlos Rolim Nascimento, 136 - Cond. Colinas do Sol, Jardim do Paço, Sorocaba/SP.

Em razão da previsão do novo Estatuto de mandato de 3 anos para os membros dos Conselhos, colocado em votação, houve a deliberação por unanimidade de se iniciar o novo mandato a partir desta data para todos os Conselheiros. **Após a eleição e aprovação, todos os membros dos conselhos foram devidamente empossados neste ato. 5- DO PATRIMÔNIO:** Em razão de se ter apenas alterada a finalidade social, mesmo com a nova denominação social, o patrimônio da entidade permanece em nome dessa, tendo sido aprovada por todos seja averbado pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis a alteração da titularidade patrimonial dos bens da **Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria** para a nova denominação social de **COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS**, permanecendo sua sede social na Rua Santa Catarina, 145, Vila Augusta - CEP. 18040-125. **6- RENÚNCIA DA FUNDADORA E COORDENADORA GERAL E DEMAIS MEMBROS DA GESTÃO 2016/2018:** Após essas deliberações, Célia Maria Oliveira pediu novamente que fosse aceito seu pedido de desligamento, inclusive com o pedido de renúncia aos direitos de Fundadora e ao cargo de Coordenadora Geral. Diante da alteração da finalidade estatutária, foi aceito unanimemente por todos os membros do Conselho o pedido de desligamento e renúncia aos respectivos cargos pela Fundadora, passando em alta voz e na presença de todos os direitos e deveres da então COMUNIDADE IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA, para a COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, tendo reiterado, inclusive, que em seu nome, Padre Flávio comunicou a decisão de afastamento e desligamento da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria, ao Sr. Arcebispo de Sorocaba, Dom Eduardo Benes de Sales Rodrigues. Ato subsequente, todos os demais membros da diretoria 2016/2018, apresentaram sua renúncia aos respectivos cargos, conforme carta apresentada neste momento ao presidente da Assembleia. Colocada em discussão, a renúncia da diretoria 2016/2018 foi compreendida e aceita por todos os presentes. **7- DOS RESULTADOS DAS DELIBERAÇÕES E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL ALTERADO:** Diante do quanto aprovado e considerando-se as adequações necessárias para a formalização e administração da Comunidade, como resultado consolidado das deliberações desta Assembleia, fica registrado que:

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO n.151.909
19/06/2017

A) a COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, é a nova denominação da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria;

B) a Sede Social continua a ser à Rua Santa Catarina, 145, Vila Augusta - CEP. 18040-125;

C) a Administração da Associação será exercida pelo Padre Fundador e Coordenador Geral, Padre Flávio Jorge Miguel Júnior, RG 21.455.082-5 - SSP SP, CPF 182.347.678-36, residente na Rua José Flório,192, Central Parque, Sorocaba/SP;

D) ficou determinado pelo Presidente da Assembleia que o Conselho de Administração e Fiscal, sob a sua coordenação e direção, realize os procedimentos necessários para o registro e a efetivação da presente Ata, assim como do Estatuto Consolidado nos órgãos competentes e iniciem-se as atividades necessárias para o cumprimento das finalidades estatutárias. **8- DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS – RESPONSABILIDADES E REGISTROS:** Fica consignado que a partir do dia 24/12/2016 a Fundadora e Coordenadora Geral Célia Maria de Oliveira, que se retira da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria, ficará isenta de qualquer responsabilidade passiva e ativa relacionada a administração da entidade, abrangendo despesas com fornecedores, qualquer ação judicial ou extrajudicial referente a questões fiscais, cíveis, trabalhista, previdenciários, comerciais e garantias bancárias que envolva a entidade, quer como autora, ré ou oponente. No entanto, considerando que está-se às vésperas do Natal, recesso de muitos e férias de outros, inclusive por compromissos já assumidos pelo Padre Fundador, e considerando no entanto que há obrigações a vencer, e a necessidade de se desenvolver alguns atos necessários à administração como assinar cheques para pagamentos das despesas e acompanhamento de movimentação bancária, ficou deliberado que até o dia 23 de janeiro de 2017 a ex-coordenadora geral (Célia Maria de Oliveira) assinará os atos necessários para cumprimento dessas obrigações, inclusive cheques. Como regra de transição, ainda, ficou decidido que a presente Ata será levada a Registro no mês de fevereiro de 2017, sendo que após o devido registro todos os atos de gestão estarão efetivamente transmitidos à nova administração. **9- DISPOSIÇÕES FINAIS:** Aberta a palavra para outros assuntos gerais, o Sr. Presidente da Assembleia disse que fica muito grato à irmã Célia Maria de Oliveira por sua iniciativa e dedicação por mais de vinte anos, cuidando e zelando pela Comunidade Imaculado Coração de Maria. Que fique registrado ***ad perpetuam rei memoriam*** **a dedicação dessa consagrada, bem como de suas colaboradoras ao longo de tantas décadas**. Depois disso, nada mais foi dito. Ato contínuo o Presidente dos trabalhos cumprimentou, parabenizou e agradeceu a todos os já nomeados e empossados, desejando-lhes a continuidade de profícua gestão. E não havendo mais nenhuma manifestação, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Assembleia, pedido a mim, secretária, que lavrasse a presente Ata, que vai assinada por mim, pelo Presidente da Assembleia e eleito Padre Fundador e

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.909
19/06/2017.

Coordenador Geral, acompanhada da assinatura de todos os membros da presente Assembleia (em anexo), conforme lista anexa, para encaminhamento para registro, observadas as cautelas de lei.

Padre FLÁVIO JORGE MIGUEL JUNIOR
Presidente da Assembleia Geral Extraordinária
Padre Fundador e Coordenador Geral eleito da
COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS

Célia Maria de Oliveira
Fundadora e Coordenadora Geral da antiga
Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria,
com pedido de renúncia e desligamento aprovados

Maria José de Oliveira Queiroz
Secretária da Assembleia

RECONHECO POR SEMELHANCA SEM VALOR ECONOMICO A(S) FIRMA(S) DE: FLAVIO JORGE MIGUEL JUNIOR, CELIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ. DOU FE. - SELO(S): , AA0056001, AA0413184.
Em Test. da verdade.
MARCIO ROBERTO THEOBALDO - PRECO TOTAL: R$ 17,28.
SOROCABA - SP , 03 de abril de 2017.
CODIGO DE SEGURANCA 48514835004954949565157.

FIRMA 2 AA0056001
FIRMA 1 AA0413184

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO n. 151.909
19/06/2017

ESTATUTO DA ENTIDADE RELIGIOSA

"COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS"

Capítulo I – Da Constituição

SEÇÃO I

SURGIMENTO, DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1 - A **Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus**, teve início sob os carismas da Adoração Perpétua ao Santíssimo Sacramento e de devoção ao Imaculado Coração de Maria, e por sucessão jurídica da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria. Essa Comunidade tem vivido para glorificar Jesus sacramentado, a evangelização, ao cuidado especial dos doentes pobres e esquecidos, bem como para divulgar e infundir cada vez mais a devoção ao Imaculado Coração de Maria.

Art. 2 - A **Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus**, aqui denominado simplesmente: **SAGRADA FACE**, é uma entidade religiosa de direito canônico e civil, composta de uma associação de Consagradas e de fiéis leigos católicos, sem fins lucrativos, de fins religiosos, de assistência social e comunicação social, e que tem a função de evangelização, a promoção espiritual de qualquer pessoa, isoladamente ou em grupo, a serviço da Igreja Católica Apostólica Romana, regendo-se pelo presente Estatuto pelas normas do Direito Canônico, e pelas leis vigentes no País, especialmente pelo acordo Brasil – Vaticano (DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010), possuindo personalidade jurídica distinta da de seus membros, os quais não respondem solidaria ou subsidiariamente, em qualquer hipótese, com as obrigações por ele contratadas.

Parágrafo único: A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, terá sua sede e foro jurídico na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua Santa Catarina, 145, Vila Augusta - CEP. 18040-125.

Art.3 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, poderá abrir novas casas seja na cidade de Sorocaba como em outras cidades do Estado, ou de qualquer outro País, conforme inspiração do padre fundador.

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO n. 151.909
19/06/2017.

Art.4 - A duração da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus é por tempo indeterminado, ficando sua dissolução e a destinação do seu patrimônio líquido condicionados ao estabelecido neste Estatuto Social.

SEÇÃO II

DOS FINS – CARISMA E FINALIDADE SOCIAL

Art. 5 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, tem o seguinte carisma religioso:

a) dedicar-se inteiramente a Jesus e à Santa Igreja, na vida contemplativa e missionária, quer na vida das Consagradas ou de Leigas Consagradas conforme o Diretiro, quer no apostolado dos fiéis leigos;
b) permanecer, de acordo com as possibilidades de cada dia, diante de Jesus Eucarístico, em ininterrupta Adoração com os demais fiéis leigos;
c) dar a Deus, Uno e Trino, louvor, honra e glória, fazendo-se voz de cada membro do seu Corpo Místico;
d) amar, adorar, reparar, interceder e agradecer diante de Jesus Eucarístico, segundo a espiritualidade de São Pedro Julião Eymard;
e) implorar a misericórdia ao Pai, em união com o seu Filho, com os mesmos sentimentos dele, presente no Santíssimo Sacramento, e imolar-se com Jesus pelas necessidades da Santa Igreja e do mundo inteiro, especialmente pela santificação do clero, bem como por seu apostolado;
f) ser ativos no coração da Igreja, sendo alimentados na fonte da Eucaristia e da Palavra, dando testemunho a todos da Presença Real de Jesus no Santíssimo Sacramento, para que Ele seja por todos: conhecido, adorado e amado.

Parágrafo primeiro: Como missionários(as), com a permissão dos senhores párocos, podem ajudar:

I - a implantar adoração eucarística em suas paróquias, quando convidadas;
II - a dar formação e espiritualidade para as alfaias e ministros da eucaristia;
III - proporcionar retiros de espiritualidade e curso de formação para que aumente na comunidades o fervor, o esmero e a piedade ao Culto Eucarístico;
IV - propagar a devoção ao Imaculado Coração de Maria;
V - promover trabalhos à seviço dos mais pobres e doentes, através de obras caritaitivas em hospitais e nas casa dos doentes, lares

2º.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.nº.151.909
19/06/2017

de longa permanência, proporcionando-lhes alívo físico e espiritual.

Parágrafo segundo: Somos uma família eclesial bem diversificada, mas com uma característica fundamental: nela somos todos consagrados. Nosso primeiro chamado é sermos homens e mulheres de Deus, independente do estado de vida assumido (1 Cor 7, 29 - 31).

Capítulo II – Das Pessoas

SEÇÃO I

ADMISSÃO E DESLIGAMENTO DA SAGRADA FACE

Art. 6 - Como membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, poderão ser admitidas mulheres que queiram consagrar-se a Deus, dentro das normas canônicas da Igreja Católica Apostólica Romana, assim como podem ser associados fiéis leigos católicos que comunguem espiritual e moralmente com o carisma da mesma.

Parágrafo único: Somente serão admitidos novos membros na Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, depois de um período de um ano de experiência e formação, no qual o mesmo assume o Compromisso de Aliança que será renovado anualmente.

Art. 7 - Os membros Religiosas Consagradas terão sua identificação e sua admissão registrados em livro próprio, após solicitação subscrita pela pretendente e anuência expressa do padre fundador.

Parágrafo primeiro: O processo de consagração seguirá as normas da Igreja Católica Apostólica Romana, segundo os procedimentos ajustados entre o padre fundador e o Bispo local.

Parágrafo segundo: Os membros leigos serão inscritos em livro próprio de registro, sem maiores formalidades.

Art. 8 - Os membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, não respondem, nem pessoal e nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela instituição da mesma.

Art. 9 - Serão excluídos da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, as consagradas e os membros leigos que não mais vivam o carisma e que não

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.909
19/06/2017.

-as demonstrem condições de participar do carisma e missão expressos nesse Estatuto.

Parágrafo primeiro: O procedimento de exclusão deve ser fruto do discernimento pessoal assim como pode ser de outros membros quer da vida religiosa, quer da vida laical, tendo sempre como decisão final o pronunciamento do padre fundador.

Parágrafo segundo: Podem ser desligados ainda o membro que:

a) solicitar sua exoneração;

b) deixar de residir no País, sem autorização do padre fundador;

c) for condenado judicialmente por crime doloso, após o trânsito em julgado da ação.

d) não prestar contas dos valores que lhes tenham sido confiados;

e) não aceitar, sem motivo justificado, cargos para os quais tenham sido eleitos, ou encargos que lhes forem confiados;

f) perder a boa reputação moral e social;

g) contrariar as finalidades e objetivos estatutários da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus;

h) faltar a três (3) vezes consecutivas, sem justa causa, na Assembleia Geral, se fizerem parte da mesma.

Parágrafo terceiro: A pena de exclusão ou desligamento será precedida de procedimento administrativo próprio, com direito a defesa escrita, na forma a ser estabelecida pelo Regimento Interno da Instituição, observando-se o disposto neste Estatuto.

Parágrafo quarto: O associado somente pode ser excluído por justa causa, obedecido o disposto no estatuto. Em caso de ser reconhecida a existência de motivo grave do associado, o pedido de exclusão deverá ser feito em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembléia geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo quinto: Da decisão do órgão ou do padre fundador ou Coordenador Geral, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembléia geral.

SEÇÃO II

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.909
19/06/2017

DOS MEMBROS DA COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS

Art. 10 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus funcionará e cumprirá seus objetivos com os seguintes membros:

1- PADRE FUNDADOR, aquele que aberto às necessidades da Igreja Católica Apostólica Romana,sensível às inquietudes das pessoas e inspirado pelo Espírito Santo, coloca-se à disposição para coordenar essa obra do Senhor, sempre em obediência radical ao seu Bispo e ao Papa.

2- IRMÃS CONSAGRADAS E LEIGAS CONSAGRADAS, mulheres cristãs que consciente e deliberadamente resolveram doar-se em consagração a Deus, através da vida comunitária, contemplativa e missionária.

3- LEIGOS, fiéis de qualquer sexo, idade ou estado civil, que espontaneamente sentiram-se atraídos para colaborar com os objetivos da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, seja através da dedicação de seu tempo nas atividades religiosas, seja através do serviço aos irmãos e irmãs, seja pela atividade pastoral ou contemplativa, seja na captação de recursos ou auxílio na administração da Entidade.

4- SUPERIORA DAS CONSAGRADAS, mulher consagrada nomeada pelo padre fundador, após ouvir a indicação das demais irmãs. Por sua vez esta será responsável por servir a Comunidade das Consagradas, coordenando as atividades, ajustando as divergências, pacificando os conflitos, unificando a essencial disposição diária da consagração das irmãs.

5- COORDENADOR GERAL, aquele que nomeado pelo padre fundador ou na ausência ou impedimento do mesmo, assumirá a Coordenação da SAGRADA FACE, responsabilizando-se pela direção geral para execução integral do carisma expresso neste Estatuto, assumindo todas as responsabilidades canônicas e da sociedade civil.

Parágrafo único: Ainda que haja votação ou consenso das irmãs na indicação da Superiora das Consagradas, a definição final será sempre do padre fundador.

SEÇÃO III

DO COORDENADOR GERAL

Art. 11 - O Cargo de Coordenador Geral será exercido pelo padre fundador, enquanto no pleno exercício do gozo da vida civil e canônica e puder exercer

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.909
19/06/2017.

[redacted] exclusão sem conflito com sua atividade eclesial, a critério seu e de seu Superior o Arcebispo de Sorocaba.

Parágrafo primeiro: O padre fundador perderá esse título apenas em caso de renúncia expressa ou incompatibilidade canônica, a seu critério ou do Bispo onde estiver incardinado.

Parágrafo segundo: O padre fundador poderá nomear por procuração pública um administrador para gerir a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, que exercerá o cargo como superintendente executivo, podendo atuar como tal inclusive perante todas as instituições financeiras e todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 12 - Após a morte, renúncia ou impedimento total e absoluto do padre fundador, surgirá isoladamente a figura do Coordenador Geral e as irmãs consagradas a partir de então, é quem elegerão de forma deliberativa e plena a sua Superiora, após votação feita segundo o Estatuto interno da Comunidade das mesmas.

Parágrafo primeiro: O Coordenador Geral será indicado em vida pelo padre fundador, ou por testamento, se assim o desejar, e em caso de impedimento total definitivo ou morte repentina, será eleito por Assembleia Geral, com aprovação final do Arcebispo de Sorocaba.

Parágrafo segundo: O mandato do Coordenador Geral será de 3 (três anos), com possibilidade de reeleição sucessivas.

Parágrafo terceiro: É requisito obrigatório para que um membro seja eleito Coordenador Geral, distinguir-se entre os demais pelo seu amor à Jesus e à sua Igreja, pela vida exemplar, dinamismo pastoral, habilidade e prudência no governo pastoral e econômico.

Parágrafo quarto: O candidato ao cargo de Coordenador Geral deve ter feito o seu compromisso de membro da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, há pelo menos 2 (dois) anos, e ter disponibilidade para dedicação à Comunidade.

Parágrafo quinto: Em sendo o candidato casado, deve ter o expresso consentimento do seu cônjuge, e se for sacerdote ou diácono o consentimento do Bispo, em cuja diocese está incardinado.

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO n.151.909
19/06/2017.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS DOS MEMBROS DA COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS

Art. 13 - São direitos dos membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus:

I - ter um ambiente propício para viver sua consagração a Deus, dentro das possibilidades financeiras da Comunidade, mas observando sempre a simplicidade, desprendimento e a pobreza evangélica;

II - tomar parte nas reuniões e assembleias, propor e discutir;

III - votar e ser votado para os cargos de direção;

IV - desenvolver, criar ou aprimorar qualquer atividade que venha contribuir para o aprimoramento do carisma da Comunidade, desde que não traga conflitos ou atinja a consagração dos demais membros.

SEÇÃO V

DOS DEVERES DOS MEMBROS DA COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS

Art. 14 - São deveres dos membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento do Carisma expresso neste Estatuto e das orientações e diretrizes emanadas pelo Fundador ou Coordenador Geral;

II - dar sugestões para o padre fundador, coordenadores e outros líderes para o maior engrandecimento e aperfeiçoamento da instituição, colaborando com trabalho e sugestões;

III - contribuir espontaneamente financeiramente de acordo com seu coração;

IV - comparecer às Assembleias Gerais e cumprir as suas decisões;

V - aceitar e exercer com zelo e dedicação todos os cargos ou comissões para os quais for eleito ou nomeado, salvo motivo de força maior;

VI - comunicar à Diretoria qualquer anormalidade que possa prejudicar a vida da Comunidade;

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO,n.151.909
19/06/2017.

VII - zelar pelos bens móveis e imóveis da Comunidade;

VIII - não discutir nem comentar em público assuntos concernentes à vida da Comunidade e que não contribuam para o seu progresso;

IX - zelar pelo bom nome da Comunidade;

X - difundir os ideais da Comunidade.

Capítulo III – Da Administração

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO FUNDADOR E/OU COORDENADOR GERAL

Art. 15 - O Fundador, em força de sua própria missão, assume de forma vitalícia a função de Coordenador Geral, podendo solicitar afastamento temporário de 01 a 03 anos ou o seu desligamento definitivo, se perceber que o Senhor o chama a outro ministério eclesial ou se houver necessidade pessoal de outra natureza.

Art. 16 - Além das atribuições próprias e inerentes à propagação do carisma, incentivo, motivação e aperfeiçoamento da missão, o exercente do cargo de Coordenador Geral terá a competência para presidir e administrar a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, podendo:

I - representar canonicamente a COMUNIDADE perante a Igreja Católica apostólica Romana, seja na Arquidiocese de Sorocaba, seja em outras dioceses aonde a Comunidade venha a ter atividades;

II - contratar e demitir funcionários, contratar serviços e parcerias, resilir e rescindir contratos, bem como realizar tudo o mais que for necessário para realizar as atividades e alcançar os objetivos fixados para a COMUNIDADE;

III - assinar cheques e movimentar contas bancárias, conforme estabelecido formalmente com o banco;

IV - nomear representantes ou procuradores da SAGRADA FACE junto a todas as instâncias da Igreja, ou procurador específico, por procuração pública, para os atos da vida civil, inclusive para representá-lo perante as instituições financeiras e órgãos públicos;

V - estar em comunhão afetiva e efetiva com o Arcebispo de Sorocaba, bem como com o Santo Padre, o Papa.

VI - representar legalmente a SAGRADA FACE em todas as instâncias da vida civil, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e representá-la com amplos e

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.909
19/06/2017.

[illegible] poderes junto a todos os poderes constituídos, podendo para tanto [illegible] concordar, discordar, propor, receber, pagar, nomear procuradores e [illegible] mais que for necessário para o bom e fiel exercício do cargo e da [illegible]ção.

SEÇÃO II

DAS IRMÃS DE VIDA CONSAGRADA E DA SUPERIORA

Art. 17 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, terá uma ou mais residências para a convivência comunitária e fraterna de mulheres consagradas.

Parágrafo primeiro: Cada residência terá designada uma consagrada que assumirá a função de Superiora.

Parágrafo segundo: O padre fundador, por indicação própria ou em ratificação a indicação da Assembleia Geral, nomeará uma Superiora das Consagradas, para administrar a casa das Consagradas, ouvindo como voto consultivo a indicação feita pelas irmãs da Comunidade.

Parágrafo terceiro: O mandato da função de Superiora das Consagradas será de 3 anos, podendo ser reeleita, ou substituída, a qualquer tempo, a critério do padre fundador.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus será administrada diretamente pelo padre fundador, sempre com assessoramento consultivo dos membros do Conselho de Administração da Comunidade.

Parágrafo primeiro: O Conselho de Administração da Comunidade será composto por seu Fundador, pela Superiora das Consagradas e por mais 5 (cinco) membros, consagradas ou leigos(as).

Parágrafo segundo: O Conselho é sempre consultivo e não deliberativo. Ou seja, tanto a Superiora das Consagradas quanto os 5 membros eleitos para o Conselho terão direito a voz, sendo sempre ouvidos nas Assembleias, cessando assim, a sua competência. Sendo que a deliberação e execução ficarão sob responsabilidade exclusiva do padre fundador e/ou Coordenador Geral.

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO n.151.909
19/06/2017.

Parágrafo terceiro: Os membros do Conselho de Administração serão sempre nomeados pelo padre fundador, podendo ser ouvido o Coordenador Geral (se existente) ou ainda por sugestão da Assembleia Geral.

Parágrafo quarto: O mandato dos cargos, exceto o do padre fundador, é de 3 (três) anos, com a possibilidade de reeleições sucessivas.

Seção IV

DA PERDA DO MANDATO

Art. 19 - Os membros do Conselho, exceto o fundador, poderão perder o mandato nos seguintes casos:

I - não desempenhar as funções ou não cumprir os deveres e obrigações que este Estatuto ou o Direito Canônico lhe atribuem;

II - não conter os requisitos essenciais exigidos pela legislação civil;

III - não demonstrar idoneidade moral condizente com o desempenho das funções, carisma e missão estabelecidos nesse Estatuto;

IV - demonstrar, no exercício de suas funções, inaptidão para o cargo e se apresentarem dificuldade de relacionamento devido a seu temperamento.

Art. 20 - A proposta de destituição do mandato poderá ser apresentada pelo padre fundador ou por documento assinado pela maioria dos membros da Comunidade, sendo levado posteriormente para apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo único: A decisão final sobre a destituição ou não do cargo caberá exclusivamente ao padre fundador.

Capitulo IV

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 21 - A Assembleia Geral é a reunião com todos associados, consagradas e fieis leigos da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, com o padre fundador e será realizada sempre em primeira convocação com a presença de todos, e em segunda chamada com qualquer quórum, mas sempre presidida pelo padre fundador.

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.909
19/06/2017.

Parágrafo primeiro: A Assembleia Geral é um órgão consultivo e não deliberativo cabendo ao padre fundador à deliberação final.

Paragrafo segundo: Quando o padre fundador não puder estar presente, este indicará um membro que exercerá interinamente a presidência das reuniões, sob ratificação posterior de atos que venham a comprometer o carisma, bens, estrutura ou funcionamento da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus.

Parágrafo terceiro: Todas as decisões que importem em alteração do presente Estatuto, só terão validade com a participação e aprovação do Fundador.

Art. 22 - Compete à Assembleia Geral:

a) rever a caminhada da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus como experiência de fé; a vida de oração e comunhão de amor com Jesus, estudos, trabalhos e missões onde todos procuram na sabedoria de Deus, os melhores meios e a conveniente atualização para manter a fidelidade ao Evangelho de Jesus e ao Carisma do Fundador, sensíveis às necessidades dos tempos e lugares.

b) sugerir a alteração do presente Estatuto, quando for o caso, que deverá ser encaminhado e aprovado pelo padre fundador;

c) tratar de assuntos relevantes à COMUNIDADE.

d) propor a destituição de membros da COMUNIDADE, sempre com a aprovação final do fundador.

Art. 23 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao ano e extraordinariamente quando convocada.

Capítulo V – Dos vínculos, trabalhos e Recursos

SEÇÃO I

DOS VÍNCULOS, TRABALHOS E DIREITOS

Art. 24 - Todos os membros de quaisquer funções, fundador, consagradas e leigos, em quaisquer instâncias ou circunstâncias sem exceção, prestarão serviços de natureza voluntária e gratuita à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, seja esta de vida religiosa ou laical, sem vínculo trabalhista, portanto sem direito a remuneração, a qualquer título ou a qualquer

2º RCPJ SOROCABA
REGISTRO n. 151.909
19/06/2017.

[illegible] em nenhuma ocasião e hipótese, segundo o acordo Brasil – Vaticano (DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010).

Paragrafo primeiro: A prestação de serviços de empresas ou autônomos à COMUNIDADE, observados os requisitos legais, poderá ser a título oneroso ou gratuito.

Parágrafo segundo: Todos os membros de quaisquer funções, fundador, secretários, tesoureiros e formadores etc, em quaisquer instâncias, sem exceção, não responderão em hipótese alguma, nem solidariamente, nem subsidiariamente, perante as obrigações sociais contraídas pela Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus.

Art. 25 - As consagradas e leigos(as) que assinarem formalmente sua adesão à Comunidade, vivendo seu carisma e missão, deverão expressar sua disposição em aderir à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus e todas as regras aqui expressas.

Art. 26 - Os bens e direitos pessoais dos fiéis leigos permanecerão em seu patrimônio, conforme dispõe a legislação civil, salvo se expressamente haja doação, por legado, ou via testamentaria, na forma da lei.

Capítulo VI – Dos Recursos e Patrimônio e Fiscalização

Seção I

DO PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS

Art. 27 - O patrimônio da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, será constituído por bens e direitos oriundos de outras instituições, por fusão, associação, ou por doações e contribuições que lhes sejam destinados por seus doadores, benfeitores ou associados.

Art. 28 - A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, terá como fonte de receitas as ofertas de amor, quer vinda de doação espontanea de seus membros, quer de pessoas que apreciam essa obra de evangelização. Os recursos também podem vir de outras receitas legalmente previstas na legislação brasileira.

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.909
19/06/2017.

Parágrafo único: serão ainda fontes de receitas os aluguéis de seus imóveis, [illegible] de suas aposentadorias no caso das consagradas, assim como os [illegible] efeitos financeiros de seus investimentos.

Art. 29 - Todos os valores deverão necessariamente ser depositados e movimentados a partir de contas bancárias abertas para este fim, em nome da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus.

Art. 30 - Todos os proventos, de qualquer origem, destinados à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, serão administrados pela Conselho Administrativo e auditados pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo primeiro: Os recursos financeiros da vida consagrada, não poderão ser destinados à manutenção das atividades ou auxílio financeiro dos associados leigos.

Parágrafo segundo: Os recursos obtidos pelos associados da vida leiga enquanto exercente de atividades remuneradas em prol da SAGRADA FACE, serão destinados ao provimento da vida das Consagradas.

Art. 31 - Compete aos membros da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, convidar pessoas que queiram contribuir mensalmente com doações espontâneas para manutenção da obra da COMUNIDADE.

Seção II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 32 - O Conselho Fiscal, órgão consultivo e fiscalizador da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, será composto por 3 (três) associados efetivos e 2 (dois) suplentes também eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos por mais de um período consecutivo, após aprovação de seus nomes pelo padre fundador.

Art. 33 - Compete ao Conselho Fiscal:

a) examinar, a qualquer tempo, os livros e demais papéis da entidade, especialmente da tesouraria, devendo a diretoria prestar todas as informações solicitadas e contratar serviços de auditoria independente;

b) examinar as contas da diretoria no final de cada exercício, submetendo-as à aprovação da assembleia geral;

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.909
19/06/2017.

d) eleger a diretoria, sempre que necessário e solicitado;

e) examinar e fiscalizar o recebimento de subvenções federais, estaduais e municipais;

e) opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas.

Parágrafo Único - As contas mencionadas no *caput* desta cláusula deverão:

a) observar os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade;

b) ser publicadas, em meio eficaz, a cada encerramento de exercício fiscal, juntamente com o relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas ainda as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, documentos estes que deverão estar à disposição para exame de qualquer cidadão, sem prejuízo das publicações em diário oficial quando forem exigidas.

Art. 34 - Os associados que venham a compor o conselho fiscal e a diretoria exercerão suas atividades gratuitamente, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 35 - Em caso de renúncia ou qualquer outro impedimento provisório ou permanente de um membro efetivo, assumirá imediatamente seu lugar um membro suplente, desde que não esteja em igual condição do substituído.

Capítulo VII – Das disposições gerais e transitórias

Art. 36 - Ainda que aprovada posteriormente a reforma estatutária, manter-se-á o mandato do fundador de forma vitalícia, por força de sua própria missão e carisma da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus.

Art. 37 - Este Estatuto poderá ser modificado mediante aprovação da maioria simples dos membros votantes do Conselho em assembleia especialmente

convocada para este fim, desde que aprovado em votação final pelo padre fundador.

Paragrafo Único - Os casos não previstos ou omissos neste Estatuto serão decididos, pela Assembleia Geral, sendo sempre de ordem consultiva e não deliberativa, cabendo ao padre fundador a deliberação final.

Art. 38 - Em caso de dissolução da Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, não caberá a nenhum de seus membros pleitear ou mesmo reclamar direitos ou indenizações a qualquer título, forma ou pretexto, e a dissolução só se fará por decisão da Assembleia Geral especificamente convocada para esse fim, com aprovação final do padre fundador, dentro dos limites legais e estatutários, que também decidirá sobre a destinação dos seus bens, devendo ser prioritamente destinados à Arquidiciose de Sorocaba, ou alguma outra obra social pertencente direta ou indiretamente à Igreja Católica Apostólica Romana.

Art.39 - O presente Estatuto será regulamentado pela Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus.

Sorocaba-SP, 23 de Dezembro de 2016.

Pe. Flávio Jorge Miguel Júnior
FUNDADOR DA COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS

Adalberto da Silva de Jesus
OAB/SP. Nº. 116.686

RECONHECO POR SEMELHANÇA SEM VALOR ECONOMICO A(S) FIRMA(S) DE: FLAVIO JORGE MIGUEL JUNIOR. DOU FE. - SELO(S): , AA0413185.
Em Test. da verdade.
MARCIO ROBERTO THEOBALDO - PRECO TOTAL: R$ 5,76.
SOROCABA - SP , 03 de abril de 2017.
CODIGO DE SEGURANCA 48514852504849554949495749 52.

TABELIÃO DE NOTAS SOROCABA-SP
MARCIO ROBERTO THEOBALDO
FIRMA
1 1 4 1 A A 0 4 1 3 1 8 5

Projeto Casa Sagrada Face de Jesus

Apresentação

A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus é uma entidade religiosa de direito canônico e civil que tem por composição a associação de consagradas e de fiéis leigos católicos sem fins lucrativos, de fins religiosos, assistêncial e comunicação social, que tem a função de evangelização e a promoção espiritual de qualquer pessoa isoladamente ou em grupo, a serviço da Igreja Católica Apostólica Romana.

Justificativa

A comunidade Sagrada Face para desenvolver suas atividades necessita de um espaço maior e adequado. Tendo em vista a existencia do clube do Vovô, atualmente desativado, deseja transformar este local num espaço de convivência, formação, capacitação e ajuda aos mais necessitados nas mais diversas áreas.

Devido o local almejado ser próximo ao Santuário Sao Judas Tadeu, e esta comunidade estar diretamente ligada às ações sociais e espirituais da igreja e este local ser uma àrea de vulnerabilidade social, a Comunidade Sagrada Face o vê como um ponto estratégico para o bom desempenho dos trabalhos.

Objetivos

1- OBJETIVO GERAL:

Criar um espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas.

1:1 - OBJETIVO ESPECIFICO:

Encontros e Palestras para desenvolvimento pessoal – autoestima, espiritualidade e capacitação profissional

Curso de alfabertizaçao para adultos

Inserção de uma farmácia comunitária

Preparação de marmitex para as entidades parceiras

Curso de artesanatos em geral – Clube de Mães

Atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muleta, cadeira de roda, etc.

2o.RCPJ SOROCABA
REGISTRO.n.151.909
19/06/2017.

000001

Ilmo. Senhor Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sorocaba

FLAVIO JORGE MIGUEL JUNIOR, portador (a) do RG nº 21.455.082-5, inscrito (a) no CPF sob nº 282.347.678-36 e residente e domiciliado à rua José Flório, 192, Central Parque, Sorocaba-SP, na qualidade de Presidente da entidade denominada COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, nova denominação social da Comunidade de Aliança Imaculado Coração de Maria, inscrita no CNPJ sob nº 71.558.712/0001-79, vem através deste, nos termos da Legislação vigente, requerer o registro da Ata de Assembleia Geral Extraordinária com Alteração Estatutária e eleição e posse da nova diretoria, conforme documentos anexos ao presente. Declara ainda, que o último registro da referida entidade nessa Serventia, ocorreu sob nº 150.726 junto a esse 2º Registro Civil em 13/05/2016.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sorocaba, 29 de março de 2017.

Flávio Jorge Miguel Junior
FLAVIO JORGE MIGUEL JUNIOR
Presidente

35-A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Secretaria de Planejamento e Projetos
Seção de Perícias e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Assunto:	Concessão de Área Pública		**PA 3141/2016**
Proprietário:	Prefeitura Municipal de Sorocaba		
Local:	Rua Mário Soave, s/n., Central Parque		
Área Do terreno	**6.000,00**	Area a conceder para uso	**6.000,00**

Avaliação:

TERRENO:

ÁREA DO TERRENO (m^2)	6.000,00	VALOR UNITÁRIO DO TERRENO	R$ 512,80
TOTAL da concessão (m^2)	6.000,00	VALOR TOTAL DO TERRENO	R$ 3.076.800,00

VALOR DO TERRENO **R$ 3.000.000,00**

Sorocaba, 27 de JUNHO de 2018.

Imagem aérea ilustrativa do local

Obs.: Tendo em vista os laudos de avaliação estrutural e respectivos pareceres para interdição, e pelo estado de conservação das benfeitorias existentes no terreno, não foram consideradas na composição do valor final.

Engº Areobaldo Negreti
SEPLAN - SPA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este Projeto de Lei se justifica, pois:

Nos termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo proceder à desafetação de área pública caracterizada como Sistema de Recreio, localizada no Jardim São Marcos. Procedida à desafetação, com o beneplácito dessa E. Câmara, pretende-se conceder direito real de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, para que na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali, ainda, se efetivem atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação

profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmitex para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem, destaca-se que:

Desafetação é o ato pelo qual o Poder Público desclassifica a qualidade de coisa pública, retirando sua destinação do uso comum ou especial, convertendo-a em bem dominical.

O bem público de uso especial, nesta qualidade é inalienável, sendo necessário a desafetação do bem de uso especial em dominical, o qual poderá ser alienado pela administração.

No que concerne à desafetação de bem público de uso especial ou comum, em dominical visando sua alienação, nos valemos das lições do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, constante em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 2006, página 318:

Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explicita é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público

34

não podem ser alienados enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem opor objetivo determinado e destinatário certo (Lei 8.666, de 1993, art. 17, I).

Destaca-se que a desafetação do imóvel público, dar-se-á mister para que possibilite a concessão de direito real de uso a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, concernente a concessão de direito real de uso, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à ***existência de interesse público*** *devidamente justificado,* será ***sempre precedida de avaliação*** *e obedecerá às seguintes normas:* (g.n.)

I- quando imóveis, dependerá de ***autorização legislativa*** *e* ***concorrência****, dispensada nos seguintes casos:* (g.n.)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)

Este PL encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, supra citada, pois: o interesse público se justifica, bem como a dispensa da concorrência, pois, o imóvel se destina a relevante interesse público, ou a seja, a concessão de Direito Real de Uso a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, para que, conforme consta na Justificativa deste PL:

Na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali, ainda, se efetivem atividades filantrópicas com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmitex para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

Finalizando entende-se que esse Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico**. **Sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, "d", LOM.**

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

> *Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em ***quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 181/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Terreno localizado no Jd. São Marcos e concessão de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 181/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 32/36).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre desafetação de bem público, bem como concessão de direito real de uso a Comunidade sagrada Face Eucarística de Jesus, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por fim, por se tratar de matéria de alienação de bens imóveis, a eventual aprovação da proposta dependerá do voto favorável de ***2/3 (dois terços)*** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, I, "d", da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 181/2018, do Executivo, dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Terreno localizado no Jd. São Marcos e concessão de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus)

Pela aprovação.

S/C., 5 de julho de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 181/2018, do Executivo, dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências. (Terreno localizado no Jd. São Marcos e concessão de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus)

Pela aprovação.

S/C., 5 de julho de 2018.

IARA BERNARDI
Presidente

Pela manifestação em Plenário

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

Manifestação em Plenário

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Sorocaba, 13 de julho de 2018.

Ofício nº 14/2018- CEFOP

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

Assunto: PARECER AO PROJETO DE LEI nº 181/2018

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Esta comissão recebeu ofício da Divisão de Expediente Legislativo solicitando emissão de parecer ao P.L. n. 181/2018 (anexo) de autoria do Executivo. Ocorre que para emissão de parecer esta comissão observou que havia parecer jurídico favorável, entretanto, ao consultar jurisprudência sobre o tema observamos que há divergências de posicionamentos.

Isto posto, e considerando material anexo solicito nova análise do parecer jurídico exarado para o referido projeto.

Atenciosamente,

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente

DEFIRO COMO REQUER
EM
MANGA
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/07/2018 11:01 17552 1/2

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de junho de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 064/2018
Processo nº 3.141/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais, concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo proceder à desafetação de área pública caracterizada como Sistema de Recreio, localizada no Jardim São Marcos. Procedida à desafetação, com o beneplácito dessa E. Câmara, pretende-se conceder direito real de uso à Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus, para que na área em comento possa ser construída a sede da entidade, o que se dará às expensas dela, entidade, e para que ali, ainda, se efetivem atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmitex para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

A Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus foi fundada em 30 de setembro de 1993 e embora no início tenha realizado trabalhos de caráter espiritual, visando aconselhar e preparar as pessoas que enfrentavam situações adversas, com o decorrer do tempo passou a desenvolver também atividades que promovem a defesa de direitos sociais. Atualmente, tem sua atuação voltada ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social. A entidade sobrevive de doações, sejam de pessoas físicas ou jurídicas e ainda da iniciativa de pessoas envolvidas com o projeto e oferece vários serviços comunitários à população de rua, tais como higiene pessoal e alimentação. Promove ainda, palestras motivacionais para que tais pessoas consigam superar sua situação e possam se reintegrar ao mercado de trabalho, cumprindo dessa forma, sua missão específica de amparo aos necessitados.

Por tais motivos, em estrito cumprimento à Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016 a Comunidade Sagrada Face Eucarística de Jesus foi declarada de Utilidade Pública, o que se deu nos termos da Lei nº 11.728, de 5 de junho de 2018.

Outro ponto que deve ser destacado é que a Constituição Federal determina:

"...
Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
...".

Porém, no caso em tela, como se demonstrou não se trata de subvenção, tratando-se sim, de colaboração de interesse público.

De acordo com magistério de José Afonso da Silva:

Prefeitura de SOROCABA

"Pontes de Miranda esclareceu bem o sentido das várias prescrições nucleadas nos verbos do dispositivo: "estabelecercultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. Subvencionar cultos religiosos está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso". (g.m.) (José Afonso da Silva - Curso de Direito Constitucional Positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pp. 254-255.

Aldir Guedes Soriano, na obra "Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional". São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 85. resume o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, ministrando que "o **Estado laicista não pode favorecer uma religião em detrimento de outras (...). Isso não impede, entretanto, que a Igreja e o Estado possam ser parceiros em obras sociais e de interesse público".**

De outro lado, a Lei Orgânica determina:

"...

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

...".

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão e assim, estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Desafetação de bem público e concessão direito real de uso.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 181/2018

(Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica desafetado do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município o imóvel abaixo descrito e caracterizado, conforme consta do Processo Administrativo nº 3.141/2016, a saber:

"Um terreno com área de 6.000,00 m², desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com 1.310,70 m², da planta do loteamento Jardim São Marcos), (área livre Sistema de Recreio com 7.516,00 m² da planta do loteamento Jardim São Marcos) e (área verde do Central Parque), tendo as seguintes medidas e confrontações: faz frente para a Rua Mario Soave, onde mede 50,00 m, pelo lado direito de quem olha para o imóvel, mede 120,00 m, sendo que nos primeiros 30,00 m faz divisa com a área livre do Sistema de Recreio do Jardim São Marcos e nos 90,00 m restantes faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque; do outro lado faz divisa com a rua Nicolau Elias Tibechereny, onde mede 120,00 m, e nos fundos faz divisa com o remanescente da área verde do Central Parque, onde mede 50,00 m".

Art. 2º Fica o Município autorizado a conceder direito real de uso do imóvel descrito no artigo 1º desta Lei à COMUNIDADE SAGRADA FACE EUCARÍSTICA DE JESUS, na forma do § 1º do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no artigo 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I – defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros.

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção de sua sede, promovendo as medidas necessárias para tal fim, sendo que através de tal construção se efetivarão atividades filantrópicas, com a utilização do espaço para atendimento, formação, capacitação à comunidade nas mais diversas áreas, realização de encontros e palestras para desenvolvimento pessoal e capacitação profissional, cursos de alfabetização para adultos, inserção de farmácia comunitária, preparação de marmitex para entidades parceiras, cursos de artesanato em geral, atendimento a enfermos na distribuição de fraldas e empréstimos de muletas, cadeiras de rodas, etc., melhorando a qualidade de vida, através da inserção social.

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

V - não permitir a exploração de comércio no imóvel objeto da concessão de direito real de uso;

Prefeitura de SOROCABA

VI - iniciar a construção da sede no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da lavratura da escritura de concessão de direito real de uso, concluindo as obras no prazo máximo de 5 (cinco) anos após o seu início;

VII – arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

Art. 4° A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, as quais ficarão, desde logo, incorporadas ao patrimônio municipal.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CAPÍTULO II
Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: (NR)

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; (NR)

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento; (NR)

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (NR)

- Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§1º - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (NR)

- § 1º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 31/01/2007.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. (NR)

- § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (NR)

- § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/200

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 263/2.007

O presente PL dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza a concessão de direito real de uso à APADAS – Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos de sorocaba e dá outras providências.

Desafetação de bem de uso especial, para integrar o rol de bens dominicais, imóvel localizado no Jardim Judith, com área total de 1.976,46, descrição do terreno(art.1°); autorização ao Município a conceder direito real de uso a APADAS, por escritura pública, para a construção da sede da entidade(art. 2°); a concessão se dará conforme o artigo 111 da LOM, dispensa de concorrência, face ao relevante interesse público(art. 3°); obrigações da concessionária(art. 4°); hipótese de reversão do patrimônio(art.5°); condições da concessão(art. 6°); hipótese de rescisão da concessão(ART. 7°); clausula de despesa(art. 8°); vigência da lei(art. 9°).

A possibilidade de desafetação de bem de uso especial, foi analisada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível n° 176.080-5/2(Comarca de Birigui, em que é apelante o Ministério Público, sendo apelados a Província dos Capuchinhos de São Paulo e Outra), negaram provimento ao recurso, v. u., assim fundamentado o Acórdão:

"No mérito, em que pese o entendimento da D. Procuradoria, o recurso não merece acolhida.

É certo que o art. 180, VII, da Constituição Estadual, e o art. 141, VII, da Lei Orgânica de Birigui, determina que as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas ou instituições, não poderão ter sua destinação alterada. Ocorre que, como ensina Hely Lopes Meirelles, 'os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias a sua transferência ao domínio privado ou a entidade pública. O que a lei civil quer dizer é que os bens

públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativamente especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação especifica. Uma praça pública ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária que tinha e traspassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município. A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade para doação, dação em pagamento, permuta e investidura por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem opor objetivo determinado e destinatário certo'(Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1996, págs. 235/236)".

A LOM regulamenta a matéria :

Art. 111- A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1° - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direto real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Salientamos ainda que o presente PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para sua aprovação, assim determinando a LOM:

Art. 40- A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença absoluta dos membros da Câmara.

§ 1° - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3° - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

a) (...)
b) (...)
c) (...)
d) concessão de direito real de uso;

Nada a opor quanto ao aspecto jurídico .

É o parecer, salvo melhor juízo,
Sorocaba, 22 de setembro de 2.007 .

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica

Registro: 2017.0000861674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2120132-62.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "ERGA OMNES" E "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

Alvaro Passos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 29395/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2120132-62.2017.8.26.0000
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA
Comarca: São Paulo

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a alteração de finalidade e autoriza o Poder Executivo a ceder à Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Raiz de Jessé, mediante contrato de concessão de uso, a área que especifica" – Controle concentrado que possui causa de pedir aberta – Possibilidade de controle concentrado das normas, ainda que possuam efeitos concretos – Flexibilização da jurisprudência para analisar a norma de forma abstrata diante da existência de discussão de sua legitimidade perante os preceitos constitucionais – Inconstitucionalidade – Configuração – Desafetação e concessão de uso que não atendem aos princípios constitucionais destinados à atuação da Administração Pública – Inexistência de indicação do interesse público específico – Hipótese de alteração da destinação originária da área institucional que não se enquadra nas exceções do art. 180, VII e § 1º, da Constituição Estadual, não se tratando de quadro de regularização de situação consolidada – Concessão de uso de imóvel integrante do patrimônio municipal para destinatário específico – Afronta ao princípio da licitação ao não realizar previamente o respectivo procedimento – Violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade – Ofensa aos arts. 111, 117 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Americana, impugnando a Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, que "dispõe sobre

a alteração de finalidade e autoriza o Poder Executivo a ceder à Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Raiz de Jessé, mediante contrato de concessão de uso, a área que especifica".

Em apertada síntese, argumenta que a norma afronta dispositivos constitucionais (arts. 111, 144 (com o art. 19, I, da CF por simetria) e 180, VII, da Constituição Estadual) ao alterar a finalidade do bem público da categoria de bens especiais para bens dominicais e cedê-lo para uso pelo prazo de 20 anos à Igreja mencionada em seu texto, bem como que não discriminou qualquer finalidade de interesse público nesta concessão a uma entidade de natureza privada.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 102/103, entendendo se tratar de matéria exclusivamente local, manifestou-se pelo desinteresse em apresentar defesa do ato impugnado.

A Câmara Municipal ofereceu suas informações às fls. 105/110, defendendo a constitucionalidade do texto legal.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou, às fls. 159/162, pelo acolhimento do pedido.

É o relatório.

Inicialmente, importante consignar que, no controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, podendo, o julgador, sem se distanciar do pedido da inicial, utilizar-se de fundamentos jurídicos distintos aos expostos pelo legitimado ativo, ou seja, para declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma, tem de analisar a Constituição de forma integral e, assim, pode utilizar todos os artigos constitucionais em sua fundamentação.

Outrossim, registre-se que, não obstante

a norma produza efeito concreto e esteja ligada a prática de atos administrativos, ela detém o caráter de lei em sentido formal e possui determinado grau de abstração em suas determinações, apesar de se dirigir a instituição específica, que, conforme será abaixo explanado, figura como contrária às regras constitucionais. Afinal, o aspecto abstrato da norma é que deve ser analisado, segundo as normas constitucionais pertinentes ao seu respectivo processo legislativo, e não especificamente o ato concreto.

A jurisprudência do E. STF e desta E. Corte tem sido mitigada neste aspecto, considerando ser possível o exame da constitucionalidade concentrada quando houver um debate constitucional que é arguido de forma abstrata, como ocorre nesta hipótese vertente em que se discute a obediência ou não de princípios constitucionais da administração. No julgamento da ADI 4048 MC/DF, a Suprema Corte definiu que "(...)II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade (...)" (ADI 4048 MC/DF – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – Tribunal Pleno – Rel. Gilmar Mendes – J. 14/05/2008)

A lei impugnada estabeleceu a alteração da finalidade e deu autorização ao Poder Executivo de ceder, mediante contrato de concessão de uso, área especificada em seu teor à Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Ao realizar tal concessão de bem público a instituição determinada, sem seguir a regra de licitação, dando

oportunidade a outros particulares de exercerem atividades em tal imóvel, de fato se configura afronta aos arts. 117 e 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Como é cediço, o procedimento licitatório foi colocado nas próprias constituições como regra geral a ser seguida pelo Poder Público de todas as esferas exatamente para atender ao interesse público, garantindo uma isonomia nas disputas, para que todos os interessados que se enquadrem nos requisitos possam participar, bem como a obtenção da melhor proposta ao próprio interesse público.

Daí porque o art. 117 da CE, seguindo o inc. XXI do art. 37 da CF, expressamente ressalva a essencialidade da contratação via licitação: "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Esta imprescindibilidade de procedimento licitatório decorre exatamente dos princípios da isonomia e também da impessoalidade e da moralidade, devidamente assegurados nos arts. 111 e 144 da CE.

Ainda que assim não fosse, também está correta a argumentação apresentada na inicial de que, sendo princípio constitucional da Administração Pública de todas as esferas da federação, qualquer que seja a conduta, sobretudo as que envolvam bens públicos, como neste caso, deve sempre se buscar atender ao interesse público, o qual não restou demonstrado na presente hipótese, porquanto a finalidade

a que será destinado o imóvel objeto da norma é a institucional da aludida instituição religiosa, não constando qualquer notícia de escopos de interesses públicos, como de caráter social, educacional, dentre outros. Dessa forma, igualmente se verifica a ofensa ao art. 111 da CE.

Neste aspecto, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, assentou que "também a lei desafia os princípios de interesse público, moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista, por conter discriminação desarrazoada que não atende o interesse geral, não sendo ocioso obtemperar que ela contrasta com o art. 144 da Constituição Estadual, norma constitucional estadual remissiva aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, entre eles a laicidade estatal que repugna qualquer maneira de subvenção a cultos religiosos".

De fato, os entes federativos possuem competência para legislar sobre seus serviços e gerência dentro de sua autonomia constitucionalmente assegurada, conforme a sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Contudo, é cediço que a autonomia não é absoluta, porquanto deve haver, por parte de todos os entes federados, respeito aos parâmetros da Constituição Federal e das respectivas Constituições Estaduais, conforme, dentre outros dispositivos, o art. 29 da CF, reproduzido, ainda, no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF). Entretanto, devem exercê-la dentro das regras constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e, por simetria, também na Constituição Estadual, de modo que, neste caso em apreço,

certamente deveriam atender aos preceitos constitucionais ligados às concessões e à prática de licitação para tanto.

Em situações semelhantes, este C. Órgão Especial já decidiu:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica do Município de Adamantina. Dispensa de licitação em concessão de uso de bem público. Declaração de inconstitucionalidade das expressões 'concessionário de serviço público' e 'assistenciais, a entidades particulares declaradas de utilidade pública municipal, e entidades particulares mediante prévia autorização legislativa'. – Procedente. Norma que desatende a Constituição Estadual, por afrontar regra geral de licitação, bem como os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia. Violação aos artigos 117 e 144 da Constituição Estadual. Competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais sobre licitação. Concessão de uso e não concessão de direito real de uso (ou doação). Inaplicabilidade do entendimento do STF na ADI 927-3. Precedentes. - Procedente o pedido inicial. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2165200-06.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Péricles Piza – J. 27/04/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR – Inobservância da regra de licitação e das exigências legais – Desrespeito aos artigos 111, 117 e 144 da Constituição Estadual, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215110-02.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Moacir Peres – J. 17/02/2016)

Dessa forma, não estando os textos legais questionados dentro das hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação, a concessão de uso de bem público a instituição específica sem esse prévio procedimento figura como ofensa ao princípio da licitação inserido no art. 117 da CE e, em consequência, aos princípios

constitucionais da isonomia e aos inseridos no art. 111.

Por sua vez, igualmente deve prosperar a argumentação de incompatibilidade com o art. 180 da CE com a alteração da área institucional. Considerando que originalmente a área era destinada a uso institucional (fls. 34 e seguintes), a sua desafetação para posterior entrega de utilização a particular (tal como ocorreu com a alteração, pela lei ora impugnada, da qualidade do bem de uso especial para bem dominical e posterior concessão de uso à instituição religiosa ali mencionada) deveria se ater às exceções constitucionalmente previstas no art. 180 da Constituição Estadual, mais especificamente em seu inciso VII c.c. o § 1.

Não obstante tal inc. VII do art. 180 preveja determinadas possibilidades excepcionais de mudança de destinação originária de áreas públicas, o fato é que elas se destinam especificamente a regularizar situações pretéritas, tanto que o seu § 1° expressamente registra que tais exceções envolvem situações já consolidadas. A hipótese vertente, assim, não se enquadra em tal exigência, pois não se trata de quadro preexistente, mas sim de autorização para posterior concessão de uso da área, inclusive com autorização de realização de novas construções no local.

Em situação análoga já se julgou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.635, de 15 de maio de 2014, do Município de Osasco, que "dispõe sobre desafetação de áreas públicas e dá outras providências". Alegação de ofensa às disposições dos artigos 144 e 180, incisos II e VII, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Desafetação, no caso, que foi autorizada apenas para possibilitar a transferência de áreas públicas ao setor privado visando à implantação de complexo residencial no local. Inconstitucionalidade. Se as áreas são públicas (verde e institucional) a desafetação só se justificaria nas hipóteses expressa e excepcionalmente admitidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII, do artigo 180, acima mencionado,

sem qualquer possibilidade de transigência (de aspectos da restrição constitucional) com base em defesa de outros interesses, como, por exemplo, a alegada vantagem aos cofres públicos ou o impacto positivo da reurbanização. Norma impugnada, ademais, que foi votada e aprovada, sem que a proposta legislativa tenha sido previamente submetida à participação popular. Ofensa à disposição do artigo 180, inciso II e 191 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2030406-48.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Ferreira Rodrigues – J. 23/09/2015)

Destarte, forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais pela configuração de vício de inconstitucionalidade da Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, do município de Americana, declarando-se, assim, a sua inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, não se vislumbrando requisitos aptos à modulação de efeitos em razão de o seu único objeto (concessão de uso) ter origem inconstitucional e não poder ser mantido.

Ante o exposto, **julgo procedente** a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, do município de Americana.

ÁLVARO PASSOS

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2017.0000444773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2236991-98.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 21 de junho de 2017 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236991-98.2016.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito Municipal de Presidente Prudente

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Voto nº 24.498

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente. Desafetação e autorização para alienação de áreas localizadas no loteamento Residencial Século XXI, por meio de investidura. Áreas institucionais. Alteração vedada. Não configuração das exceções expressamente elencadas na Constituição Bandeirante. Nos casos de alienação de bens públicos, a municipalidade deve observar, além das exigências administrativas e financeiras previstas no ordenamento jurídico, a necessidade do certame licitatório. Violação aos artigos 180, inciso VII, 144 e 117 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação ajuizada pelo douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente, que dispôs "sobre a desafetação e autorização para alienação de áreas localizadas no loteamento Residencial Século XXI, por meio de investidura".

Argumenta-se que a referida norma contraria os artigos 117, 180, inciso VII e 144 da Constituição Estadual.

Não houve pedido liminar.

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 282/283, 287/296) citada, manifestou-se pela inexistência de violação ao artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual e ocorrência de afronta aos artigos 117 e 144 da Constituição Bandeirante.

O Senhor Prefeito ofertou contestação pugnando pela improcedência da lide e – alternativamente – pela suspensão da ação ante a suscitação de dúvida inversa, nos autos nº 1006193-67.2016.8.26.0482, que tramitou pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente e aguarda julgamento perante o Conselho Superior da Magistratura (fls. 310/320). Juntou documentos a fls. 322/366.

A Câmara Municipal de Presidente Prudente não prestou informações – fls. 367.

A Procuradoria Geral de Justiça – **a priori** – opinou pela rejeição do pedido de suspensão do feito e lavrou parecer pela procedência da ação, nos exatos termos da inicial (fls. 369/375).

É o relatório.

Cuida-se de ação visando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.992, de 10 de dezembro de 2015.

Dispõe a lei impugnada:

Art. 1º Ficam desafetadas da condição de "Bem

de Uso Especial" para a de "Bem Dominial" as áreas localizadas no Residencial Século XXI, junto à Vila Nova Prudente, neste Município de Presidente Prudente, constante dos memoriais descritivos elaborados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação, nos seguintes termos:

I - Área 1 - Imóvel urbano destinado ao sistema viário, localizado no loteamento denominado de Residencial Século XXI com a seguinte descrição: inicia no marco 02 localizado na divisa da Rua Maria Carmela Volonte Whitaker – ex-Rua 13 - com a Avenida Pioneiro João Rotta – ex-Avenida 01 - e imóvel de propriedade de Fioravante Scalon e outros; daí segue no azimute Az=156°32'23", numa distância de 151,26 metros, até o marco 01, confrontando com propriedade de Fioravante Scalon e outros e com propriedade de Motel Milenium; do marco 01 deflete à esquerda e segue no azimute Az=030°20'30", numa distância de 44.61 metros, até o marco 01A, confrontando com a Estrada Municipal; do marco 01A, deflete à esquerda e segue no azimute 336°32'24", numa distância de 9,91 metros, até a divisa com o lote 13 da quadra J, confrontando com o sistema viário; daí deflete à esquerda e segue numa distância de 9,52 metros, confrontando com o lote 13; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 19,82 metros, confrontando ainda com o lote 13; daí segue numa distância de 50,36 metros, confrontando com os lotes 13, 14, 15, 16 e 01; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 14,14 metros, confrontando com o lote 01; daí segue numa distancia de 3,00 metros, confrontando ainda com o lote 01; daí deflete à esquerda e segue no azimute Az=336°32'24", numa distância de 14,00 metros, até a divisa com o lote 16 da quadra I, confrontando com o sistema viário; daí deflete à esquerda e segue numa distância de 3,00 metros, confrontando com o lote 16; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 14,14 metros, confrontando ainda com o lote 16; daí segue numa distância de 22,00 metros, confrontando com os lotes 16 e 01; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 14,14 metros, confrontando com o lote 01; daí deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Avenida Pioneiro João Rotta – ex-Avenida 01 - no azimute Az=246°32'15", numa distância de 22,65 metros, até o marco 02, início da descrição, encerrando assim uma área de 2.554,58 metros quadrados;

II - Área 2 - Imóvel urbano destinado ao sistema viário, localizado no loteamento denominado de Residencial Século XXI com a seguinte descrição: inicia no marco 01A localizado na divisa da Rua 14 e Estrada Municipal; daí segue no azimute Az=030°20'30", numa distância de 211,52 metros, até o marco 01B, confrontando com Estrada Municipal; do marco 01B deflete à esquerda e segue no azimute Az=246°32'17", numa distância de 41,09 metros, até o lote 15 da quadra I, confrontando com a Avenida Pioneiro João Rotta – ex-Avenida 01; daí deflete à esquerda e segue em curva numa distância de 22,59 metros, confrontando com o lote 15; daí segue numa distância de 37,25 metros, confrontando com os lotes 15 e 28; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 5,23 metros, confrontando ainda com o lote 28; daí segue numa distância de 110,00 metros, confrontando com os lotes 27, 26, 25, 24, 23, 22, 21, 20, 19, 18 e 17; daí deflete à esquerda e segue no azimute Az=156°32'24", numa distância de 14,00 metros, até a divisa com o lote 02 da quadra J, confrontando com o sistema viário; daí deflete à esquerda e segue numa distância de 65,82 metros, confrontando com os lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08; daí deflete à direita e segue em curva numa distância de 22,59 metros, confrontando ainda com o lote 08; daí segue numa distância de 75,76 metros, confrontando com os lotes 08, 09, 10, 11 e 12; daí deflete à esquerda e segue no azimute Az=156°32'24", numa distância de 9,91 metros, confrontando com o sistema viário, até o marco 01A, início da descrição, encerrando assim uma área de 3.359,21 metros quadrados.

Art. 2° Fica o Município de Presidente Prudente autorizado a alienar, por investidura, as áreas constantes do artigo 1° desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Por primeiro, conforme considerou o nobre Procurador: "(...) o procedimento de suscitação de dúvida, previsto na lei de registros públicos, não tem o condão de obstaculizar o regular

andamento da ação direita de inconstitucionalidade, visto que seus âmbitos de atuação e finalidades são completamente distintos".

Conforme se denota dos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça tomou ciência de que o Município de Presidente Prudente teria alienado os imóveis urbanos matriculados sob nºs 63.837 e 63.838 – destinados ao sistema viário do loteamento Residencial Século XXI – através da lei impugnada – por meio do autos do processo nº 1006193-67.2016.8.26.0482, que tramitou pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da referida Comarca e que se encontra pendente de julgamento perante o Conselho Superior da Magistratura.

No caso em comento, verifica-se que a lei impugnada procedeu à desafetação de bens de uso especial para bens de uso dominial com a finalidade de transferir áreas públicas a particulares.

A Constituição Estadual, em seu artigo 180, inciso VII, estabelece as hipóteses em que se permite,

excepcionalmente, a desafetação de "*áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais*", a saber:

No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de

interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas;

§ 1° - As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação.

§ 2° - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

§ 3° - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica".

No abalizado entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"Todos os bens vinculados ao Município

por relações de domínio ou de serviço ficam sujeitos à sua administração. Daí o dizer que uns são bens do *domínio público*, e outros, bens do *patrimônio administrativo*. Com mais rigor técnico, tais bens são reclassificados, para efeitos administrativos, em bens do domínio público (os da primeira categoria: de uso comum do povo), bens patrimoniais indisponíveis (os da segunda categoria: de uso especial) e bens patrimoniais disponíveis (os da terceira e última categoria: dominiais), segundo se lia no Regulamento da Contabilidade Pública.

Convém assinalar que a enumeração dos bens públicos feita no art. 99 do CC não é exaustiva, e nem poderia ter esse caráter, dada a crescente ampliação das atividades públicas, que a todo momento exigem outros bens para o patrimônio administrativo. E não rareiam exemplos nesse sentido, como se depara na incorporação do álveo de rio público mudado de curso (CC, art. 1.252; Código de Águas, arts. 26 e 27); na incorporação da propriedade privada ao patrimônio administrativo no caso de abandono de imóvel urbano (CC, art. 1.276); e na passagem à categoria de bens públicos das vias de comunicação e dos espaços livres constantes do memorial e planta de loteamento de terrenos, como decorrência de registro (Lei 6.766, de 19.12.1979, art. 22). Esses bens, por isso mesmo que vinculados a um fim administrativo, sofrem restrições à sua alienação, oneração e utilização" (Meirellles, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª Ed., Malheiros, 2014, p. 312/313).

In casu, operada a desafetação das

áreas discriminadas no artigo 1º da Lei em comento, consideradas institucionais, a alteração de sua destinação não encontra amparo legal, pois não configuradas as hipóteses especiais expressamente elencadas na Constituição Bandeirante.

Conforme bem consignou o nobre Procurador:

"Predica a Constituição Estadual no tocante ao desenvolvimento urbano o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes. A dotação de áreas verdes ou institucionais no parcelamento do solo objetiva exatamente atender essa diretriz normativa, sendo reforçada, ademais, com a exigência de criação e manutenção de áreas de especial interesse urbanístico e ambiental. Não bastasse, quando a Constituição Estadual excepcionalmente dispensa a alteração de áreas verdes ou institucionais, subordina-se à situações taxativamente descritas nas alíenas do inciso VII do art. 180, e nenhuma delas se encontra presente nas disposições da Lei 8.992, de 10 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Prudente."

Impende anotar que "é dever do

Município o respeito a essa destinação, não lhe cabendo dar às áreas que, por força da inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, passaram a integrar o patrimônio municipal qualquer outra utilidade. Não se insere, pois, na competência discricionária da Administração resolver qual a melhor finalidade a ser dada a estas ruas, praças, etc. A destinação já foi preliminarmente determinada" (Disciplina Urbanística da Propriedade. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 41,1980).

A propósito:

Incidente de inconstitucionalidade. Incidente suscitado pela 13a Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 6 125/04, do Município de Franca, que autorizou o Poder Executivo conceder direito real de uso a Associação de Engenheiros de área institucional reservada em loteamento, alterando sua destinação especial e diversa da prevista originalmente. Alteração vedada pela Constituição Estadual. Concessão revogada por decreto. Fato que não prejudica a arguição incidental relativa à lei. Inconstitucionalidade da lei municipal em face dos arts 180, VII, e 144 da Constituição Paulista. Arguição *incidenter tantum* procedente. (Incidente de Inconstitucionalidade n° 9221846-24.2009.8.26.0000; Relator: José Santana; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 29.4.2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 4.938, DE 24 DE MAIO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 180, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 9056588-93.2008.8.26.0000; Relator: Armando Toledo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22.07.2009).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 1.549/92, do Município de Itápolis, que desafetou área institucional reservada em loteamento, alterando sua destinação para conceder direito de uso a entidade privada, para destinação especial e diversa da prevista originalmente - Afronta aos arts. 180, inciso VII, e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade declarada - Arguição procedente. (Incidente de Inconstitucionalidade n° 9221864-45.2009.8.26.0000; Relator: Sousa Lima, Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19.08.2009).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI N° 2.435/2002 DO

MUNICÍPIO DE SALTO, QUE DESAFETOU ÁREA VERDE DEFINIDA EM PROJETO DE LOTEAMENTO, PARA CEDER SEU USO A ENTIDADE DE NATUREZA PRIVADA, ALTERANDO A DESTINAÇÃO ORIGINARIAMENTE ESTABELECIDA – DESCABIMENTO AFRONTA AOS ARTIGOS 180, INCISO VII, E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0267438-79.2011.8.26.0000; Relator: José Renato Nalini; Comarca: Salto; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 18/01/2012; Data de registro: 27/01/2012).

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Caçapava - Lei Complementar Municipal nº 101/1998 - Normas que dispuseram sobre a desafetação de bem de uso comum do povo, área institucional (praça) integrante de loteamento urbano e autorizaram sua permuta com imóvel de propriedade particular – Afronta aos arts. 180, VII, e 144, ambos da Carta Constitucional Paulista - Incidente acolhido, inconstitucionalidade total decretada. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0056648-83.2012.8.26.0000; Relator: Alves Bevilacqua; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/09/2012).

"A área em questão foi doada ao município e registrada no Cartório de Imóveis para cumprir a função urbanística de área verde. É um bem de uso comum do povo, destina-se a fins

74

TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade 00555416220168260000 SP 0055541-62.2016.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 10/03/2017

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCOSTUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 196, de 15 de março de 2011, do município de Tupã, e Lei Complementar nº 239, de 19 de março de 2013, que dispõe sobre AFETAÇÃO E **DESAFETAÇÃO** DE **ÁREAS** CJ JOSE GAMEIRO E JD ITAIPU – Alteração vedada pela Constituição Estadual - Inconstitucionalidade das leis municipais em face dos arts. 180, inciso VII, e 144 da Constituição Paulista – Arguição procedente.

públicos e, por isso, está fora do comércio jurídico do direito privado, ou seja, não pode ser vendido, doado, etc. enquanto afetado a fins públicos (art. 100 do Código Civil). [...] A alegação do requerido de que a desafetação do imóvel é legítima, decorrente de regular processo legislativo, cumprindo-se a avaliação prévia e a licitação prevista no art. 17, I da Lei 8.666/93 não se sustenta. Isto porque, a competência do Município para legislar sobre urbanismo é supletiva, a teor do art. 24, I e art. 30, incisos II e VI da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual. A lei que desafeta o bem público deve subordinar-se às Constituições Federal e Estadual para obter legitimidade. [...] A alteração da destinação de áreas verdes e institucionais é permitida somente para regularizar situações já consolidadas, como se observa das alíneas do inciso VII, do art. 180 da Constituição Bandeirante [...]" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2153403-67.2014.8.26.0000; Relator: Guerrieri Rezende; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/12/2014).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº. 133, de 17 de novembro de 2011, do Município de Guarujá, que dispõe sobre desafetação de áreas públicas e dá outras providências. Sendo áreas públicas a desafetação se justificaria nas hipóteses expressa e excepcionalmente admitidas nas Constituição Bandeirante (art. 180, inc. VII). Não há possibilidade de alteração fora do texto constitucional. Norma, aliás, que transmite impacto negativo no meio ambiente. Ofensa ao artigo 255 da Carta Regente. - Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020312-41.2016.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Comarca: Guarujá;

TJ-SP - 22033152820178260000 SP 2203315-28.2017.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 16/03/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inconstitucionalidade da Lei n. 3.682/2011, do Município de São José do Rio Pardo – **Desafetação** de **áreas**institucionais em desacordo com as previsões do art. 180, VII da Constituição Estadual – Alteração vedada – Exceções taxativamente elencadas na Constituição Estadual – Inconstitucionalidade constatada – Ação julgada procedente.

77

TJ-SP - Apelação APL 03783112020098260000 SP 0378311-20.2009.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 01/04/2014

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL LOTEAMENTO **DESAFETAÇÃO** DE **ÁREAS** INSTITUCIONAIS POR MEIO DE LEI MUNICIPAL ALIENAÇÃO POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE NULIDADE RECONHECIDA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Alteração de destinação de bem de uso comum do povo para bem de uso do Município. 2. Nulidade das averbações e matrículas dos dois lotes alienados em favor de particulares. 3. Condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização em razão da fruição exclusiva de bens. 4. Ação de responsabilidade civil julgada parcialmente procedente. 5. Sentença mantida. 6. Recurso de apelação da ré, desprovido.

Voto nº 19.214

APELAÇÃO CÍVEL nº 0006248-86.2012.8.26.0575
Comarca: São José do Rio Pardo
Apelantes: IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL DIVINA TRINDADE, IGREJA EVANGÉLICA AVIVAMENTO BLÍBLICO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado: Associação Cristã Vida Triunfante
(Juiz de Direito de 1º Grau: *Luís Filipe Vizotto Gomes*)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Município de São José do Rio Pardo – Concessão de áreas institucionais a entidades de cunho religioso – Pretensão ao reconhecimento de inconstitucionalidade incidenter tantum das Leis Municipais 3.530/10, 3.598/10, 3.788/11 e 3.639/10 – Cabimento – Supremo Tribunal Federal que reconhece a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público – Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, ainda que de forma implícita, reconheceu a constitucionalidade do inc. VII, do art. 180, da Constituição Estadual – Norma Bandeirante que não ofende a autonomia municipal de tratar de assuntos de seu interesse – Direito urbanístico que é matéria de competência concorrente apenas entre a União, os Estados e o Distrito Federal – Princípio da primazia da União sobre os Estados e do Estado sobre o Município – Leis Municipais relativas à concessão de direito de uso de áreas institucionais que, de fato, infringiram o teor do art. 180, VII, da Constituição Paulista – Finalidades das igrejas requeridas que não atendem ao interesse público – Insubsistência de discricionariedade por parte do Município – Caracterizada, ainda, ofensa ao art. 19, inc. I, da CF – Obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório para a concessão de direito de uso de bem público – Precedentes desta Corte de Justiça – R. sentença de procedência mantida.

Recursos dos Réus improvidos.

Vistos, etc.

Trata-se de apelações tempestivamente deduzidas pelos Réus, Igreja Evangélica Pentecostal Divina Trindade, Igreja Evangélica

jusbrasil.com.br

11 de Julho de 2018

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação : APL 3229495700 SP - Inteiro Teor

Inteiro Teor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA
REGISTRADO (A) SOB Nº

'-'-"• iiiiiiiiiiiiniiiiiiiiiiiiii

02043186

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

APELAÇÃO N fi 322.949 5/7-00, da Comarca de São Paulo, em que

são apelantes **Serviço de Obras Socais de SOS e outro** e

apelada **Associação de Moradores e Proprietários do Jardim**

José Gatto:

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara de Direito

Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

proferir a seguinte decisão- **u não conheceram do recurso e**

submeteram a questão à apreciação do C. Órgão Especial,

votação unânime" na conformidade com o relatório e voto do

Relator, os quais integram este julgado.

o julgamenco teve a participação dos Desembargadores

PIRES DE ARAÚJO (Presidente sem voto), **FRANCISCO VICENTE ROSSI** e **OSCILD DE LIMA JÚNIOR.**

São Paulo, 3 de novembro de 200.
.JMÔt/siacde (^a

11 CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO VOTO N.º 12.558

APELAÇÃO N.º 322 949 5/7-00 - TAMBAU

PROC. 1' INSTÂNCIA. 79/2002 - I OFICIO dVEL

SENTENÇA. FLS 169/ **1 73 E** 177

APELANTE: SERVIÇO DE OBR>\S SOCIAIS SOS E OUTRO - FLS 181/187

APELADA: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO JARDIM JOSÉ GATTO - FLS 189/197

LOTEAMENTO - Lei Municipal nº 1.528/97, de Tambaú - Desafetação de área destinada a sistema de recreio integrante de loteamento - Inadmissibilidade - Área institucional - Bem de uso comum do povo - Ofensa ao artigo 180, inciso VTJ, da Constituição do Estado de São Paulo - Recursos não providos - "É da jurisprudência que. com relação aos bens de liso comam, as áreas

previamente reservadas não podem, em qualquer hipótese, ter alterada sua destinação, sob pena de violação ao estabelecido no artigo 180.

inciso V77. da Constituição do Estado, reconhecida sua

inconsàtucionalidade (ADINs nºs 29 771 (2), 29 773-0 (1), ReLDes Carlos Ornz: 29 772 (84). Rei Des Dirceu de Melo; 26 096 (86), 29 129 (85), Rei Des Rebouças de Carvalho)" (ADIN nº 52 027 0/9, de São Paulo, rei **DES.**

A recorrida, **Associação de Moradores e Proprietários do Jardim José Gatto,** propôs ação dirigida à moveu ação dirigida a **Prefeitura Municipal de Tambaú e ao Serviço de Obras Socais Tambaú,** na qual requer a nulidade da concessão de direito de uso real autorizada pela primeira requerida à segunda, relativa a área de recreação integrante de loteamento aprovado pela Municipalidade, por se tratar de bem de uso comum do povo, impossível de desafetação, na forma do art. 180, VII. da Constituição do Estado.

Sobreveio r. sentença de procedência, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.528/97, a qual alterou a destmação da área em litígio, motivo pelo qual recorrem o **Serviço de Obras Socais de Tambaú** e a **Prefeitura Municipal de Tambaú,** na busca de inverter o decidido.

Contrariados os recursos, os autos foram remetidos a este E. Tribunal A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório, em acréscimo ao da r sentença recorrida.

Insurgem-se os demandantes contra a Lei Municipal de Tambaú nº 1.528/97, a qual autorizou a Prefeitura Municipal "a **fazer a concessão de direito real de uso, pelo prazo de 50 (cinqüenta) anos, prorrogável por igual período, se for de interesse público, ao Serviço de Obras Sociais de Tambaú, do seguinte imóvel: Uma área de terras, localizada no Loteamento Jardim José Gatto, nesta cidade e circunscriçào de Tambaú, de formato de semi-circulo, compreendida entre a Rua Ezequiel Pereira (Rua" 7 ") e Avenida Projetada (antigo leito da E.F.M.), totalizando uma área de 3.750,00m 2 ".**
O objeto da concessão do direito real de uso seria a execução de obras do Centro de Convivência da Terceira Idade e de Família do S.O.S. e um Abrigo para Itinerantes da Terceira Idade, dentro do prazo de 5 anos.

A escritura de instituição do loteamento expressamente destina 10.777m 2 , equivalente a 11,24% da área total, ao sistema de recreação, dividido em três partes, sendo a segunda delas objeto da Lei Municipal nº 1.528/97.

Expressa o art. 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo, com a redação vigente à época:

"Art. 180 . No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados."

Houve alteração do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 23, de 31 de janeiro de 2007, passando a ter a seguinte redação:

"VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originais alterados, exceto quando a alteração

JyZwíirta/afe^i6èâça>Gfa &tázakafe S%&Ônzu&

destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento."

A área em questão foi instituída e mantida como sistema de recreação, com objetivo de proporcionar lazer e descanso aos moradores, e não se enquadra nas exceções previstas nas alíneas a e b acima referidas.

É certo que "desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços, livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo", conforme previsto no art. 22, da Lei nº 6.766/79

Todavia, tais áreas afetadas são áreas institucionais, consideradas bens de uso comum do povo e não dormniais ou de uso especial, razão pela qual a Municipalidade não poderia alterar sua destinação, salvo se houvesse concordância expressa de todos os proprietários e moradores do loteamento.
povo é todo aquele que se reconhece ã coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários o ordem especial para sua fruição É o uso que o povo faz das ruas e logradouros públicos, dos rios navegáveis, do mas e das praias naturais (.) No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade -uti unwersi -, razão pela qual ninguém tem o direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes ** (in Direito Municipal Brasileiro, 14 ed., Malheiros Editores, p. 306307).

o adquinrem os lotes, os moradores tinham ciência e, certamente, levaram em consideração em sua decisão de compra, a existência de áreas verdes destinadas ao lazer e à recreação.

Esta matéria não é nova e foi analisada por esta C. Corte em diversas oportunidades, inclusive por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. v g., ADIn nº 52 027.0/9, de São Paulo, rei. **DES. FONSECA TAVARES,** j 23.8.2000, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça contra o Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã, em relação às Leis Municipais nºs 1.794, 1.795, 1.796, 1.798. 1.799, 1.800, 1.805, 1 807, 1.808, 1.809 e 1.811, de 16 de outubro de 1.997, do município de Mairiporã, que

desafetaram áreas de loteamentos definidas como institucionais, de lazer e de circulação, do qual se extrai a seguinte passagem, ora transcrij pela sua clareza e inteira propriedade:
"É da jurisprudência que, com relação aos bens de uso comum as áreas previamente reservadas não podem em qualquer hipótese, ter alterada sua deshnação, sob pena de violação ao estabelecido no artigo 180. inciso VU. da Constituição do Estado, reconhecida sua inconstitucionalidade (ADINs nºs 29.771 (2). 29 773-0 (1), ReLDes Carlos Ortiz 29 772 (84) Rei Des Dirceu de Melo: 26.096 (86). 29 129 (85). Rei Des Rebouças de Carvalho)

Indiscutível, no caso em apreço, a natureza jurídica das áreas debatidas, cuja finalidade social parece bem evidente' prestam-se elas a incorporar ao padrão municipal antigos rincões da periferia, transformados por novos empreendimentos

em bairros modernos, capacitados não só a permitir aos moradores infra-estrutura necessária para a vida comunitária, como, também, para permitir à cidade seu crescimento organizado e uniforme Ditos loieamentos, porém, não podem ser transformados em departamentos esianques, onde o texto do artigo 40, inciso I, da Lei Federal nº 6 766/ 79 não tenha eficácia.

Em que pese a série de argumentos deduzidos na sustentação do

Legislativo municipal, há que se frisar que aspectos peculiares da região não podem autorizar o descumpnmento da lei fundamental que veda a alteração da deshnação de áreas verdes e institucionais, sem qualquer ressalva (art 180, inciso VU, CE) Aliás, o mecanismo processual ora invocado se presta a preservar a integridade e congruência do ordenamento, rechaçando medidas que. ainda que bem inspiradas,

criem distorções em vilipendio dos valores maiores eleitos pela cidadania.

Oportuno assinalar, outrossim, que as ruas e vias públicas desafetadas

pelas leis municipais ora analisadas, são classificadas como bens do domínio público ou de uso comum do povo. conforme artigo 66, inciso I. do Código Civil
que, segundo Hely Lopes Meirelles, por serem locais abertos à utilização pública," adquirem esse caráter de comunidade, de uso coletivo, de Jniiçáo própria do povo "(In Direito Administrativo Brasileiro. 20a ed . Malheiros

Ed . p 432).

No mesmo sentido a ADIn nº 55.920-0/6, requerida pelo Ilustre Procurador Geral de Justiça contra o Presidente da Câmara Municipal de Jaguanúna, da mesma relatona, julgada em 10.5.2000, com a seguinte ementa

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAIJDADE - Lei Municipal - Desqfetação de praça integrante de loteamento - Inadmissibüidade -Área institucional - Ofensa ao artigo 180. inciso VU. da Constituição do

Estado de São Paulo - Cerceamento do uso comum de bem público - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente"

o C. STJ não discrepa desse entendimento, em caso semelhante, v.g., no julgamento do REsp nº 95300/SP, rei. **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS,** l T., j . 01.10.1996, com a

seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO ~ LOTEAMENTO - LOGRADOUROS PÚBLICOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL (LEI NUM 6 766/1979 - ART 22)- ALIENAÇÃO - HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL.

1 - O Município não pode alienar livremente os logradouros incorporados a seu patrimônio, poi efeito de loteamento (Lei num 6 766/1979 - art 22) Tal alienação pressupõe consentimento favorável dos adquirentes

dos lotes anngidos (art 28) A míngua de concordância, o Municípiq^ó pode consumar a alteração, indenizando os adquirentes prejudicados."

Todavia, assim expressam os arts. 480 e 481 do CPC:

"Art. 480 . Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo".

"Art. 481 . Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno".

Por sua vez, a recente **Súmula Vinculante nº 10,** dispõe que "[v]iola a cláusula de reserva de plenário (CF. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare

expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do

poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

E, uma vez afastada a incidência da Lei Municipal de Tambaú nº 1.528/97, lavra-se o presente acórdão, a fim de ser submetida a questão ao C. Órgão Especial desta Corte.

O caso é, assim, de não conhecimento do recurso interposto pelo **Serviço de Obras** Socais **de Tambaú** e a **Prefeitura Municipal de Tambaú** nos autos da ação proposta pela Associação de Moradores e Proprietários do Jardim José Gatto, e submete-se a questão ao C. Órgão Especial deste E Tribunal.
Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, especialmente Decretos-lei nº 58/37, 271/67; Lei Federal nº 6.766/79; art. 180, VII, da Constituição do Estado: art. 24, I e IV, da CF/88; art 140, da Lei Orgânica do Município de Tambaú.

Resultado do julgamento: não conheceram do recurso e submeteram a questão à apreciacão^io Ç/ Órgão Especial.

LATOR

Disponível em: http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2875128/apelacao-apl-3229495700-sp/inteiro-teor-101155696

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000167908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Reexame Necessário nº 9217490-88.2006.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO e JUIZO EX-OFFICIO sendo apelado HAMILTON RENE SILVEIRA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Suspenderam o julgamento deste recurso, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LINEU PEINADO (Presidente) e JOSÉ LUIZ GERMANO.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.

HENRIQUE NELSON CALANDRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Voto nº 16.785

Apelação Cível nº 9217490-88.2006.8.26.0000 (994.06.054293-0)
Apelante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto e Juízo "ex officio"
Apelado: Hamilton Rene Silveira
Interessados: Antonio Claudio Miguel; Gilberto Pedersoli; Claudio Piloto; Divaldo Aparecido dos Santos; Erasmo Rocha dos Santos; Eliano Apolinario de Paula; Joao Leite Ramalho; Edival Pereira Rosa; Lafaiete Pinheiro dos Santos; Gilvan Rodrigues Costa; Gilberto Coimbra; Associaçao de Engenheiros Arquitetos e Agronomos de Salto e Camara Municipal da Estancia Turistica de Salto
Juíza: Renata Cristina Rosa da Costa Silva

AÇÃO POPULAR. Pretensão à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.435/02, de Salto, que autoriza o Executivo a ceder à Associação de Engenheiros e Arquitetos de Salto área identificada como "sistema de recreio". Impossibilidade da desafetação da área de sua função original, nos termos do artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual. Artigo 17 da Lei nº 6.766/79. Determinada a suspensão do julgamento deste recurso e a remessa para o colendo Órgão Especial, pelo princípio da reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 185/191 que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da Lei Municipal nº 2.435/02 pelo reconhecimento incidental de sua

inconstitucionalidade, em confronto com o artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual, condenando os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Argumenta a Municipalidade, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por falta de adequação do instrumento por não configuração de lesividade patrimonial ao erário, prevendo a lei mera autorização para cessão de imóvel público. No mérito, resumidamente, que, sendo o loteamento aprovado pelo Município em 11/08/67, a lei de regência é o Decreto-lei nº 271/67, que manteve, no que não fosse contrário, o Decreto-lei nº 58/37 (fls. 193/203).

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 207), tendo sido apresentadas as contrarrazões (fls. 208/210).

O douto representante da Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 218/221).

O processo foi redistribuído livremente consoante a Resolução 542/11 (Meta 02).

É o relatório.

1. A Lei Municipal nº 2.435/02 autoriza o Executivo a ceder à Associação de Engenheiros e Arquitetos de Salto, reconhecida como de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.275/88, em regime de comodato pelo prazo de 35 anos, permissão de uso à título gratuito e em caráter precário (artigo 4º), área identificada como "sistema de recreio – praça 4", em projeto de loteamento aprovado

pela municipalidade mediante processo nº 752/67, com a concessão do Alvará nº 1791/67 (artigo 1º - fls. 17).

Desafetou a área de sua função original e permitiu que a Sociedade permissionária construísse todas as benfeitorias necessárias para implantação de sua sede na área, as quais serão incorporadas ao patrimônio público municipal por doação (artigo 2º).

No entanto, assim dispõe o inciso VII do artigo 180 da Constituição Estadual:

> Art. 180 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
> (...)
> VII as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.

O que confirmou os dizeres da Lei nº 6.766/79, que trata sobre o Parcelamento do Solo Urbano:

> Art. 17 - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Embora o loteamento tenha sido aprovado em data anterior, os espaços definidos em projetos de loteamento como áreas verdes são extremamente importantes por se tratar de direito de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável, que é

o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegido pela Constituição Estadual, conforme julgado deste colendo Tribunal:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Construção em área institucional de domínio público de loteamento - Sentença monocrática que determinou a imediata desocupação e demolição das moradias - Admissibilidade - As áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não podem ter sua destinação alterada - Inteligência do art. 180, VII, da CE e art. 22 da Lei 6766/79 (Lei de Ocupação do Solo) - Procedência parcial da ação confirmada - Recursos improvidos.
> (...)
> Embora inegável a dimensão do princípio que garante a função social da propriedade, não se pode olvidar que os espaços definidos em projetos de loteamento como áreas verdes também são extremamente importantes, pois têm como objetivo tutelar um direito de natureza difusa, imprescritível, irrenunciável e inalienável, que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual a Constituição Estadual prevê que tais áreas não poderão ter sua destinação alterada (art. 180, VII), salvo em determinadas situações.
> (...)
> Apelação nº 9130275-11.2005.8.26.0000 (0438736.5/6-00, 994.05.026868-6); Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; 12ª Câmara de Direito Público; j. 16/12/2009.

Assim, a Lei em comento se revela contrária ao ditame da Constituição Estadual, motivo pelo qual tem sua inconstitucionalidade declarada. No entanto, o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal, em atenção ao princípio da reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante

nº 10 do egrégio Supremo Tribunal Federal, deve passar pelo crivo do colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal, conforme a jurisprudência deste colendo Sodalício:

> Apelação Município de Tietê - ação declaratória negativa cumulada com ação anulatória arguição incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.787/05 Lei Municipal que estabelece horário de funcionamento das agências bancárias a competência municipal se restringe ao âmbito da fiscalização lei que não atende o princípio da prevalência do interesse local. Precedentes jurisprudenciais do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. - Súmula Vinculante nº 10 - declaração INCIDENTAL de inconstitucionalidade, deve vir afirmada ou negada pelo Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça (princípio da reserva de plenário art. 97 da CF) Suspensão do julgamento e remessa dos autos para análise da inconstitucionalidade reconhecida em tese.
>
> (...)
>
> Observe-se, que o pedido versa diretamente sobre a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal, além de questionar os efeitos concretos da LEI MUNICIPAL, com a análise dos ATOS ADMINISTRATIVOS, efetivos ou potenciais, do Poder Público local.
>
> Evidentemente, a ineficácia dos "atos administrativos" depende do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da lei municipal, atribuição que escapa da competência das Câmaras fracionárias, em atenção ao princípio da reserva de plenário, reconhecido na Súmula Vinculante nº 10, do E. Supremo Tribunal Federal.
>
> Destarte, reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 2.787/05, é determinada a remessa dos autos ao colendo Órgão Especial, para confirmação ou

negação.

3. Pelo exposto, determina-se a suspensão do julgamento deste e de todos os feitos semelhantes, submetidos à mesma relatoria, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando, nos termos da Súmula Vinculante nº 10, a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial.

(...)

Apelação nº 0005275-42.2007.8.26.0629 (52754220078260629); Rel. Des. Venicio Salles; 12ª Câmara de Direito Público; j. 06/07/2011.

2. Ante o exposto, suspendo o julgamento deste recurso, suscitando incidentalmente conflito de inconstitucionalidade, determinando a remessa dos autos ao colendo Órgão Especial, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

HENRIQUE NELSON CALANDRA
Relator

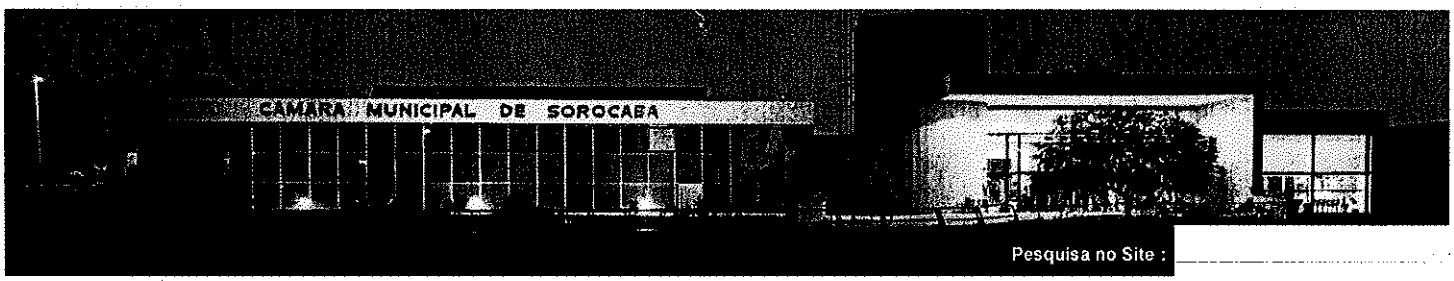

Lei Ordinária nº : 1417 **Data :** 30/06/1966

Classificações : Código de Zoneamento, Código de Obras, Código de Arruamento e Loteamento

Ementa : Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

LEI Nº 1.417, de 30 de junho de 1966.

Aprova o Código de Arruamento e Loteamento.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CÓDIGO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Para fins desta lei, adotam-se as seguinte definições:

I - ZONA URBANA é a que abrange as edificações contínuas e suas adjacências, servidas por um ou mais dos seguintes melhoramentos: iluminaçã esgôto sanitário, abastecimento de água, sistema de águas pluviais, calçamento ou guia e sarjeta, executados pelo Município, por sua concessão ou s autorização;

II - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - é a parte da zona rural fixada como limite para desenvolvimento das zonas urbanas;

III - ZONA RURAL - é a área total do Município, excluídas as zonas urbanas e zonas de expansão urbana;

IV - ÁREA DE RECREAÇÃO - é a reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como: praças, bosqu jardins;

V - LOCAL DE USO INSTITUCIONAL - é tôda área reservada para fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura, adn culto;

VI - QUADRA - é a área de terreno delimitado por vias de comunicação, subdividida ou não, em lotes para construção;

VII - QUADRA NORMAL - é a caracterizada por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos;

VIII- RN (REFERÊNCIA DE NÍVEL) - é a cota altimétrica, em relação ao nível médio do mar;

IX - CONJUNTO RESIDENCIAL - é um grupo de residências em tôrno de um centro que polariza a vida social de, aproximadamente, duzentas far

X - VIA DE COMUNICAÇÃO - é tôdo aquêle espaço público que possibilita a interligação das diversas atividades do Município:

a- Via principal é a destinada à circulação geral;

b- Via secundária é a destinada à circulação local;

c- Rua de acesso é a via secundária urbana, destinada ao simples acesso aos lotes;

d- Avenida parque é a via principal traçada também com a finalidade paisagística e de recreação;

e- Avenida marginal é a via principal situada ao longo de um curso retificado de água.

XI- Gleba é uma porção do solo com área não inferior a 1000 m2 (um mil metros quadrados). (Acrescido pela Lei nº 2.117/1981)

XII- Lote é a porção resultante do parcelamento do solo, destinada à edificação, com área não superior a 1000 m2 (um mil metros quadrados). (Acr nº 2.117/1981)

XIII- Lote industrial é a porção resultante do parcelamento do solo, destinado à instalação de indústria, com área não inferior a 2.000 m2 (dois mil r quadrados). (Acrescido pela Lei nº 2.117/1981)

Artigo 2º - Para fins desta lei, o território do Município se compõe de:

I - Zona Urbana

II - Zona de Expansão Urbana

III- Zona Rural

Parágrafo único - Os limites das zonas, urbana e de expansão urbana fixados, poderão ser revistos periòdicamente pelo órgão municipal competente planejamento.

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 181/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Este Projeto de Lei dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Este PL não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor: (os termos deste Parecer retificam entendimentos anteriores exarados por esta Secretaria Jurídica)

Frisa-se que o imóvel a ser desafetado tem as seguintes características: Um terreno com área de 6.000,00 m2, desta cidade, destacado (área livre Sistema de Recreio com 1.310,70 m2, da planta de loteamento Jardim São Marcos), (área livre Sistema de Recreio om 7.516,00 m2 da planta de loteamento Jardim São Marcos) e (área verde Central Parque), nota-se que:

Nos termos do Art. 1º deste PL, **que o intuito é alterar a destinação de área verde**, definida em projeto de loteamento (área verde do Central Parque**), tal pretensão é inconstitucional**, pois, a Constituição do Estado de São Paulo, veda expressamente aos Municípios alterar a destinação das áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes, *in verbis*:

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 180 - *No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados*, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de: (NR)*

a) *loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão; (NR)*

b) *equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento; (NR)*

c) *imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (NR)*

- Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§1º - *As exceções contempladas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará*

com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (NR)
- § 1º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 31/01/2007.

***§2º -** A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. (NR)*
- § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

***§3º -** A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (NR)*
- § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

Verifica-se, ainda, que este PL, versa sobre concessão de direito real de uso de área livre Sistema de Recreio, tal pretensão é ilegal, pois, o Código de Arruamento e Loteamento, Lei Municipal em vigência impõe a Prefeitura Municipal de Sorocaba, que a mesma não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública, *in verbis*:

LEI Nº 1.417, de 30 de junho de 1966.

CÓDIGO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

Artigo 59 - Poderá a Prefeitura, observando o interesse do ensino primário, bem como a necessidade de recreação infantil, usar 1/3 (um têrço) da área reservada à recreação, para localização de equipamento escolar primário, aparelhos de recreação infantil, e (ou) instalação de entidade governamentais.

*Parágrafo único - **A Prefeitura não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública**. (g.n.)*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, visa desafetar Área Verde do Central Parque, contrariando o Art. 180, VII, Constituição do Estado de São Paulo.

Destaca-se, ainda, que esta Proposição é ilegal, pois, verifica-se que a mesma versa sobre a concessão de direito real uso, de área livre Sistema de Recreio a entidade particular, sendo tal intuito, vedado expressamente pelo Art. 59, Parágrafo único, Código de Arruamento e Loteamento, Lei Municipal nº 1.417, de 30 de junho de 1966.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em ***quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 181/2018
(Reanálise)

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à ***Secretaria Jurídica***, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 32/36), sendo esse também o entendimento desta ***Comissão de Justiça*** às fls. 38.

Na sequência de sua tramitação legislativa, a proposição foi encaminhada às Comissões de Mérito, recebendo parecer favorável da ***Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos*** (fls. 39), bem como da ***Comissão de Habitação e Regularização Fundiária*** (fls. 40).

Ocorre que a ***Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias*** antes de exarar seu parecer e tendo em vista que encontrou divergências de posicionamento sobre o tema, solicitou uma nova análise da Secretaria Jurídica desta Casa, a qual reviu seu posicionamento e se manifestou pela inconstitucionalidade da presente proposição.

Entretanto, em que pese o novo entendimento da Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça mantém seu posicionamento exarado no parecer de fls. 38.

Desse modo, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***.

S/C., 09 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 181/2018

De autoria do Executivo a presente proposta dispõe sobre a desafetação de bem público de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais e concessão de direito real de uso do mesmo bem e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de desafetar bem público de uso comum e concomitante concessão de direito real de uso à comunidade Sagrada Face Eucaristia de Jesus não irá criar despesas ou alterar as finanças do município, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente **RELATOR**	**ANSELMO ROLIM NETO** Vereador - membro	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 130/2018

Institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituído no Município de Sorocaba o Agendamento On-line de Consultas Médicas em site e em aplicativos da internet disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Parágrafo Único - O agendamento de que trata o caput deste artigo possibilitará escolha da melhor data e horário.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/MAI/2018 16:54 177267 1/2

S.S., 22 de maio de 2018.

Rafael Domingos Militão
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O Objetivo deste Projeto de Lei é oferecer ferramentas para que a Secretaria de Saúde agilize o atendimento nas Unidades Básica de Saúde - UBS - acabando com o sofrimento da população que procura atendimento e espera exaustivamente para ser atendida nas unidades.

A partir da aprovação e implantação da Lei, o munícipe poderá agendar sua consulta por meio de links disponibilizados no site da Prefeitura de Sorocaba e aplicativos de celular destinados para este fim (whatsapp).

O agendamento on-line é um serviço que possibilitará a marcação de consultas médicas pela internet. Caminhando com o progresso e o crescimento da população, devemos adotar novas tecnologias, que melhorem a qualidade de vida da população, e a internet hoje, é um instrumento rápido, fácil e de amplo acesso.

Com o objetivo de contribuir para melhorar o atendimento da saúde aos munícipes, apresento este Projeto de Lei, no intuito de fazer o que já se faz nos consultórios particulares, em planos de saúde, e em diversas cidades, que já adotaram essa ferramenta, agendar consultas on-line.

Lembrando que a Prefeitura de Sorocaba já conta com o aplicativo "Sorocaba Acontece" que é gratuito e foi desenvolvido em agosto de 2015 numa parceria entre a Faculdade de Engenharia de Sorocaba (Facens) e a Prefeitura de Sorocaba, por meio dos setores da Comunicação (Secom), Tecnologia da Informação (TI) e pela Secretaria da Cultura (Secult), sem custos para os cofres públicos. Isso significa que o Executivo conta com meios para implantar o Agendamento On-line de Consultas Médicas.

Por ser um tema de grande relevância para a sociedade, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei.

S.S., 22 de maio de 2018.

Rafael Domingos Militão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 130/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que *"Institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica instituído no Município de Sorocaba o Agendamento On-line de Consultas Médicas em site e em aplicativos da internet disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Parágrafo Único – O agendamento de que trata o caput deste artigo possibilitará escolha da melhor data e horário.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Entendemos que a criação de um aplicativo impõe medidas administrativas que cabem ao Chefe do Executivo. A ADI n° 000346282.2011.8.26.0000 cujo requerente é o Prefeito Municipal de Rosana e o requerido a Câmara Municipal, que foi declarada inconstitucional, por criar o "Portal da Transparência Pública", explica exatamente o porquê não é possível uma lei de iniciativa parlamentar traçar diretrizes eminentemente administrativas, mas restringir-se a fiscalizar e assegurar a ampla

publicidade de todos os direitos e deveres dos cidadãos. Dessa forma, anexamos a referida ADI para melhor compreensão.

Continuando, é vedado à Câmara impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

83

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 25.466
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUTCIONALIDADE Nº 0003462-82.2011.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROSANA
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSANA

Visto.
Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 1.204/10 do Município de Rosana – Criação do "Portal da Transparência Pública" em páginas da internet, destinando espaço para dar publicidade e informações de interesse público, possibilitando o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos – Vício de iniciativa reconhecido – Matéria que é de competência exclusiva do prefeito – Ofensa reconhecida aos artigos 5º, 144 e 150 da Carta Paulista – Procedência para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Rosana relativa à Lei n. 1.204/10, aprovada pela Câmara Municipal e promulgada por seu Presidente, que "dispõe sobre a criação do Portal da Transparência Pública do município e dá outras providências". Alega ter havido vício de iniciativa, que o poder fiscalizador dos vereadores encontra limite em normas constitucionais, que houve afronta aos artigos 5º, 32, 33 e 150 da Constituição Paulista, além de ferir, igualmente, vários dispositivos da Carta Magna e da Lei Orgânica.

Suspensa a eficácia da lei, a Câmara Municipal pronunciou-se, a fls. 216/228, alegando incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria e, no mérito, defendendo a constitucionalidade do diploma, posto que a iniciativa parlamentar era admissível na espécie.

A Fazenda do Estado não manifestou interesse. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pela procedência parcial.

Em breve resumo, o que cumpria relatar.

A preliminar não se sustenta. Sabido que apenas a legislação municipal que contrarie a Constituição do Estado estará sujeita ao exame do Tribunal de Justiça. E isto ocorreu, no caso, eis que a autora indicou expressamente as normas da Carta Bandeirante que considerou afrontadas, sendo que a menção suplementar a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica não retiram a competência deste Órgão para julgar a lide.

No mérito, apesar do parecer ministerial, entende-se que a ação deve ser totalmente albergada, eis que patente o vício de iniciativa uma vez que projeto de vereador foi aprovado pela Câmara, sendo promulgada a lei pelo Presidente da Edilidade, ainda que em matéria de exclusiva competência do alcaide.

O artigo 1º diz que "o Poder Executivo e o Legislativo disponibilizarão, em sua paginas na internet, o "Portal da Transparência Pública do município de Rosana", um espaço destinado a dar publicidade aos dados e informações de interesse público referentes aos atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, possibilitando o conhecimento, o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão rosanense". Os artigos seguintes especificam os assuntos que deverão ser publicados e a forma pela qual serão informados, indicando que estarão sujeitos a esse regime a administração direta, os fundos de aposentadoria e as entidades que recebam subvenção dos cofres públicos.

Ora, nada obstaria que houvesse tal publicidade, por iniciativa parlamentar, no que toca aos temas de economia interna da edilidade local.

Mas não era dado aos vereadores obrigar o Executivo a criar o "portal da transparência", estabelecendo as matérias e os critérios de publicação, até porque o Decreto n. 1.680, de 08.11.10, já criou "no site oficial da Prefeitura Municipal de Rosana o ícone denominado "portal da transparência pública", espaço destinado a dar publicidade a atos oficiais do Governo Municipal" (fls. 129).

E essa iniciativa era realmente do Chefe do Poder Executivo: "incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos munícipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação de pagamentos efetuados" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., pg. 781).

Portanto, a Câmara pode e deve exercer fiscalização nos limites estabelecidos na Constituição, mas não lhe é dado impor que o Executivo institua programas ou pratique atos que são de sua exclusiva competência. Retornando uma vez mais ao magistério de HELY, "pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específica de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara estará praticando ilegalidade reprimível por via judicial" (op. cit., pg. 619).

Ademais, irrelevante dizer a lei (art. 13) que não haverá aumento de despesa porque o "portal será implementado com os meios materiais disponíveis e com apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores

municipais". Olvidou-se a Câmara que ao Prefeito compete "a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes" (op. cit., pg. 778). Inviável, pois, que o Legislativo imponha ao Prefeito a obrigação de deslocar funcionários para o desejado "portal", desde que esta é atribuição própria do Executivo.

Como se não bastasse, o artigo 11 resolveu estipular que "negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas sujeitará os responsáveis, inclusive o Chefe do Poder Executivo, às penalidades do art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67", o que contraria a Súmula n. 722 do STF.

Por derradeiro, vale observar que tentativa similar dos vereadores de Rosana foi examinada por este Órgão quando aprovada a Lei n. 1.084/09 que obrigava o Executivo a encaminhar "informação completa de toda mídia impressa, escrita, publicações, bem como informações internas de todos os setores correspondentes". E na ADIN n. 179.771-0/0-00, relator Ademir Benedito, por votação unânime, o diploma foi declarado inconstitucional, lançada a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal n. 1.084/2009 de Rosana – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre toda divulgação e publicação do Poder Executivo e seus setores – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Afronta ao princípio da separação dos poderes – Violação ao art. 2º e ao art. 31 e parágrafos da CF/88, bem como ao art. 150 da Constituição Bandeirante – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma" (j. em 24.02.10).

Destarte, apesar do louvável propósito que certamente inspirou a

edilidade local, o certo é que a legislação guerreada usurpou competência exclusiva do Executivo e não pode subsistir.

Do exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.204/2010, do município de Rosana, por afronta aos artigos 5º, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo, oficiando-se nos termos do artigo 90, §3º, da mesma Carta.

CORRÊA VIANNA
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 130/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão que institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 130/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que *"Institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende instituir no município de Sorocaba o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em site e em aplicativos da internet disponibilizados pela Prefeitura Municipal. (art. 1º do PL)

Ocorre que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 25 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

0485

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 130/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF- 326/18

02622/2018

Sorocaba, 27 de agosto de 2018

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0485, datado de 7/8/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 130/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o Agendamento On-Line de Consultas Médicas em Site e em Aplicativos da Prefeitura de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SES-Secretaria da Saúde/Área de Atenção Básica, que a mesma cumpre um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta-TAC, firmado entre Ministério Público do Estado e Prefeitura, com prazo de até 1º de janeiro de 2019 para praticar na íntegra a Lei nº 9164/10 ''que dispõe de agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do município de Sorocaba".

Além disso, está em estudo a implantação de aplicativos para agendamento de consultas bem como notificação para o usuário (11 lembretes") para reduzir o absenteísmo (parceria entre SES e Parque Tecnológico).

Não obstante, é importante considerar que o agendamento presencial, apesar de menos prático para o usuário, é o mais seguro, já que permite uma avaliação que, de acordo com a classificação do risco, corresponderá ao tempo de espera para a consulta.

Tal avaliação fica inviabilizada através do atendimento telefônico e menos ainda por meios virtuais, prejudicando a identificação da necessidade de priorização ou não do atendimento.

O objetivo principal é reduzir o índice de absenteísmo por esquecimento da consulta agendada, uma vez que o recurso emitirá lembretes a medida que a data da consulta se aproxima.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitana

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR RODRIGO MAGANHATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

04/9/18

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 29/08/2018 17:12 188621 1/2

PROJETO DE LEI Nº 136/2018

Altera o disposto na Lei n° 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Altera a expressão "Terapias Naturais" constante no caput dos artigos 1°, 2° e 3° da Lei n° 8.254 de 12 de setembro de 2017, bem como na ementa da Lei para constar "Medicina Complementar e Integrativa".

Art. 2° Altera a redação do Parágrafo único do art. 2° da Lei n° 8.254 de 12 de setembro de 2007 a fim de constar:

Parágrafo único. Dentre as Terapias Complementares e Integrativas destacam-se algumas modalidade tais como: Apiterapia, Aromaterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Bioenergética,Constelação familiar, Crâniosacral, Cromoterapia, Dança Circular, Fitoterapia - Plantas medicinais, Geoterapia, Ginástiva Terapêutica, Hidroterapia, Hipnoterapia, Homeopatia, Imposição de mãos, Iridologia, Massoterapia, Medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, Mediciana Tradicional Chinesa – Acupuntura, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Optometria, Ortomolecular, Osteopatia, Psicoterapia Corporal, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala,Terapia Comunitária Integrativa,Terapia Floral, Termalismo social/crenoterapia e Yoga, as quais possuem descrição em Anexo único o qual faz parte integrante desta lei.

Art. 3° Acrescenta o art. 2-A a Lei n° 8.254 de 12 de setembro de 2007:

Art. 2-A - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no artigo 1° deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País (sindicato e federação).

Art. 4° Fica acrescentado à Lei 8.254 o Anexo Único com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 25/04/2018 16:31 177892 001/12

Apiterapia

Prática terapêutica utilizada desde a antiguidade, conforme mencionado por Hipócrates, em alguns textos, e em textos chineses e egípcios que consiste em usar produtos derivados de abelhas – como apitoxinas, mel, pólen, geleia real, própolis – para promoção da saúde e fins terapêuticos.

Aromaterapia

Prática terapêutica secular que utiliza as propriedades dos óleos essenciais, concentrados voláteis extraídos de vegetais, para recuperar o equilíbrio e a harmonia do organismo visando à promoção da saúde física e mental, ao bem-estar e à higiene. Com amplo uso individual e/ou coletivo, pode ser associada a outras práticas – como terapia de florais, cromoterapia, entre outras – e considerada uma possibilidade de intervenção que potencializa os resultados do tratamento adotado. Prática multiprofissional, tem sido adotada por diversos profissionais de saúde como enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas, médicos, veterinários, terapeutas holísticos, naturistas, dentre outros, e empregada nos diferentes setores da área para auxiliar de modo complementar a estabelecer o reequilíbrio físico e/ou emocional do indivíduo.

Arteterapia

Uma atividade milenar, a arteterapia é prática expressiva artística, visual, que atua como elemento terapêutico na análise do consciente e do inconsciente e busca interligar os universos interno e externo do indivíduo, por meio da sua simbologia, favorecendo a saúde física e mental. Arte livre conectada a um processo terapêutico, transformando-se numa técnica especial, não meramente artística, que pode ser explorada com fim em si mesma (foco no processo criativo, no fazer) ou na análise/investigação de sua simbologia (arte como recurso terapêutico). Utiliza instrumentos como pintura, colagem, modelagem, poesia, dança, fotografia, tecelagem, expressão corporal, teatro, sons, músicas ou criação de personagens, usando a arte como uma forma de comunicação entre profissional e paciente, em processo terapêutico individual ou de grupo, numa produção artística a favor da saúde.

Ayurveda

De origem indiana, é considerado uma das mais antigas abordagens de cuidado do mundo e significa Ciência ou Conhecimento da Vida. Nascida da observação, experiência e o uso de recursos naturais para desenvolver um sistema único de cuidado, este conhecimento estruturado agrega em si mesmo princípios relativos à saúde do corpo físico, de forma a não desvinculá-los e considerando os campos

25/11/2013 16:31 177892 002/12

energético, mental e espiritual. A OMS descreve sucintamente o Ayurveda, reconhecendo sua utilização para prevenir e curar doenças, e reconhece que esta não é apenas um sistema terapêutico, mas também uma maneira de viver. No Ayurveda, o corpo humano é composto por cinco elementos – éter, ar, fogo, água e terra –, os quais compõem o organismo, os estados energéticos e emocionais e, em desequilíbrio, podem induzir o surgimento de doenças. A investigação diagnóstica a partir de suas teorias fundamentais, como a avaliação dos doshas, leva em consideração tecidos corporais afetados, humores, local em que a doença está localizada, resistência e vitalidade, rotina diária, hábitos alimentares, gravidade das condições clínicas, condição de digestão, detalhes pessoais, sociais, situação econômica e ambiental da pessoa. Os tratamentos ayurvédicos consideram a singularidade de cada pessoa, e utilizam técnicas de relaxamento, massagens, plantas medicinais, minerais, posturas corporais (ásanas), pranayamas (técnicas respiratórias), mudras (posições e exercícios) e cuidados dietéticos. Para o ayurveda, indivíduo saudável é aquele que tem os doshas (humores) em equilíbrio, os dhatus (tecidos) com nutrição adequada, os malas (excreções) eliminados adequadamente, e apresenta uma alegria e satisfação na mente e espírito.

Biodança

Prática expressiva corporal que promove vivências integradoras por meio da música, do canto, da dança e de atividades em grupo, visando restabelecer o equilíbrio afetivo e a renovação orgânica, necessários ao desenvolvimento humano. Utiliza exercícios e músicas organizados que trabalha a coordenação e o equilíbrio físico e emocional por meio dos movimentos da dança, a fim de induzir experiências de integração, aumentar a resistência ao estresse, promover a renovação orgânica e melhorar a comunicação e o relacionamento interpessoal.

Bioenergética

Visão diagnóstica que, aliada a uma compreensão etiológica do sofrimento/adoecimento, adota a psicoterapia corporal e os exercícios terapêuticos em grupos, por exemplo, os movimentos sincronizados com a respiração. A bioenergética, também conhecido como análise bioenergética, trabalha o conteúdo emocional por meio da verbalização, da educação corporal e da respiração, utilizando exercícios direcionados a liberar as tensões do corpo e facilitar a expressão dos sentimentos.

Constelação familiar

Método psicoterapêutico de abordagem sistêmica, energética e fenomenológica, que busca reconhecer a origem dos problemas e/ou alterações trazidas pelo usuário, bem como o que está encoberto nas relações familiares para, por meio do conhecimento das

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/Mai/2018 16:31 177892 003/12

forças que atuam no inconsciente familiar e das leis do relacionamento humano, encontrar a ordem, o pertencimento e o equilíbrio, criando condições para que a pessoa reoriente o seu movimento em direção à cura e ao crescimento. A constelação familiar foi desenvolvida nos anos 80 pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, que defende a existência de um inconsciente familiar – além do inconsciente individual e do inconsciente coletivo – atuando em cada membro de uma família. Denomina "ordens do amor" às leis básicas do relacionamento humano – a do pertencimento ou vínculo, a da ordem de chegada ou hierarquia, e a do equilíbrio – que atuam ao mesmo tempo, onde houver pessoas convivendo. Segundo Hellinger, as ações realizadas em consonância com essas leis favorecem que a vida flua de modo equilibrado e harmônico; quando transgredidas, ocasionam perda da saúde, da vitalidade, da realização, dos bons relacionamentos, com decorrente fracasso nos objetivos de vida. A constelação familiar é uma terapia breve que pode ser feita em grupo, durante workshops, ou em atendimentos individuais, abordando um tema a cada encontro.

Crâniossacral

Crâniossacral é uma técnica inovadora que consiste em palpação em algumas partes do corpo detectando o pulso hidráulico. Assim como temos sistema circulatório e sistema respiratório temos o sistema hidráulico que é o liquor de cerebrospinal. Onde passa pelas meninges e passa pela medula e vai até o sacro. Crâniossacral é a técnica que trabalha no sistema nervoso central e periférico. Trazendo benefícios para o cérebro e articulações, ligamentos e músculos. É a técnica que traz relaxamento profundo e eficaz.

Cromoterapia

Prática terapêutica que utiliza as cores do espectro solar – vermelho, laranja, amarelo, verde, azul, anil e violeta – para restaurar o equilíbrio físico e energético do corpo. Na cromoterapia, as cores são classificadas em quentes (luminosas, com vibrações que causam sensações mais físicas e estimulantes – vermelho, laranja e amarelo) e frias (mais escuras, com vibrações mais sutis e calmantes – verde, azul, anil e violeta). A cor violeta é a de vibração mais alta no espectro de luz, com sua frequência atingindo as camadas mais sutis e elevadas do ser (campo astral).

Dança circular

Prática expressiva corporal, ancestral e profunda, geralmente realizada em grupos, que utiliza a dança de roda – tradicional e contemporânea –, o canto e o ritmo para favorecer a aprendizagem e a interconexão harmoniosa e promover a integração humana, o auxílio mútuo e a igualdade visando o bem-estar físico, mental, emocional e social. As pessoas dançam juntas, em círculos, acompanhando com cantos e

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/04/2018 16:31 177892 009/12

movimentos de mãos e braços, aos poucos internalizando os movimentos, liberando mente e coração, corpo e espírito. Inspirada em culturas tradicionais de várias partes do mundo, foram coletadas e sistematizadas inicialmente pelo bailarino polonês/alemão Bernard Wosien (1976), ressignificadas com o acréscimo de novas coreografias e ritmos, melodia e movimentos delicados e profundos, estimula os integrantes da roda a respeitar, aceitar e honrar as diversidades.

Fitoterapia - Plantas medicinais

As plantas medicinais contemplam espécies vegetais, cultivadas ou não, administradas por qualquer via ou forma, que exercem ação terapêutica e devem ser utilizadas de forma racional, pela possibilidade de apresentar interações, efeitos adversos, contraindicações. A fitoterapia é um tratamento terapêutico caracterizado pelo uso de plantas medicinais em suas diferentes formas farmacêuticas, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal. A fitoterapia é uma terapia integrativa que vem crescendo notadamente neste começo do século XXI, voltada para a promoção, proteção e recuperação da saúde, tendo sido institucionalizada no SUS por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC) e da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos (PNPMF).

Geoterapia

Terapêutica natural que consiste na utilização de argila, barro e lamas medicinais, assim como pedras e cristais (frutos da terra), com objetivo de amenizar e cuidar de desequilíbrios físicos e emocionais por meio dos diferentes tipos de energia e propriedades químicas desses elementos. A geoterapia, por meio de pedras e cristais como ferramentas de equilíbrio dos centros energéticos e meridianos do corpo, facilita o contato com o Eu Interior e trabalha terapeuticamente as zonas reflexológicas, amenizando e cuidando de desequilíbrios físicos e emocionais. A energia dos raios solares ativa os cristais e os elementos, desencadeando um processo dinâmico e vitalizador capaz de beneficiar o corpo humano.

Ginástica Terapêutica

Uma espécie de ginástica terapêutica, o método une um intenso trabalho respiratório a movimentos corporais lentos e contínuos. Assim, trabalha todo o corpo por meio de exercícios físicos bem simples, abertos e arredondados, com o objetivo de trabalhar bastante o diafragma. São ao todo 36 movimentos, divididos em 6 séries, as quais levam apenas 24 minutos para serem executadas por completo. Todos os exercícios, geralmente, são feitos ao som de uma suave música chinesa.

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/Mai/2018 16:31 177892 006/12

Hidroterapia

O poder de cura da água é reconhecido há séculos por conta dos relatos sobre os banhos públicos romanos, dos tratamentos com águas termais ou até mesmo do seu uso para a redução de febres. Atualmente, hidroterapia, fisioterapia aquática ou aquaterapia são os nomes usados para descrever exercícios fisioterápicos realizados na água, com o objetivo de prevenir e tratar algumas doenças reabilitando o indivíduo e recuperando sua capacidade funcional.

Hipnoterapia

Conjunto de técnicas que, por meio de intenso relaxamento, concentração e/ou foco, induz a pessoa a alcançar um estado de consciência aumentado que permita alterar uma ampla gama de condições ou comportamentos indesejados, como medos, fobias, insônia, depressão, angústia, estresse, dores crônicas. Pode favorecer o autoconhecimento e, em combinação com outras formas de terapia, auxilia na condução de uma série de problemas.

Homeopatia

Homeopatia é uma abordagem terapêutica de caráter holístico e vitalista que vê a pessoa como um todo, não em partes, e cujo método terapêutico envolve três princípios fundamentais: a Lei dos Semelhantes; a experimentação no homem sadio; e o uso da ultra diluição de medicamentos. Envolve tratamentos com base em sintomas específicos de cada indivíduo e utiliza substâncias altamente diluídas que buscam desencadear o sistema de cura natural do corpo. Os medicamentos homeopáticos da farmacopeia homeopática brasileira estão incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename).

Imposição de mãos

Prática terapêutica secular que implica um esforço meditativo para a transferência de energia vital (Qi, prana) por meio das mãos com intuito de reestabelecer o equilíbrio do campo energético humano, auxiliando no processo saúde-doença.

Iridologia

Iridologia é o estudo da íris através de análises das alterações existentes, representadas por raios, desenhos, pontos, buracos ou mudanças de cores, revelando, assim, estados físicos e emocionais. É uma leitura participativa, sendo imprescindível a presença do interessado. Primeiramente, é feita a anamnese (perguntas à pessoa sobre o que ela sente); as alterações são anotadas para que, depois, sejam discutidas a dois.

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/Mai/2018 16:31 177892 006/12

Como nem tudo é elucidativo - há sinais muito próximos um do outro, como por exemplo, a garganta e a tireóide - o interrogatório se faz necessário.

Massoterapia

Massoterapia é a aplicação de técnicas de massagem para finalidade terapêutica, anti-estresse, relaxamento, estética e esportiva. A massoterapia utiliza-se da manipulação manual dos tecidos moles do corpo, sendo que alguns massoterapeutas também podem realizar movimentos nas articulações do cliente e fazer aplicações de calor, frio e vibrações.

Medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde

Abordagem terapêutica integral com base na antroposofia que integra as teorias e práticas da medicina moderna com conceitos específicos antroposóficos, os quais avaliam o ser humano a partir da trimembração, quadrimembração e biografia, oferecendo cuidados e recursos terapêuticos específicos. Atua de maneira integrativa e utiliza diversos recursos terapêuticos para a recuperação ou manutenção da saúde, conciliando medicamentos e terapias convencionais com outros específicos de sua abordagem, como aplicações externas, banhos terapêuticos, terapias físicas, arteterapia, aconselhamento biográfico, quirofonética. Fundamenta-se em um entendimento espiritual-científico do ser humano que considera bem-estar e doença como eventos ligados ao corpo, mente e espírito do indivíduo, realizando abordagem holística ("salutogenesis") com foco em fatores que sustentam a saúde por meio de reforço da fisiologia do paciente e da individualidade, ao invés de apenas tratar os fatores que causam a doença.

Medicina Tradicional Chinesa – acupuntura

A medicina tradicional chinesa (MTC) é uma abordagem terapêutica milenar, que tem a teoria do yin-yang e a teoria dos cinco elementos como bases fundamentais para avaliar o estado energético e orgânico do indivíduo, na inter-relação harmônica entre as partes, visando tratar quaisquer desequilíbrios em sua integralidade. A MTC utiliza como procedimentos diagnósticos, na anamnese integrativa, palpação do pulso, inspeção da língua e da face, entre outros; e, como procedimentos terapêuticos, acupuntura, ventosaterapia, moxabustão, plantas medicinais, práticas corporais e mentais, dietoterapia chinesa. Para a MTC, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece, aos estados-membros, orientações para formação por meio do Benchmarks for Training in Traditional Chinese Medicine.
A acupuntura é uma tecnologia de intervenção em saúde que faz parte dos recursos terapêuticos da medicina tradicional chinesa (MTC) e estimula pontos espalhados por todo o corpo, ao longo dos meridianos, por meio da inserção de finas agulhas

25/04/2018 16:31 177882 007/12

filiformes metálicas, visando à promoção, manutenção e recuperação da saúde, bem como a prevenção de agravos e doenças. Criada há mais de dois milênios, é um dos tratamentos mais antigos do mundo e pode ser de uso isolado ou integrado com outros recursos terapêuticos da MTC ou com outras formas de cuidado.
A auriculoterapia é uma técnica terapêutica que promove a regulação psíquico-orgânica do indivíduo por meio de estímulos nos pontos energéticos localizados na orelha – onde todo o organismo encontra-se representado como um microssistema – por meio de agulhas, esferas de aço, ouro, prata, plástico, ou sementes de mostarda, previamente preparadas para esse fim. A auriculoterapia chinesa faz parte de um conjunto de técnicas terapêuticas que tem origem nas escolas chinesa e francesa, sendo a brasileira constituída a partir da fusão dessas duas. Acredita-se que tenha sido desenvolvida juntamente com a acupuntura sistêmica (corpo) que é, atualmente, uma das terapias orientais mais populares em diversos países e tem sido amplamente utilizada na assistência à saúde.

Meditação

Prática mental individual milenar, descrita por diferentes culturas tradicionais, que consiste em treinar a focalização da atenção de modo não analítico ou discriminativo, a diminuição do pensamento repetitivo e a reorientação cognitiva, promovendo alterações favoráveis no humor e melhora no desempenho cognitivo, além de proporcionar maior integração entre mente, corpo e mundo exterior. A meditação amplia a capacidade de observação, atenção, concentração e a regulação do corpo-mente-emoções; desenvolve habilidades para lidar com os pensamentos e observar os conteúdos que emergem à consciência; facilita o processo de autoconhecimento, autocuidado e autotransformação; e aprimora as interrelações – pessoal, social, ambiental – incorporando a promoção da saúde à sua eficiência.

Musicoterapia

Prática expressiva integrativa conduzida em grupo ou de forma individualizada, que utiliza a música e/ou seus elementos – som, ritmo, melodia e harmonia – num processo facilitador e promotor da comunicação, da relação, da aprendizagem, da mobilização, da expressão, da organização, entre outros objetivos terapêuticos relevantes, no sentido de atender necessidades físicas, emocionais, mentais, espirituais, sociais e cognitivas do indivíduo ou do grupo.

Naturopatia

Prática terapêutica que adota visão ampliada e multidimensional do processo vida-saúde-doença e utiliza um conjunto de métodos e recursos naturais no cuidado e na

PROTOCOLO GERAL 25 MAI 2018 16:31 177892 008/12

atenção à saúde.

Optometria

Optometria é a tecnologia responsável pela saúde ocular, especialmente de todos os aspectos relacionados com a medição da visão: graduação de óculos e lentes de contato, detecção precoce, funcionalidades visuais e, definitivamente, tudo o que está relacionado à saúde, mas não do ponto de vista médico e sim dos parâmetros de medição (o termo optometria acrescenta o sufixo metria que significa medida).

Ortomolecular

A medicina ortomolecular busca, a partir do exame individual de cada paciente, estabelecer a carência ou o excesso de certas substâncias em seu organismo. Dessa forma, pode-se prescrever o aumento ou a diminuição da ingestão de determinadas vitaminas e sais minerais, através da alimentação ou de suplementos alimentares.

Osteopatia

Prática terapêutica que adota uma abordagem integral no cuidado em saúde e utiliza várias técnicas manuais para auxiliar no tratamento de doenças, entre elas a da manipulação do sistema musculoesquelético (ossos, músculos e articulações), do stretching, dos tratamentos para a disfunção da articulação temporo-mandibular (ATM), e da mobilidade para vísceras.

Ozonioterapia

Prática integrativa e complementar de baixo custo, segurança comprovada e reconhecida, que utiliza a aplicação de uma mistura dos gases oxigênio e ozônio, por diversas vias de administração, com finalidade terapêutica, e promove melhoria de diversas doenças. O ozônio medicinal, nos seus diversos mecanismos de ação, representa um estimulo que contribui para a melhora de diversas doenças, uma vez que pode ajudar a recuperar de forma natural a capacidade funcional do organismo humano e animal. Alguns setores de saúde adotam regularmente esta prática em seus protocolos de atendimento, como a odontologia, a neurologia e a oncologia, dentre outras.

Psicoterapia Corporal

Também chamado de psicoterapia orientada para o corpo, é uma abordagem para psicoterapia[5] que aplica princípios básicos de psicologia somática. Originou-se

CÂMARA MUN. SOROCABA 25-Abr/2018 16:31 177892 009/12

no trabalho de Pierre Janet, Sigmund Freud e particularmente Wilhelm Reich que o desenvolveu como vegetoterapia. Dentre as modalidades de terapiacorporal, a análise bioenergética é uma psicoterapia relacional enraizada nas diferentes funções do self: sua função energética, sensorial, muscular, emocional e representações mentais. A abordagem terapêutica combina o trabalho com processos energéticos, movimento, postura, expressão emocional, imagens, análise psicológica e experiência relacional. Lida com a liberação do organismo das tensões musculares crônicas. Facilita a aprendizagem da auto-regulação dos afetos; como lidar com intimidade afetiva e dificuldades sexuais; como compreender e dissolver formas repetitivas e dolorosas de se relacionar. O processo terapêutico inclui experiência corporal e interação entre cliente e terapeuta.

Quiropraxia

Prática terapêutica que atua no diagnóstico, tratamento e prevenção das disfunções mecânicas do sistema neuromusculoesquelético e seus efeitos na função normal do sistema nervoso e na saúde geral. Enfatiza o tratamento manual, como a terapia de tecidos moles e a manipulação articular ou "ajustamento", que conduz ajustes na coluna vertebral e outras partes do corpo, visando a correção de problemas posturais, o alívio da dor e favorecendo a capacidade natural do organismo de auto cura.

Reflexoterapia

Prática terapêutica que utiliza estímulos em áreas reflexas – os microssistemas e pontos reflexos do corpo existentes nos pés, mãos e orelhas – para auxiliar na eliminação de toxinas, na sedação da dor e no relaxamento. Parte do princípio que o corpo se encontra atravessado por meridianos que o dividem em diferentes regiões, as quais têm o seu reflexo, principalmente nos pés ou nas mãos, e permitem, quando massageados, a reativação da homeostase e do equilíbrio nas regiões com algum tipo de bloqueio. Também recebe as denominações de reflexologia ou terapia reflexa por trabalhar com os microssistemas, áreas específicas do corpo (pés, mãos, orelhas) que se conectam energeticamente e representam o organismo em sua totalidade.

Reiki

Prática terapêutica que utiliza a imposição das mãos para canalização da energia vital visando promover o equilíbrio energético, necessário ao bem-estar físico e mental. Busca fortalecer os locais onde se encontram bloqueios – "nós energéticos" – eliminando as toxinas, equilibrando o pleno funcionamento celular, e restabelecedo o fluxo de energia vital – Qi. A prática do Reiki responde perfeitamente aos novos paradigmas de atenção em saúde, que incluem dimensões da consciência, do corpo e das emoções.

25/04/2018 16:31 177892 010/013

Shantala

Prática terapêutica que consiste na manipulação (massagem) para bebês e crianças pelos pais, composta por uma série de movimentos que favorecem o vínculo entre estes e proporcionam uma série de benefícios decorrentes do alongamento dos membros e da ativação da circulação. Além disso, promove a saúde integral; harmoniza e equilibra os sistemas imunológico, respiratório, digestivo, circulatório e linfático; estimula as articulações e a musculatura; auxilia significativamente o desenvolvimento motor; facilita movimentos como rolar, sentar, engatinhar e andar; reforça vínculos afetivos, cooperação, confiança, criatividade, segurança, equilíbrio físico e emocional.

Terapia Comunitária Integrativa

Prática terapêutica coletiva que atua em espaço aberto e envolve os membros da comunidade numa atividade de construção de redes sociais solidárias para promoção da vida e mobilização dos recursos e competências dos indivíduos, famílias e comunidades. Nela, o saber produzido pela experiência de vida de cada um e o conhecimento tradicional são elementos fundamentais na construção de laços sociais, apoio emocional, troca de experiências e diminuição do isolamento social. Atua como instrumento de promoção da saúde e autonomia do cidadão.

Terapia de florais

Prática terapêutica que utiliza essências derivadas de flores para atuar nos estados mentais e emocionais. A terapia de florais de Bach, criada pelo inglês Dr. Edward Bach (1886-1936), é o sistema precursor desta prática. Exemplos de outros sistemas de florais: australianos, californianos, de Minas, de Saint Germain, do cerrado, Joel Aleixo, Mystica, do Alaska, do Hawai.

Termalismo social/crenoterapia

Prática terapêutica que consiste no uso da água com propriedades físicas, térmicas, radioativas e outras – e eventualmente submetida a ações hidromecânicas – como agente em tratamentos de saúde. A eficiência do termalismo no tratamento de saúde está associada à composição química da água (que pode ser classificada como sulfurada, radioativa, bicarbonatada, ferruginosa etc.), à forma de aplicação (banho, sauna etc.) e à sua temperatura. O recurso à água como agente terapêutico remonta aos povos que habitavam nas cavernas, que o adotavam depois de observarem o que faziam os animais feridos.

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 25/05/2018 16:32 177352 011/12

Yoga

Prática corporal e mental de origem oriental utilizada como técnica para controlar corpo e mente, associada à meditação. Apresenta técnicas específicas, como hatha-yoga, mantra-yoga, laya-yoga, que se referem a tradições especializadas, e trabalha os aspectos físico, mental, emocional, energético e espiritual do praticante com vistas à unificação do ser humano em si e por si mesmo. Entre os principais benefícios obtidos por meio da prática do yoga estão a redução do estresse, a regulação do sistema nervoso e respiratório, o equilíbrio do sono, o aumento da vitalidade psicofísica, o equilíbrio da produção hormonal, o fortalecimento do sistema imunológico, o aumento da capacidade de concentração e de criatividade e a promoção da reeducação mental com consequente melhoria dos quadros de humor, o que reverbera na qualidade de vida dos praticantes.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de maio de 2018.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

PROTOCOLO SOROCABA 25/Mai/2018 16:32 177992 012/012

JUSTIFICATIVA:

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria 971 GM/MS de 3 de maio de 2006, trouxe diretrizes norteadoras para Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Medicina Antroposófica e Termalismo Social/Crenoterapia no âmbito do Sistema Único de Saúde.

As Medicinas Tradicionais e Complementares são compostas por abordagens de cuidado e recursos terapêuticos que se desenvolveram e possuem um importante papel na saúde global. A Organização Mundial da Saúde (OMS) incentiva e fortalece a inserção, reconhecimento e regulamentação destas práticas, produtos e de seus praticantes nos Sistemas Nacionais de Saúde. Neste sentido, atualizou as suas diretrizes a partir do documento "Estratégia da OMS sobre Medicinas Tradicionais para 2014-2023".

A PNPIC define responsabilidades institucionais para a implantação e implementação das práticas integrativas e complementares (PICS) e orienta que estados, distrito federal e municípios instituam suas próprias normativas trazendo para o Sistema Único de Saúde (SUS) práticas que atendam as necessidades regionais.

Os 10 anos da Política trouxeram avanços significativos para a qualificação do acesso e da resolutividade na Rede de Atenção à Saúde, com mais de 5.000 estabelecimentos que ofertam PICS. O segundo ciclo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ) avaliou mais de 30 mil equipes de atenção básica no território nacional e demonstrou que as 14 práticas a serem incluídas por esta Portaria estão presentes nos serviços de saúde em todo o país.

Esta Portaria, portanto, atende às diretrizes da OMS e visa avançar na institucionalização das PICS no âmbito do SUS.

Existem, hoje, no Brasil, cerca de mais 100.000.000 (cem milhões) de pessoas que, anualmente, se tratam pelas terapias integrativas, energéticas e complementares, conforme apuração feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Não obstante, atuam na aplicação destas técnicas aproximadamente 1.000.000 (um milhão) de profissionais, muitos dos quais registrados em Associações ou Sindicato de Classe de Terapeutas Naturalistas.

Contudo, essas práticas carecem de uma lei que regulamente e fiscalize inicialmente esta profissão, para que se possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento, bem como, possa ser feita uma fiscalização efetiva da atividade.

Embora ainda existam acalorados debates sobre essas técnicas, compete ao Poder Legislativo garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que a escolher esta forma de tratamento da saúde.

O presente Projeto de Lei visa suprir a presente lacuna, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta naturalista.

Além de Projetos de Lei tramitando em vários Estados da nação, diversos municípios aprovaram lei de implantação das terapias integrativas na rede municipal e estadual de saúde – no SUS[1]. Sendo que os Estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso já possuem leis que absorvem em seu sistema de práticas integrativas e complementares a figura dos Terapeutas Naturalistas.

A exemplo de estados e municípios que já regulamentaram aspectos da profissão, temos:

1. Guarulhos – SP - Lei nº 6.356/2008, de 19 de março de 2008;
2. Presidente Médici – RO – Lei nº 1333/2007, de 10 de abril de 2007;
3. Diamante do Sul – PR – Lei nº 371/2007, de 05 de julho de 2007;
4. Itapira - SP - Lei nº 3.993, de 26 de outubro de 2006;
5. São Paulo - SP - Lei nº 13.717, de 08/01/2004;
6. Grão Pará – SC - Lei nº 988/2000, de 20 de março de 2000;
7. Braço do Norte–SC; - Lei nº 1.581/2000, de 24 de abril de 2000;
8. Erechim -RS - Lei nº 3105/98 e Lei nº 185/2000,
9. Vilhena – RO – Lei nº 2.411/2008 de 21 de maio de 2008,
10. Aracaju/SE – Lei n. 3.685-D/2009, de 13 de março de 2009;
11. João Pessoa/PB – Lei n. 1665 de 28 de julho de 2008;
12. Rio de Janeiro - Lei Estadual n. 5.471 de 10 de junho de 2009; e
13. Mato Grosso – Lei Estadual n. 9.567 de 29 de junho de 2011.

Em face da importância da matéria, entendo que a criação da lei que regulamenta a profissão de Terapeuta naturalista, objeto do presente projeto, é uma importante medida a ser implementada pelo Congresso Nacional. Pois além de respeitar um tratado internacional, previsto na Estratégia para preservação das terapias naturais da OMS (2202-2005/2014-2023). Trará um marco inicial de controle, identificação e melhoria na formação destes profissionais. Ato que contribuirá sensivelmente para o nosso sistema público de saúde e para o bem-estar da nossa população.

Ante a relevância do tema, e certos da acolhida dos presentes pares requeiro a aprovação do presente projeto.

A implantação de terapias naturais na rede pública de saúde já é realidade em diversos municípios dos quais citamos:

- São Paulo/SP – Lei nº 13.717/2004;
- Guarulhos/SP – Lei nº 6.356/2008;

[1] https://www.youtube.com/watch?time_continue=8&v=WoAg07xz6wY – Promoção da Saúde e prevenção de doenças: SUS oferece 18 Práticas Integrativas

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Itapira/SP – Lei n° 3.993/2006;
- Presidente Médici/RO – Lei n° 1.333/2007;
- Diamante do Sul/ PR – Lei n° 371/2007;
- Braço do Norte/SC – Lei n° 1.581/2000;
- Erechim/RS – Lei n° 3.105/1998.

S/S., 25 de maio de 2018.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

Lei Ordinária nº : 8254 **Data :** 12/09/2007

Classificações : Saúde

Ementa : Dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.254, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 25/2005 – Autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapia Natural para o atendimento da população do Município, com vistas ao seu bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também pela expedição do alvará de funcionamento para clínicas de terapias naturais.

Parágrafo único. Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades tais como: acupuntura, homeopatia, fitoterapia, termalismo social/cromoterapia.

Art. 3º Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de setembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAIDE
Secretário de Negócios Jurídicos
MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário de Saúde
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

DR. LUCAS DALMAZO DOMINGUES

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **29 de maio de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **13 de junho.**

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 136/2018

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que *dispõe sobre alteração do disposto na Lei n° 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com exceção do art. 2° (art. 3°, se corrigido), que estabelece indevida limitação ao livre exercício profissional, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar a redação de lei municipal, que já regulamenta a implantação das Terapias Naturais no Município de Sorocaba.

Verifica-se que nos termos da proposição, há a ampliação das hipóteses daquilo que se considera como "Terapia Natural", para os fins dessa norma, vejamos:

> **REDAÇÃO ORIGINAL:**
> Art. 2° [...]:
> Parágrafo único. Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades tais como: acupuntura, homeopatia, fitoterapia, termalismo social/cromoterapia.
>
> **ALTERAÇÃO PROPOSTA:**
> Art. 2° [...]
> Parágrafo único. Dentre as Terapias Complementares e Integrativas destacam-se algumas modalidade tais como: Apiterapia, Aromaterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Constelação familiar, Crâniosacral, Cromoterapia, Dança Circular, Fitoterapia - Plantas medicinais, Geoterapia, Ginástiva Terapêutica, Hidroterapia, Hipnoterapia, Homeopatia, Imposição de mãos, Iridologia, Massoterapia, Medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, Mediciana Tradicional Chinesa – Acupuntura, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Optometria, Ortomolecular, Osteopatia, Psicoterapia Corporal, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala,Terapia Comunitária Integrativa,Terapia Floral,

Termalismo social/crenoterapia e Yoga, as quais possuem descrição em Anexo único o qual faz parte integrante desta lei.

No mérito, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações de promoção da saúde pública e prevenção de doenças, utilizando-se de recursos naturais, e outras formas alternativas de prevenção e tratamento de traumas à saúde, de maneira similar a legislações de outros municípios, como São Paulo-SP (Lei Municipal 13.717/2004), e Guarulhos-SP (Lei Municipal 6.356/2008).

Sobre o tema, o Portal Terapeutas do Brasil conceitua:

> As Terapias Naturais e Holísticas têm em sua origem as vivências e conhecimentos passados de geração em geração para a busca do equilíbrio do ser humano, com a utilização de elementos vindos da própria natureza.
>
> Nesta visão, o conceito de saúde é muito além da ausência de doenças, ele é ampliado para o bem físico, mental, emocional, social, energético das pessoas, vindo daí a visão do Holos, palavra grega que significa "o todo". O objetivo das Terapias Naturais e Holísticas não é ser simplesmente curativo, mas sim fortalecer todo o organismo para evitar a doença, deixar o ser humano em equilíbrio em todas as áreas da sua vida. *(PORTAL TERAPEUTAS DO BRASIL. O que é Terapia Natural? Disponível em < http://terapeutasbrasil.com.br/o-que-e-terapia-natural/>. Acesso em 03 de jul de 2018).*

Sobre a matéria de "SAÚDE" dispõe a Lei Orgânica do Município:

> **"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar** sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
>
> **I – assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando** a **legislação federal** e a **estadual, notadamente** no que diz respeito:
>
> **a) à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> [...]
>
> **Art. 132. São atribuições do Município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
>
> [...]
>
> **IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município**, especialmente, referentes à:
>
> [...]
>
> **e) saúde da criança e do adolescente**; (g.n.)

No mesmo sentido, normas programáticas preveem na Constituição Federal:

> **Art. 23. É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> **II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> [...]
> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> [....]
> **VII - prestar**, com a **cooperação técnica** e **financeira** da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde** da população; (g.n.)

Ademais, enquanto direito social reconhecido no art. 6°, da Constituição Federal, o texto maior delimita uma Seção própria a partir do art. 196, estipulando a obrigatoriedade da atuação estatal na saúde pública, tido pela doutrina como direito fundamental de segunda dimensão, que exige do Poder Público ações positivas, prestacionais, por meio de políticas sociais que visem a redução do risco de doenças e melhoria na qualidade de vida dos indivíduos:

> **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido** mediante **políticas sociais e econômicas** que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao **acesso universal** e **igualitário** às **ações** e **serviços** para sua **promoção, proteção e recuperação**. (g.n.)

Na doutrina:

> **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**.
> São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua **execução** ser **feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).
> Como se sabe, a doutrina aponta a dupla vertente dos direitos sociais, especialmente no tocante à saúde, que ganha destaque, enquanto direito social, no texto de 1988: a) natureza negativa: o Estado ou o particular devem abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros; **b) natureza positiva: fomenta-se um Estado prestacionista para implementar o direito social.** *(LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Versão eletrônica, p. 1389/1390) (g.n.).*

No entanto, quanto à melhor técnica legislativa, destaca-se que é **necessária** a **retificação do segundo art. 2° do PL** apresentado, visto que deve ser **renumerado** como **"Art.**

3º", alteração esta que poderá ser realizada pela **Comissão de Redação**, nos termos do art. 47 do Regimento Interno desta Casa.

Ainda sobre este dispositivo, em que pese a nobre intenção da legisladora, constata-se que há **indevida ingerência** na norma municipal proposta **no livre exercício das diversas profissões/funções mencionadas neste "Art. 2-A"**, que se pretende incluir.

Isto porque, primeiramente, embora o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, traga uma norma de eficácia contida, autorizando o livre exercício do trabalho, entende-se pela melhor doutrina que apenas uma norma nacional, editada pelo legislativo federal poderia impor restrições ao livre exercício das profissões, uma vez que cabe à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> **XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**
>
> **Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**
> [...]
> **XVI - organização** do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões;** (g.n.)

Admitir que uma norma municipal exija inscrições em órgãos de classe, das mais diversas atividades mencionadas no PL, traria uma distinção para o exercício dessa função, apenas em relação ao município de Sorocaba, posto que em outro município, poderia não haver a exigência dessa inscrição, violando a própria noção de pacto federativo tal imposição.

Neste sentido, recentemente a Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL 223/2017, convertido na Lei Municipal 11.655, de 3 de janeiro de 2018, que trata da exigência de diploma de técnico em radiologia para operação de equipamentos que emitam radiação, cuja eficácia foi suspensa em medida liminar na ADIN 2003758-26.2018.8.26.0000, sob argumentos similares que se aplicam ao PL em tela, vejamos:

> Com efeito, o exame perfunctório dos autos permite vislumbrar o *fumus boni juris* à luz de precedente recente deste C. Órgão Especial1, pois aparentemente, em

juízo de cognição sumária, o **Município legislou em tema de competência privativa da União, tendo em vista a previsão expressa no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, combinada com o previsto no art. 144 da Constituição do Estado.** De outro lado, *periculum in mora* decorre da aplicabilidade imediata da lei, prevista em seu art. 7º, sendo recomendável a concessão da liminar. (g.n.)

Ademais, as terapias incluídas na proposição são de tão variadas formas e gêneros, fugindo a alçada meramente científica da medicina, partindo para o campo da psicologia, música, massagem, sensorial, espiritual, entre outras atividades, sendo que cada qual possui ou não possui regulamentação a nível federal, o que, de todo modo, ainda que inexistente regulamentação, foge da alçada normativa municipal.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros,** conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara[1].

Ante o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra parcialmente respaldo no direito positivo; **nada havendo a opor, exceto pelo art. 2º (art. 3º, se corrigido, que inclui o Art. 2-A na norma a ser alterada), que padece de inconstitucionalidade formal orgânica.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2.018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

[1] Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 136/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que altera o disposto na Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 136/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, *que "Altera o disposto na Lei nº 8.254 de 12 de setembro de 2007 que dispõe sobre implantação das Terapias Naturais no município de Sorocaba e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 19/23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na proteção à saúde do cidadão, garantida no art. 196 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição encontra respaldo legal no art. 33, I, "a", da Constituição Federal, que determina a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a saúde um deles.

Entretanto, conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 21/22, o art. 2º do PL merece correção quanto à melhor técnica legislativa, devendo ser renumerado como art. 3º, o que poderá ser feito pela **Comissão de Redação.**

Ainda com relação ao Art. 2º do PL, constatamos que ele padece de inconstitucionalidade por violar os arts. 5º, XIII e 22, XVI, da Constituição Federal, como apontado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 22.

Por todo exposto, a proposição da forma com se apresenta padece de inconstitucionalidade, que poderá ser sanada com a supressão do seu art. 2º (art. 3º se corrigido).

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

PROJETO DE LEI Nº 138/2018

Acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014 que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014 com a seguinte redação:

"VII - Subvencionar as Associações de Pais e Mestres (APM), à contratação de serviços de contabilidade".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de maio de 2018

Iara Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 28/Mai/2018 12:32 177901 1/2

JUSTIFICATIVA:

A Associação de Pai e Mestres (APM) é uma das formas de participação da comunidade na administração escolar, ou seja, uma ferramenta de gestão democrática, assim como os Grêmios Estudantis e os Conselhos de Escola.

A APM é uma associação sem fins lucrativos que representa os interesses comuns dos profissionais e dos pais dos alunos de uma escola. A ideia é que a opinião deles colabore com a gestão sempre com o objetivo de impactar positivamente na aprendizagem dos alunos e na qualidade da Educação oferecida pela escola.

Ela permite que famílias e escola dialoguem, promovendo uma integração da comunidade com a instituição de forma democrática. Portanto, como órgão colegiado assim instituído, ela não deve representar motivos que não sejam estritamente educacionais.

O Art.14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) garante a gestão democrática do ensino público por meio da "participação dos profissionais da Educação na elaboração do projeto pedagógico da escola" e da "participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes". Além disso, a APM também está prevista na estratégia 19.4 do atual Plano Nacional de Educação (PNE), que trata do fortalecimento dessas entidades.

No Estado de São Paulo decreto nº 12.983, de 15 de dezembro de 1978 estabelece o estatuto padrão das APMs das escolas estaduais da rede. O decreto nº 48.408, de 6 de janeiro de 2004, também legisla sobre o tema.

No município, a lei nº 1.662/1971 dispõe sobre a criação e constituição das Associações de Pais e Mestres e determina que tenham estatutos próprios e o objetivo primordial de favorecer a integração do patrimônio família-escola comunidade na obra comum da educação da infância.

Apesar de legalmente amparada pelo poder público, as APMs são independentes, possuem Inscrição Estadual e CNPJ próprios e, portanto, precisam prestar contas ao fisco. Como os diretores das APMs prestam serviços voluntários, são eles quem subsidiam financeiramente o contador, profissional que obrigatoriamente assina a prestação de contas da associação. Ou seja, os pais de alunos, voluntários da APMs, pagam para realizar um serviço voluntário ao Poder público, isso é inaceitável.

S/S., 22 de maio de 2018

Iara Bernardi
Vereadora

Lei Ordinária nº : 10866 **Data :** 09/06/2014

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais, Educação

Ementa : Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.866, DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Assistência à Educação do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 179/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado junto à Secretaria da Educação o Fundo Municipal de Assistência à Educação – FAED, destinado ao desenvolvimento de ações da área de educação.

Art. 2º O Fundo Municipal de Assistência à Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:

I - desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais do Município;

II - ampliar o atendimento aos alunos carentes;

III - promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outro evento que tenha por escopo o aprimoramento do sistema municipal de ensino;

IV - favorecer o aperfeiçoamento de pessoal e especialmente através de concessão de Bolsa de Estudo e de Projetos relacionados ao processo ensino-aprendizado, com envolvimento na área educacional do Município;

V - subvencionar, quando possível as Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal, para a execução de programas relacionados a finalidades previstas em seus estatutos;

VI - promover encontros pedagógicos que proporcionem o aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º Para o cumprimento do disposto do inciso V, o FAED, através da Secretaria de Educação, poderá lançar, pelo menos uma vez por ano, um edital de chamamento das Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal para a apresentação de projetos para serem desenvolvidos junto às escolas municipais.

§ 2º A lista com os nomes das escolas e projetos apresentados, bem como os projetos que forem selecionados serão publicados na Imprensa Oficial do Município.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Municipal de Assistência à Educação:

I - as receitas oriundas de promoções da Secretaria da Educação, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;

II - as doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III - o resultado do reembolso de Bolsas de Estudos, concedidas pelo Poder Público Municipal;

PL 138 /2018

DR MARCOS MACIEL PEREIRA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **05 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria era de quinze dias, o qual venceu no dia **20 de junho.**

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer com a maior brevidade possível.

Secretaria Jurídica, 27 de junho de 2018.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 138/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 09 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor.

Verifica-se que a presente Proposição dispõe sobre a alteração da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação, destaca-se que:

Os fundos tem seus parâmetros delineados na Lei Nacional nº 4.320, de 17.3.64, a qual estabelece: "constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (art. 71); sublinha-se que, um fundo especial tem a natureza jurídica de entes despersonalizados, não passando de uma universalidade de recursos vinculados a determinadas despesas. São instrumentos meramente contábeis para a consecução de objetivos administrativos e políticos do Estado.

Com efeito, considerando que a instituição de fundos depende de autorização legislativa (art. 176, IX, Constituição Estadual), e que estes devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4°, 1, Constituição Estadual), cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 174, III, Constituição Estadual), e sendo essas disposições aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista, resulta incontestável interpretação sistemática conclusiva de que essa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se estende à instituição de fundos.

Conforme constante na Lei de Regência **um fundo especial se traduz no produto de receitas especificadas por Lei**, trata-se, portanto, de matéria orçamentária, cujo deflagrar do processo é por mandamento constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelece a Constituição da República:

> *SEÇÃO II*
> *Dos Orçamentos*
>
> *Art. 165. Leis de Iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
>
> *I – o plano plurianual;*
>
> *II – as diretrizes orçamentárias;*
>
> *III – os orçamentos anuais.*

Depreende do texto constitucional que é vedada ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que implique na alteração da Lei Orçamentária, que interfira na discricionariedade (decisão da oportunidade e conveniência) do Alcaide na elaboração da Lei Orçamentária, pois, reitera-se, a iniciativa da Lei Orçamentária é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

Cabe, ainda, ressaltar que é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o firme entendimento de que padece do vício de inconstitucionalidade Lei de iniciativa Parlamentar que cria Fundo Municipal (**a mesma razão cabe a alteração de Leis de competência legiferante privativa do Chefe do Poder executivo, que cria determinado fundo**), neste diapasão destaca-se abaixo as várias Ações Diretas de Inconstitucionalidades:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 158.370-0/6-00
Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

*Ação Direta de Inconstitucionalidade – **Lei que cria** o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e **o Fundo Municipal** de Responsabilidade Social em Jundiaí - Promulgação após o veto do Prefeito - Matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - As regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios – Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, ao invadir a seara de organização, direção e contratação dos serviços e fornecimentos - Violação dos arts. 5°, **"caput"**, 24, § 2°, 2 e 4, e 144, da CE/89 Ação julgada procedente.* (g.n.)

Ação Direta de inconstitucionalidade n° 153.909-0/0-00
Comarca: São Paulo
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
AÇÃO DIRETA DE ÍNCONSTITUCIONALIDADE. INCISO IX E PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 8°, DA LEI N° 3.293, DE 21

DE JUNHO DE 2007 DO MUNICÍPIO DE AMPARO CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL ***DO FUNDO*** *DE MANUTENÇÃO E DESENVOL VIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB. VÍCIO DE INICIATIVA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES ÍNCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.* (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 115.887-0/0 *- São Paulo*
Requerente: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto.
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que ***cria Fundo*** *de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas. Ação procedente.* (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - ***Criação de Fundo Municipal*** *de Conservação Ambiental (FUMCAM) - Lei de iniciativa de vereador - Veto do alcaide rejeitado - Atividade administrativa - Invasão da esfera da competência privativa do Poder Executivo – Ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5o, 24, §2°, "2" e a r t 144, todos da Constituição Estadual — Inconstitucionalidade da lei - Procedência da ação.*
Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 112.137.0/7-00****, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE*

10

UBATUBA, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA. (g.n.)

*ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCÜNSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N° 5954, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "**CRIA O FUNDO MUNICIPAL** DE COMBATE A SINISTROS - FUMCS, INSTITUI FORMAS DE ARRECADAÇÕES, APLICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".*
LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO – MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA – COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE.
*Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 111.564-0/8**, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sendo recorrido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS:* (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 100.211.0/2-00
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS
*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n° 1.646, de 07 de novembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo e Lei n° 1.647, de 07 de novembro de 2002 que estabelece a **instituição do Fundo Municipal** de Prevenção e Combate às Drogas e ao Alcoolismo, ambas do Município de Bastos. Leis de iniciativa do Poder Legislativo.*

11

Impossibilidade da Câmara Municipal valer-se de poderes legislativos voltados a regrar função organizacional atinente à Administração Pública, argüida a usurpação de atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, ante a quebra de harmonia e independência entre os poderes. Violação dos preceitos contidos nos artigos 5°, 24 § 2° e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (g.n.)

Face a todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade desta Proposição, pois a matéria disciplinada na mesma é de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 138/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei º 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de assistência à Educação (FAED) e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Antonio Carlos Silvano Junior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior
PL 138/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Acrescenta o inciso VII, no Artigo 2º da Lei nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação (FAED) e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar a Lei Municipal nº 10.866, de 9 de junho de 2014, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência à Educação, prevendo subvenção às Associações de Pais e Mestres (APM) para contratação de serviços de contabilidade (art. 1º do PL).

Ocorre que a instituição de fundos depende de autorização legislativa, bem como de previsão na lei orçamentária anual (arts. 176, IX, e 174, §4º, 1, CE), cuja iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Executivo (Art. 174, III, CE).

Logo, tendo em vista que a proposição trata de destinação de fundos, ou seja, matéria orçamentária, a sua iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 174, III, da Constituição Estadual, por simetria, aplicável aos municípios.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 05 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 143/2018

Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2° Fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

PROTOCOLO GERAL 30/05/2018 15:15 173667 1/2

S/S., 30 de maio de 2018.

Wanderley Diogo de Melo
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Os proprietários de imóveis lindeiros a Rodovia Raposo Tavares, tem visto com o passar dos anos, seus imóveis sofrerem grande desvalorização por conta dos danos causados pelo constante tráfego de veículos pesados.

O tráfego intenso, principalmente de veículos pesados causa tremores nos imóveis próximos, causando trincas e constantes consertos também de telhas quebradas. O barulho da rodovia, o risco eminente de acidentes derruba os preços desses imóveis no mercado imobiliário.

Diante do exposto, e da importância da proposição, solicito aos nobres vereadores o apoio necessário para aprovação da presente proposta para que possamos minimizar os gastos daqueles que convivem com esse desconforto e desvalorização dos seus imóveis.

S/S., 30 de maio de 2018.

Wanderley Diogo de Melo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 143/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba (Art. 2°); fará jus ao desconto os imóveis que são afetados pelo tráfego constante e com veículos pesados da rodovia e cujo endereço fazem divisa com a Rodovia Raposo Tavares, bem como com a Marginal da Rodovia Raposo Tavares (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (Art. 4°);

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL dispõe sobre o estabelecimento de desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito

do Município de Sorocaba, ou seja, esta Proposição verva sobre matéria tributária, destaca-se que:

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

> *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no*

disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO
*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA**. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO**. (g.n.)*
- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1°, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis* :

Seção II

Da Renúncia de Receita

*Art. 14. **A concessão** ou ampliação **de incentivo** ou benefício de natureza tributária **da qual decorra renúncia de receita** deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender*

ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;* (g. n.)

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*** (g.n.)

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.* (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais**, **ou deverá estar acompanhada de medida de compensação**.

Verifica-se que este PL normatiza sobre a exclusão parcial do crédito tributário, sendo que, nos termos do art. 175, I, CTN, tal fato caracteriza isenção parcial de tributo.

Salientamos que em conformidade **com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara**.

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, **nada a opor, sob o aspecto jurídico**.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 143/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislava concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de desconto de IPTU, ou seja, renúncia de receita, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00). Observamos que o art. 4° da proposição já menciona tal condição em sua cláusula de vigência.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que sua eventual **aprovação** dependerá do voto favorável de ***dois terços*** dos membros da Câmara (art. 40, § 3°, 1, i da LOM e art. 164, I, i, do RIC).

S/C., 11 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de junho de 2018.

Pela manifestação em Plenário

IARA BERNARDI
Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 143/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo, a presente proposta tem como objetivo conceder desconto de 15% (quinze porcento) de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Em que pese às argumentações apresentadas na justificativa do presente projeto a instituição de tal concessão de desconto irá impactar a economia, finanças e orçamento municipal de forma negativa, contudo a correta aferição do impacto fica prejudicada, pois não há estimativa no projeto do montante, tão pouco há indicativo de receita compensatória da referida renúncia.

Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos **PELA REJEIÇÃO** do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 1

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta-se o artigo 3°, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei nº 143/2018, o qual terá a seguinte redação:

Art. 3º A concessão do benefício será restrita para moradias caracterizada como habitação popular, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a área ocupada seja igual ou inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - o imóvel seja utilizado para fins residenciais;

III - renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos;

IV - não ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§1º No caso de moradia coletiva, será considerada fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§2º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§3º A comprovação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser feita através de comprovante de rendimento, declaração do

PROTOCOLO 140/2018 11:13 100235 1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

empregador e, não sendo possível nos dois casos, mediante declaração firmada pelo interessado.

§4° A comprovação de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser feita através de declaração de que possui um único imóvel, sendo vedada a exigência de certidão de cartório de registro de imóvel.

S/S., 14 de agosto de 2018.

Wanderley Diogo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 14 Ago 2018 11:21 180035 2-4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 143/2018.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

Pela manifestação em Plenário

IARA BERNARDI
Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Ver Hudson

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 143/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU - Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 ao PL nº 143/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI nº 143/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo, a presente EMENDA de n. 01 proposta ao P.L. n. 143/2018 tem como objetivo estabelecer regras para concessão de desconto de 15% (quinze porcento) de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis lindeiros localizados nas margens da Rodovia Raposo Tavares.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

A presente emenda apenas apresenta regras e condicionantes para concessão do desconto, não houve inovação quanto a apresentação de estudo de impacto financeiro, motivo pelo qual esta comissão mantém a mesma posição com relação ao projeto.

Isto posto, sem tais dados técnicos fica prejudicada a possibilidade de exarar parecer sobre o aspecto econômico, financeiro e orçamentário, por tais razões manifestamos **PELA REJEIÇÃO** da emenda e do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

"Acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei 11.479, de 27 de Dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo Único no artigo 11da Lei 11.479, de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Fica ainda, o município autorizado, por meio de permissão de uso, liberar a implantação de hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de maio de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/jun/2018 16:00 178112 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A priori nossa iniciativa traz à tona um aspecto mais próspero e coletivo da função social da propriedade (Art. 5°, XXIII, Constituição Federal/1988), afastando a aplicabilidade constitucional num viés arcaico e individualista. Mais do que a imposição de condutas negativas (abstenções – não contaminar o solo, p. ex.), cremos que a profícua leitura da norma constitucional requer a determinação de condutas positivas na direção do proveito social.

Num contexto urbano específico, este projeto permite que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar das famílias residentes nesses bairros.

Dessa forma, o programa garante a segurança da população nessas regiões, mantém o local limpo, e ainda evita ocupações irregulares nas áreas sob linhas de energia.

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 25 de maio de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Lei Ordinária nº : 11479 **Data :** 27/12/2016

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

LEI Nº 11.479, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 288/2015 – autoria do Executivo

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa as diretrizes da Política Municipal Agrícola, seus fundamentos e objetivos, visando o fomento das atividades de agricultura, pecuária e abastecimento no Município, considerando suas peculiaridades de grande interface urbano/rural.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal Agrícola, de maneira aditiva e não concorrentes aos pressupostos contidos na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, seguirão os seguintes princípios:

I - promoção e fomento à sustentabilidade em todas as suas dimensões: ambiental, social e econômica;

II – fomento às ações fixadoras do homem no campo, considerando a qualidade de vida;

III - fomento às práticas ecologicamente corretas, de preservação e de recuperação ao meio ambiente; às práticas de agricultura sustentável e de agroecologia em todas as suas formas;

IV – fomento ás inovações tecnológicas, à extensão rural e aos métodos de aperfeiçoamento;

V - promoção e incentivo ao empreendedorismo rural;

VI - apoio à fiscalização orientadora;

VII - mapeamento e monitoramento dos canais de escoamento da produção;

VIII - associativismo, cooperativismo e economia solidária rural;

IX – fomento às práticas de agricultura urbana;

X – educação ambiental rural;

XI – Sistemas de Informações rurais;

XII – Financiamento e Planejamento da Política Agrícola;

XIII – demais condições materiais para a criação da Política Agrícola.

Art. 3º Nos termos do disposto nesta Lei, definem-se como promoção e fomento à sustentabilidade econômica, as seguintes ações:

abastecimento agrícola ao cidadão sorocabano.

Art. 11. Como ação sensibilizadora o Município promoverá incentivos à criação de hortas comunitárias, inclusive dando destino social, através de permissão de uso, áreas públicas que não estão sendo utilizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O Município deverá incluir de maneira estruturante e associativa a educação ambiental com a ação sensibilizadora da preservação do rural.

Parágrafo único. Da mesma forma incluirá ações estruturantes educativas a serem previstas no Programa Municipal de Educação Ambiental com especial redundância em temas associativos à preservação do meio rural como um dos requisitos de preservação do meio ambiente.

Art. 13. Será priorizada a concessão de incentivo e fomento à Produção Agroecológica.

Parágrafo único. Entende-se por produção agroecológica os produtos originários de propriedades e processos rurais que observem as orientações da Instrução Normativa nº 7, de 17 de maio de 1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 14. O Poder Público municipal, em diálogo com Organizações Não Governamentais e entidades representativas dos agricultores, priorizará o desenvolvimento de pesquisa para:

I – produzir tecnologia agroecológica voltada à agricultura familiar;

II – elaborar estratégias de comercialização dos produtos agroecológicos;

III – estimular a formação e consolidação de grupos de agricultores agroecológicos;

IV – adaptar tecnologia agroecológica às condições e experiências locais;

V – criar equipamentos e maquinários adaptados às condições produtivas, e

VI – formar e capacitar os agricultores familiares com fins de agroindustrializar e comercializar os produtos agroecológicos.

Art. 15. De maneira indissociável e complementar para implementação desta Política Municipal Agrícola, o Município contará com os seguintes programas municipais e instrumentos, complementando esta Lei através da elaboração de leis específicas:

I - Programa Municipal de Aquisição de Gêneros Alimentícios;

II - Programa Municipal de Alimentação Escolar;

III - Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 16. Para dar operacionalidade e sustentabilidade à Política Municipal Agrícola, a municipalidade, criará, através de Lei específica, Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. Para constituir recursos ao Fundo Municipal o Município, dentre outras ações, deverá promover esforços para realizar convênio com a Receita Federal para retenção de até 100% do ITR – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.

Art. 17. Constituem-se ações contínuas e de Planejamento da Política Municipal Agrícola, de maneira continua e estruturante as ações:

I - imediatamente após a promulgação desta Lei, desenvolver estudos em conjunto com os agricultores e entidades representativas, visando: a criação de dispositivos que garantam a manutenção do mesmo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo do Parágrafo Único no artigo 11 da Lei 11.479, de 27 de Dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

Fica acrescentado o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei 11.479, de Dezembro de 2016, com a seguinte redação: Fica ainda, o município autorizado, por meio de permissão de uso, liberar a implantação de hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL dispõe sobre autorização ao Município, por meio de permissão de uso, liberar a implantação de hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão, destaca-se que:

Esta Proposição encontra bases na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece a competência legiferante municipal ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar, *in verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a matéria que versa este PL, a implantação de hortas comunitária em áreas públicas, foi analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, concluindo pela constitucionalidade de Lei que versava sobre tal assunto, conforme Acórdão infra descrito:

ADIn nº 2.253.903-39.2017.8.26.0000 São Paulo
Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.779, de 14.12.17 do Município de Taquarituba instituindo ***Programa Municipal de Horta Comunitária****.* ***Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum****. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º, 3º, 9º, 11 e 13. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.*

Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte. (g.n.)
São Paulo, 25 de abril de 2018.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 147/2018 (Este Projeto de Lei)

Acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências. **Protocolado em 04.06.2018**.

Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei 11.479, de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Fica ainda, o município autorizado, por meio de permissão de uso, liberar a implantação de hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão.

PL nº 028/2018

Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências. **Protocolado em 08.02.2018.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:
I - em áreas públicas municipais;

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 028/2018; e a presente Proposição – PL nº 147/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 028/2018, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 05 de junho de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária 28/2018

40

Autor: Wanderley Diogo de Melo **Data:** 08/02/2018

Tipo Documento: Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Texto Original

Outras Informações

Localização Atual: Comissões **Situação Atual:** Aguardando Parecer das Comissões

Em Tramitação: Sim **Classificação:** • Meio Ambiente

Tramitação

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
08/05/2018	Comissões	Aguardando Parecer das Comissões		
16/04/2018	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça		Par. Justiça ao Subst.
15/02/2018	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	Apresentado Substitutivo nº 1 em 13/04/2018.	Par. Jurídico ao Subst. 01 ao PL Substitutivo nº 1
15/02/2018	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário		
08/02/2018	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 28/2018.

Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Hortas Comunitárias para aproveitamento dos terrenos baldios públicos, no Município de Sorocaba, para o cultivo de hortaliças e legumes em geral com os seguintes objetivos:

I - Aproveitar a mão de obra desempregada;

II - Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;

III - Aproveitar áreas devolutas de forma produtiva;

IV - Prevenir a erosão do solo;

V - Manter terrenos limpos e utilizados;

VI - Contribuir para melhoria nutricional de famílias;

VII - Estimular a cidadania através da relação entre a comunidade e o poder público, trabalhando desta forma a geração de renda, segurança do local e uma produtividade com qualidade.

Parágrafo único. Caberá a Prefeitura Municipal de Sorocaba regulamentar a presente lei através dos setores competentes.

Art. 2º A implantação das hortas comunitárias poderá se dar:

I - em áreas públicas municipais;

II - em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas.

III - em terrenos ou glebas particulares;

Parágrafo Único. A utilização em áreas do inciso III deste artigo se dará com a anuência formal do proprietário.

Art. 3° Terá direito a se inscrever no Programa Municipal de Hortas Comunitárias todo cidadão residente no Município e entidades sem fins lucrativos que tenham sede em Sorocaba.

Art. 4° O produto das hortas comunitárias, servirá para próprio consumo, bem como, poderá ser comercializado pelos produtores e atender as entidades assistenciais estabelecidas no município.

Art. 5° Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.

Art. 6° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de abril de 2018.

Wanderley Diogo de Melo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 147/2018, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 147/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências. "*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, encontrando fundamento legal no art. 33, inciso I, alínea "g" da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> *"Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *(...)*
> *g) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar".*

Cabe mencionar que recentemente (10/07/2018) foi aprovado nesta Casa de Leis o PL nº 28/2018, de autoria do então Edil Wanderley Diogo de Melo, que *"Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no Município de Sorocaba e dá outras providências"*, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise. A referida proposição, conforme nossos arquivos, foi encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal, que no prazo legal poderá sancioná-la ou vetá-la.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 147/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências. (hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão)

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 147/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências. (hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão)

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 147/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências. (hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão)

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

RENAN DOS SANTOS
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

HUDSON PESSINI
Membro

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 147/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei nº 11.479, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências. (hortas comunitárias embaixo das linhas de transmissão)

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 147/2018

O presente Projeto de Lei de nº 147/2018 de autoria do Edil JOÃO DONIZETI SILVESTRE, acrescenta o Parágrafo Único no artigo 11 da Lei 11.479, de 27 de Dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal Agrícola e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise constatamos que as alterações propostas pretendem prever a possibilidade do poder público autorizar a permissão de uso de imóveis situados sob linhas de transmissão para implantação de hortas comunitárias, tal proposta não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

PROJETO DE LEI Nº 150/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

CÂMARA MUN. SOROCABA 05/Jun/2018 16:11 178185 1/4

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de Sorocaba, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

§ 1° O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes deverá ser servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um tipo de pão *diet* e dois tipos de frutas.

§ 2° Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo por portadores de diabetes.

§ 3° Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

Art. 2° Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1° desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.

Parágrafo único. O aviso de que trata o *caput* deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3° Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.

Art. 4° A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de junho de 2.018.

Pr. Luis Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa garantir um direito aos portadores de diabetes que já é amplamente assegurado em todo o mundo. Trata-se do direito do portador de diabetes, hóspede de hotel ou assemelhado localizado em nosso Município, no qual o desjejum esteja incluído no valor da diária, de ter direito a um café da manhã diferenciado e compatível com seu estado de diabético.

Observe-se, de imediato, que a diabetes não é uma doença de minorias. Calcula-se que, em todo o mundo, aproximadamente 250 milhões de pessoas são portadores de diabetes, registrando-se um novo caso a cada segundo. Segundo a Federação Internacional de Diabetes, entidade vinculada à Organização Mundial da Saúde – OMS, o número total de portadores de diabetes deverá chegar a 380 milhões de pessoas em 2025.

Até esta data o Brasil deverá passar do oitavo para o quarto lugar do "ranking" mundial de países com pessoas maiores de 18 (dezoito) anos com diabetes, passando de 7,3 milhões para 17,6 milhões, quase duas vezes e meia mais que atualmente.

Diante de tais números a facilitação da vida dessas pessoas, além da prevenção e do combate à doença, torna-se um dever do Poder Público.

Por outro lado, a medida não prejudica a iniciativa privada, pois é de fácil e barata implementação e sua adoção importará em benefício não só dos diabéticos, mas de todos aqueles que desejam perder peso e consumir produtos mais saudáveis, sobretudo pães pouco calóricos e muitas frutas. Note-se, por oportuno, que o Brasil, por seu clima tropical e sua rica vegetação, é um grande produtor de milhares de tipos de frutas, a maior parte delas baratas e nutritivas, devendo seu consumo ser estimulado como medida de saúde pública.

A disponibilização de produtos dietéticos no desjejum dos hotéis e similares ajudará até mesmo na prevenção da diabetes. Conforme ensina o Dr. Silvio Reggi, cardiologista da Universidade Federal de São Paulo "idade e herança genética são fatores de risco que não podemos controlar, por isso é importante investir no que é possível evitar, como o fumo, o sedentarismo e o excesso de peso".

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, pois aprovada a propositura irá ajudar os portadores de diabetes a terem opções de escolha de alimentação para o seu regime. Esse comportamento ao longo do tempo ajudará os portadores de diabetes a possuírem uma melhor qualidade de vida, não sobrecarregando assim o sistema de saúde pública com internações e procedimentos prematuros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo Projeto de Lei N.° 97/2009 de igual teor aprovado na Câmara Municipal de São Paulo.

Para tanto, conto com a acolhida de meus nobres colegas, para a aprovação deste importante projeto de baixo custo, mas que poderá render alto benefício para uma significativa parcela de nossa população, motivo pelo qual pedimos e esperamos o apoio dos Nobres Vereadores desta Edilidade para sua aprovação.

S/S., 05 de junho de 2.018.

Pr. Luis Santos
Vereador

PROJETO DE LEI 01-0097/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares, localizados no Município de São Paulo, que ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar, para seus hóspedes, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes.

§ 1º O café da manhã (desjejum) para portadores de diabetes deverá ser servido com bebidas não adoçadas, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no mínimo, um tipo de pão diet e dois tipos de frutas.

§ 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo para consumo por portadores de diabetes.

§ 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.

Parágrafo único. O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Base de dados: **proje**
Pesquisar: **P=PL972009 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Projeto: PL 97 04/03/2009 (ver documento)
Processo: 01-97/2009
Justificativa: ver documento Jpl0097-2009
Promovente: Antonio Carlos Rodrigues
Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS, FLATS OU SIMILARES QUE OFEREÇAM SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, NO QUAL O CAFÉ DA MANHÃ (DESJEJUM) ESTEJA INCLUÍDO NA DIÁRIA, DISPONIBILIZAREM PARA SEUS HÓSPEDES, SEM QUALQUER ACRÉSCIMO NO PREÇO DA HOSPEDAGEM, CAFÉ DA MANHÃ (DESJEJUM) ADEQUADO PARA CONSUMO POR PORTADORES DE DIABETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Assunto: ALIMENTO DIETETICO / CAFE DA MANHA / DIABETES / DIABETICO / DIARIAS / FORNECIMENTO / HOSPEDAGEM / HOTEL / HOTEL RESIDENCIA / MOTEL / PENSAO (HOSPEDAGEM)
Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - CCJ
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN
Pareceres: ver documento Just0283-2009
ver documento Econ0635-2009
ver documento Fin1526-2009

Tramitação:

SGP22	Recebido em 04/03/2009	Encaminhado em 18/03/2009
PESQUISA	Recebido em 18/03/2009	Encaminhado em 03/04/2009
CCJ	Recebido em 06/04/2009	Encaminhado em 22/05/2009
ECON	Recebido em 22/05/2009	Encaminhado em 10/08/2009
FIN	Recebido em 10/08/2009	Encaminhado em 03/12/2009
SGP23	Recebido em 03/12/2009	Encaminhado em 09/12/2009
SGP21	Recebido em 10/12/2009	

Deliberação: APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO - Sessão EXTRAORDINARIA 82, Legislatura 15 em 22/02/2010

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DR. LUCAS DALMAZO DOMINGUES

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **07 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual venceu no dia **22 de junho.**

Assim, tendo em vista que até a data de hoje o parecer não foi emitido nem tampouco foi solicitada dilação do prazo, e, considerando ainda que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 150/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir no Município, a obrigatoriedade de oferecimento de desjejum, nos quais o café da manhã esteja incluído na diária de hotéis e estabelecimentos similares, para os diabéticos, de modo que não haja qualquer acréscimo de preço para o fornecimento de tais alimentos:

> **Art. 1º. Os hotéis, pensões, motéis, flats ou similares**, localizados no Município de Sorocaba, que **ofereçam serviço de hospedagem no qual o café da manhã** (desjejum) **esteja incluído no valor da diária deverão disponibilizar,** para seus hóspedes, **café da manhã** (desjejum) **adequado** para consumo por portadores de **diabetes**.
>
> § 1º O **café da manhã** (desjejum) para portadores de diabetes **deverá ser servido com bebidas não adoçadas**, especialmente café e leite, adoçantes sem sacarose e, no **mínimo, um tipo de pão diet e dois tipos de frutas**.
>
> § 2º Os produtos disponibilizados nos termos desta lei deverão ser servidos devidamente identificados como adequados para consumo por portadores de diabetes.
>
> § 3º Quando o café da manhã (desjejum) for servido no quarto, o hóspede que desejar o serviço diferenciado de que trata a presente lei deverá solicitá-lo expressamente.
>
> Art. 2º Todos os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei deverão afixar cartaz, placa ou similar, informando a clientela sobre o direito dos portadores de diabetes instituído na presente lei.

Parágrafo único. O aviso de que trata o caput deste artigo deverá ter a forma a ser determinada na regulamentação desta lei e ser afixado em local de alta visibilidade pelos hóspedes, preferencialmente na portaria do estabelecimento ou no local onde for servido o café da manhã (desjejum).

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei, pelo serviço diferenciado que ora passa a ser obrigatório, **não poderão cobrar qualquer acréscimo ao valor regular da diária cobrada para os demais hóspedes**.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a partir da reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, dispõe em seu **art. 129**, que **o Município, assegurará políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças** e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

No mérito, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações preventivas e de promoção da saúde pública, utilizando-se de recursos e parâmetros razoáveis para limitar o consumo de substâncias que, se consumidas em excesso, são prejudiciais à saúde, como o açúcar.

Primeiramente, ressalta-se que embora pareça existir uma intervenção estatal na livre iniciativa, que impactaria na política de preço do empresário, constituindo num vício **inconstitucionalidade material**, isso **não ocorre** de fato, vejamos.

A determinação imposta no art. 1° do PL, é de que **apenas os estabelecimentos que já forneçam café da manhã com preço embutido na tarifa diária, possibilitem um cardápio alternativo ao portador de diabetes, para que** este **não se veja obrigado a pagar por um café da manhã normal**, sendo **que não poderá consumir** tais produtos que são nocivos à sua saúde.

Desta forma, a prática da rede hoteleira que embute café da manhã na tarifa, com apenas a modalidade tradicional de refeição, rica em açúcares e carboidratos, constitui numa espécie de "venda casada", o que por si só já onera de sobremaneira o hóspede.

Sobre a venda casada, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

> **Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços**, dentre outras **práticas abusivas:**
> **I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Na doutrina:

> O **consumidor** deve **poder escolher livremente o produto ou o serviço que bem quiser, independentemente da aquisição concomitante de outros produtos e serviços** oferecidos no mercado e por ele não desejado. A configuração da venda casada dependerá da exigência da contratação de um produto ou serviço que não esteja diretamente relacionado com o ramo de atividade do fornecedor, tal como exemplifica Arthur Luis Mendonça Rollo, ao interpretar o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor: "um parque de diversões e um cinema, que prestam serviços de entretenimento, não poderão impedir que os consumidores ingressem nas suas dependências com alimentos ou bebidas, produtos que não guardam estrita relação com a sua atividade principal. (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, organizador Costa Machado, Editora Manole, pág. 115).

Desta forma, não há que se falar em intervenção do Estado na autonomia privada, com ameaça à livre iniciativa (art. 1°, parágrafo único, IV, da CRFB), porque neste caso, **o Estado não está interferindo na política de preço da diária, mas sim garantindo que portadores de diabetes não sejam constrangidos a pagarem por um serviço pelo qual não podem utilizar**, determinando que APENAS os estabelecimentos que já forneçam café da manhã embutido, também ofereçam versão própria para diabéticos, sem distinção de valores.

Ademais, destaca-se que as providências intentadas neste PL, já foram ou estão sendo adotadas em outros municípios brasileiros, como São Paulo-SP[1], Rio de Janeiro-RJ[2], Natal-RN[3], locais em que as respectivas proposições receberam pareceres pela constitucionalidade.

Destaca-se ainda, por fim, que de acordo com o art. 47, III, da Constituição do Estado de SP, mostra-se adequada a fixação de prazo para que o Chefe do Executivo regulamente a lei, no prazo expressamente nela fixado, não havendo de se cogitar de inconstitucionalidade por tal imposição. (O dispositivo, está sendo impugnado pela ADIN nº 4052/2008, que tramita perante o STF, sem concessão de Liminar, suspendo a eficácia da Norma).

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2.018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

[1] PL 97/2009. Câmara Municipal de São Paulo-SP.

[2] Lei Municipal nº 6.002, de 21 de outubro de 2015. Rio de Janeiro-RJ.

[3] Lei Municipal nº 6.752, de 26 de dezembro de 2017. Natal-RN.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 150/2018, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Antonio Carlos Silvano Junior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior
PL 150/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, *que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências. "*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição encontra fundamento no poder de polícia (art. 78 da Lei nº 5.172/66), bem como na proteção à saúde do cidadão, garantida no art. 196 da Constituição Federal e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição encontra fundamento na Constituição Federal que determina ser competência concorrente dos entes políticos a proteção e defesa da saúde, nos moldes do art. 24, XII, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Cabe esclarecer, como apontado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11, que a determinação imposta no art. 1º do PL não caracteriza intervenção estatal na livre iniciativa, pois apenas os estabelecimentos que já fornecem café da manhã com preço embutido na diária devem disponibilizar um cardápio alternativo ao portador de diabetes, evitando que este pague por um serviço pelo qual não poderá utilizar.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

RENAN DOS SANTOS
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

HUDSON PESSINI
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 150/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 150/2018

O presente Projeto de Lei de nº 150/2018 de autoria do Edil LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, pensões, motéis, flats ou similares que ofereçam serviço de hospedagem, no qual o café da manhã (desjejum) esteja incluído na diária, disponibilizarem para seus hóspedes, sem qualquer acréscimo no preço da hospedagem, café da manhã (desjejum) adequado para consumo por portadores de diabetes e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise constatamos que as alterações propostas pretendem prever que os estabelecimentos de hospedagem ofertem serviço de café da manhã em (desjejum) específico para portadores de diabetes, tal proposta não culminará em impacto financeiro no orçamento público, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente **RELATOR**	**ANSELMO ROLIM NETO** Vereador - membro	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de julho de 2 018.

PL nº 207/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

SAJ-DCDAO-PL-EX-076 /2018
Processo nº 30.511/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências.

A elaboração do Projeto obedeceu às normas constitucionais em vigor e à Lei Orgânica do Município.

Os programas e ações constantes do Projeto estão perfeitamente compatíveis com os demais instrumentos da sistemática de planejamento orçamentário, consoante dispõe o art. 166 § 14, inciso I da Constituição Federal e art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei ora encaminhado à apreciação dessa Casa Legislativa observa os Programas concebidos na Lei Orçamentária, remanejando a programação cujos impedimentos se tornarão insuperáveis, sendo em sua maioria somente adequação da ação.

Estando, dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, espero contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres para a transformação do Projeto em Lei, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e reiterando protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 207/2018

(Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar no orçamento municipal do corrente exercício, no valor de R$ 6.150.215,80 (seis milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos), com as rubricas discriminadas no art. 2º, ficando canceladas as rubricas dispostas no art. 3º.

Art. 2º Fica aberto na Secretaria de Finanças um crédito adicional especial no importe R$ 6.150.215,80 (seis milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e quinze reais e oitenta centavos), destinados a suplementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
10.04.00	4.4.90.51.00	12	365	2001	7005	8	2120000	R$ 150.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OBRAS E INSTALAÇÕES - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EMENDA 085 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.90.51.00	10	302	1001	7008	8	3020000	R$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 088 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	301	1001	7029	8	3010000	R$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXILIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 111 PL LOA 2018								
18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7035	8	3020000	R$ 176.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 118 PL LOA 2018								
06.01.00	3.3.90.39.00	13	392	3002	2019	8	1100000	R$ 240.000,00
GABINETE DO SECRETARIO (SECULTUR) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA- IMPL. DA POLÍTICA CULTURAL E TURÍSTICA DE SOROCABA-								
09.03.00	3.3.91.39.00	26	452	5003	2126	1	1100000	R$ 240.000,00
SECR. DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES. JURÍDICA – INTRA - ORCAMENTÁRIO - SISTEMA VIÁRIO E POLÍTICA URBANA – SUBSÍDIO AO TRANSPORTE COLETIVO								
18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7073	8	3010000	R$ 58.470,80
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES. JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 165 PL LOA 2018								
18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7078	8	3010000	R$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 170 PL LOA 2018								

18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7079	8	3010000	R$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES. JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 171 PL LOA 2018								
14.01.00	3.3.90.39.00	18	541	6001	7081	8	1100000	R$ 50.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA- EDUCAÇÃO PARA TODOS - EMENDA 173 PL LOA 2018								
10.04.00	3.3.90.39.00	12	367	2001	7082	8	2400000	R$ 50.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES. JURÍDICA - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EMENDA 174 PL LOA 2018								
19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7084	8	1100000	R$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - CIDADE BONITA- EMENDA 176 PL LOA 2018								
19.01.00	3.3.90.39.00	15	452	5001	7088	8	1100000	R$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA CIDADE BONITA - EMENDA 180 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.90.51.00	10	302	1001	7096	8	3020000	R$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 189 PL LOA 2018								
19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7100	8	1100000	R$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EMENDA 193 PL LOA 2018								
19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7105	8	1100000	R$ 316.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - CIDADE BONITA - EMENDA 199 PL LOA 2018								
08.01.00	3.3.50.43.00	8	244	4004	2711	8	1100000	R$ 70.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SIAS) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE								
19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7120	8	1100000	R$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - CIDADE BONITA - EMENDA 214 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.90.51.00	10	301	1001	7124	8	3010000	R$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 219 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.90.51.00	10	301	1001	7164	8	3010000	R$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 258 PL LOA 2018								
18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	2093	8	3020000	R$ 650.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - TETO MUNICIPAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL - SANTA CASA								

28.01.00	3.3.90.39.00	19	122	6003	7178	4	1100000	R$ 50.000,00
EMP. MUN. PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PES. JURÍDICA – EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PTS - EMENDA 272 PL LOA 2018								
10.04.00	3.3.90.39.00	12	122	2001	7186	8	2120000	R$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EMENDA 280 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7001	8	3020000	R$ 676.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 081 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7030	8	3020000	R$ 400.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 112 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7034	8	3020000	R$ 500.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 117 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7053	8	3020000	R$ 250.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 139 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7226	8	3020000	R$ 226.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 321 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7014	8	3020000	R$ 276.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 96 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7250	8	3020000	R$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 347 PL LOA 2018								
18.01.00	4.4.50.42.00	10	302	1001	7101	8	3020000	R$ 280.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) – AUXÍLIOS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 195 PL LOA 2018								
18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7011	8	3020000	R$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 092 PL LOA 2018								
19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7012	8	1100000	R$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - CIDADE BONITA - EMENDA PL 093 LOA 2018								
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO								R$ 6.150.215,80

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 3º Os recursos para a cobertura desta lei são da anulação das seguintes dotações:

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática				Fonte	Cód.Aplic.	Valor Lançado
1064	10.04.00	3.3.90.39.00	12	365	2001	7005	8	2120000	R$ 150.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA- EDUCAÇÃO PARA TODOS- EMENDA 085 PL LOA 2018									
1030	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7008	8	3020000	R$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 088 PL LOA 2018									
927	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7029	8	3010000	R$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS PESSOA JURÍDICA- FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 111 PL LOA 2018									
934	18.01.00	3.3.50.43.00	10	302	1001	7035	8	3020000	R$ 176.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 118 PL LOA 2018									
1227	17.01.00	3.3.90.39.00	15	541	7009	7058	8	1100000	R$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SEPLAN) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS - EMENDA 149 PL LOA 2018									
945	18.01.00	4.4.90.51.00	10	301	1001	7068	8	3010000	R$ 300.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 159 PL LOA 2018									
955	18.01.00	4.4.90.51.00	10	301	1001	7073	8	3010000	R$ 58.470,80
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OBRAS E INSTALAÇÕES - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 165 PL LOA 2018									
960	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7078	8	3010000	R$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 170 PL LOA 2018									
962	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7079	8	3010000	R$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - PESSOA JURÍDICA- FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 171 PL LOA 2018									
1119	14.01.00	3.3.50.43.00	18	541	6001	7081	8	1100000	R$ 50.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EMENDA 173 PL LOA 2018									
1061	10.04.00	3.3.50.43.00	12	367	2001	7082	8	2400000	R$ 50.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EMENDA 174 PL LOA 2018									
1122	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7084	8	1100000	R$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA- EMENDA 176 PL LOA 2018									

1125	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7087	8	1100000	R$ 80.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - EMENDA 179 PL LOA 2018 - EMENDA 179 PL LOA 2018									
1126	19.01.00	4.4.90.51.00	15	452	5001	7088	8	1100000	R$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EMENDA 180 PL LOA 2018									
1033	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7096	8	3020000	R$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 189 PL LOA 2018									
1131	19.01.00	3.3.90.39.00	15	451	5001	7100	8	1100000	R$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - CIDADE BONITA - EMENDA 193 PL LOA 2018									
1244	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7105	8	1100000	R$ 316.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EMENDA 199 PL LOA 2018									
1140	29.01.00	3.3.50.43.00	14	422	9001	7108	8	1100000	R$ 70.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SECID) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - PARTICIPAÇÃO POPULAR - EMENDA 202 PL LOA 2018									
1248	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7120	8	1100000	R$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA- EMENDA 214 PL LOA 2018									
1042	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7124	8	3010000	R$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 219 PL LOA 2018									
1050	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7164	8	3010000	R$ 150.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 258 PL LOA 2018									
970	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7177	8	3010000	R$ 300.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 271 PL LOA 2018									
14	28.01.00	4.4.90.51.00	19	122	6003	7178	4	1100000	R$ 50.000,00
EMP. MUN. PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA - OBRAS E INSTALAÇÕES- EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PTS - EMENDA 272 PL LOA 2018									
974	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7179	8	3010000	R$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA EMENDA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - 273 PL LOA 2018									
976	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7180	8	3010000	R$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 274 PL LOA 2018									

980	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7181	8	3010000	R$ 100.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 275 PL LOA 2018									
999	18.01.00	3.3.90.39.00	10	301	1001	7183	8	3010000	R$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 277 PL LOA 2018									
1062	10.04.00	3.3.50.43.00	12	122	2001	7186	8	2120000	R$ 100.000,00
EDUCAÇÃO BÁSICA - SUBVENÇÕES SOCIAIS - EDUCAÇÃO PARA TODOS - EMENDA 280 PL LOA 2018									
1029	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7001	8	3020000	R$ 676.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 081 PL LOA 2018									
929	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7030	8	3020000	R$ 400.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 112 PL LOA 2018									
932	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7034	8	3020000	R$ 500.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 117 PL LOA 2018									
935	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7053	8	3020000	R$ 250.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 139 PL LOA 2018									
936	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7014	8	3020000	R$ 276.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 96 PL LOA 2018									
1000	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7250	8	3020000	R$ 20.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 347 PL LOA 2018									
981	18.01.00	3.3.90.39.00	10	302	1001	7226	8	3020000	R$ 226.349,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 321 PL LOA 2018									
1035	18.01.00	4.4.90.52.00	10	302	1001	7101	8	3020000	R$ 280.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 195 PL LOA 2018									
921	18.01.00	3.3.50.43.00	10	301	1001	7011	8	3010000	R$ 200.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - SUBVENÇÕES SOCIAIS - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - EMENDA 092 PL LOA 2018									

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

1056	19.01.00	4.4.90.51.00	15	451	5001	7012	8	1100000	R$ 50.000,00
GABINETE DO SECRETÁRIO (SERPO) - OBRAS E INSTALAÇÕES - CIDADE BONITA - EMENDA PL 093 LOA 2018									
TOTAL DA ANULAÇÃO									R$ 6.150.215,80

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 207/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre destacar que esta Proposição visa normatizar sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, sendo que nos termos dos ditames da LOM, infra descritos, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável:

> *Art. 92-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)*

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Acrescido pela ELOM nº 42, de 13 de agosto de 2015)

Somando-se a retro exposição, destaca-se que este PL versa sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, sendo que Créditos Adicionais, conforme preceitua a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

(**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços** da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal.) são:

> *Art. 40.* ***São créditos adicionais****, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.* (g.n.)

Podendo dividir-se (os créditos adicionais), nos termos da citada lei, **em suplementares**, especiais e extraordinários:

> *Art. 41.* ***Os créditos adicionais*** *classificam-se em:* (g.n.)
>
> *I-* ***suplementares****, os destinados a reforço de dotação orçamentária;* (g.n.)
>
> *II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica;*
>
> *III- extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Estabelece, ainda, a Lei Federal 4.320/64, que os **créditos suplementares** e especiais serão autorizados por lei:

> *Art. 42.* ***Os créditos suplementares*** *e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo.* (g.n.).

Por fim dispõe o mesmo diploma legal retro citado, sobre a necessidade de recursos disponíveis para fazer frente às despesas do crédito suplementar:

13

*Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.* (g.n.)

Ressalta-se que a abertura de **crédito adicional suplementar** é disciplinada na Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*Art. 94. **São vedados**:* (g.n.)

*VI – **a abertura de crédito adicionais suplementares** ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.* (g.n.)

Constata-se que face aos comandos legais supra citados, que a regra é a vedação de inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se a autorização por Lei para abertura de crédito adicional suplementar, desde que haja a indicação dos recursos correspondentes.

Ex positis, verifica-se que a Proposição em análise encontra guarida nas legislações retro mencionada; **nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico**.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 207/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 207/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, §2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo na Lei Orçamentária Anual, encontrando fundamento no art. 92-A da Lei Orgânica do Município - LOM.

Ademais, a proposição versa sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar, observando o que dispõe o art. 40 e seguintes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, que trata de créditos adicionais suplementares e os requisitos legais para sua utilização.

Ressaltamos, ainda, que a presente proposição não incorre na vedação do art. 94, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, uma vez que observa o devido processo legislativo com a indicação dos recursos correspondentes.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

emendas impositivas

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

Pela manifestação em plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

pela manifestação em plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

RENAN DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

IARA BERNARDI
Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

RENAN DOS SANTOS
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

HUDSON PESSINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 207/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 207/2018, autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar consoante dispõe o art. 92-A, § 2º, inciso III da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente	**ANSELMO NETO** Vereador - membro **RELATOR**	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

PROJETO DE LEI Nº 210/2018

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Toda pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista tem direito a obter cartão de identificação junto à Administração Pública Municipal com as seguintes informações:

I - nome completo, número da carteira de identidade ou registro geral e endereço;

II - nome e telefone do cuidador ou responsável;

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá fornecer também selo de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art.3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de julho de 2018.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 19/07/2018 12:03 179667 2/2

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Cartão de Identificação para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito municipal.

É válido ressaltar que o TEA consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo.

É conceituado no Manual de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização das Nações Unidas como na classe de CID-10.

Este Município já tem reconhecido vários direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, as quais são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764/2012 e Decreto 8.368/2014.

Essas várias medidas vêm no sentido de promover maior qualidade de vida a estas pessoas, direito que lhes é assegurado por lei. Dito isto, o projeto apresentado é formulado em consonância com a legislação que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Desta forma, esta intenção será um importante mecanismo de garantia das pessoas com autismo, assegurando o respeito e o tratamento adequado para tais. A aprovação deste cartão de identificação e do selo de identificação para veículos facilitará a implementação de leis já aprovadas neste município.

Logo, velando pelo princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da qualidade de vida, segurança, saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, solicitando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 19 de julho de 2018.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL nº 210/2018**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre ***Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro***, que *"Autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residente no município de Sorocaba e dá outras providências".*

Inicialmente, cabe mencionar que nos termos do §2º do Art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 2012, *"a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência".*

Ademais, a Lei Municipal nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que *"Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos portadores de transtornos do espectro do autismo e dá outras providências"*, em seu art. 1º também reconhece como pessoa com deficiência àquela com diagnóstico de autismo, vejamos:

> *"Art. 1º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, **a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência**, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência. (g.n.)*
>
> *§ 1º - Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", usados por outras legislações.*
>
> *§ 2º - Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, incluindo os quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger."*

Sendo assim, verificamos que o móvel da proposição sob análise é a proteção e a garantia de acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência (Autistas). Tal matéria é da competência do Município, uma vez que o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal estatui que:

> *"Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:*
> ....
> *II - **cuidar** da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;(g.n.)*

Ocorre que a competência constitucional acima descrita é material, administrativa, porém, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da mesma Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:

> *"Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> ...
> *a) à saúde, à Assistência pública e **à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***
>
> *Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:*
> ...
> *IV – **integração e amparo ao deficiente.*** (g.n.)

Apenas para efeito de informação, tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 294/2018, de autoria do Deputado Marcio Camargo, que *"Cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA)"*, o qual recebeu

parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, constando como último andamento - 03/07/2018 - Entrada na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais.

No município de São Paulo também está tramitando projeto de lei com matéria semelhante, de autoria do Vereador Jair Tatto, o PL nº 867/2017, que *"Institui o cartão de identificação para pessoa com Transtomo do Espectro Autista, residente no Município de São Paulo e dá outras providências"*, o qual, igualmente, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, constando seu último andamento-01/08/2018-em condição de pauta-ADM/Secretaria/Deliberado.

Destaca-se, ainda, que no município de Juiz de Fora/MG já está em vigor a Lei nº 13.735, de 24 de julho de 2018, *que "Institui no Município de Juiz de Fora o "Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista" (TEA), e dá outras providências"*, de autoria dos Vereadores José Fiorilo, Kennedy Ribeiro e Marlon Siqueira.

Por fim, quanto à melhor ***técnica legislativa***, recomendamos que na Ementa da proposição seja suprimido o termo "Autoriza o Executivo Municipal a", uma vez que não consta menção a tal autorização em nenhum dispositivo da parte normativa da proposição.

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição em análise.

Sorocaba, 06 de agosto de 2018.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 210/2018, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residente no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 210/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residente no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na Lei Municipal nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que *"Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos portadores de transtornos do espectro do autismo e dá outras providências"*, e em seu art. 1º reconhece a pessoa com diagnóstico de autismo como pessoa com deficiência

Ademais, por ser tratar de competência material comum dos entes políticos, o município deve garantir a proteção da pessoa com deficiência no aspecto mais amplo possível, conforme inteligência do art. 23, II, da Constituição Federal, atendendo especialmente os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Nacional 13.146, de 6 de julho de 2015.

Entretanto, seguindo as orientações da D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis (fls. 06), a proposição merece reparos, visando a melhor técnica legislativa. Sendo assim, nos termos do art. 41 do Regimento Interno, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda:

Emenda nº 01

A Ementa do PL nº 210/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Institui o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residente no município de Sorocaba e dá outras providências"

Ante o exposto, observada a Emenda apresentada, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 14 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

RENAN DOS SANTOS
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

HUDSON PESSINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 210/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de agosto de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 23 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS
RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
P.L.: 210/2018 e Emenda 1

Trata-se de Projeto de Lei 210/2018, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico. O parecer proferido foi no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura, indicando apenas uma emenda para ajustar melhor o texto visando a melhor técnica legislativa.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer****:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura constatamos que o presente projeto pode gerar um pequeno impacto financeiro a municipalidade, no entanto, tal impacto é plenamente justificável diante dos benefícios trazidos. Ante ao exposto, nada a opor.

S/C. 23 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
VEREADOR

PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO/RELATOR

ANSELMO NETO
VEREADOR

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 223/2018 Sorocaba, 6 de agosto de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-085 /2018
Processo nº 22.740/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a "Campanha Empresa Amiga do Consumidor" e dá outras providências.

A Constituição Federal determina em três dispositivos os direitos do consumidor, a saber: a) determina no Inciso XXXII do artigo 5º que **"O Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor".** Nesse artigo a Constituição não deixa dúvidas quanto à importância desse direito para a cidadania; b) quando trata da ordem econômica e no Inciso V do artigo 170 afirma que **"a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ..... defesa do consumidor"; e c)** nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, ao determinar que o Congresso Nacional promulgasse em 120 dias após a própria promulgação, o Código de Defesa do Consumidor, o que se efetivou com a edição da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor. Isso concretizou orientação constitucional, promovendo o crescimento do movimento em prol desse direito e a disposição do Poder Público em consolidar a defesa da cidadania.

Do citado Código de Defesa do Consumidor depreende-se:

"...

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

....".

É relevante lembrar a evolução que o mercado consumidor brasileiro viveu após a instituição do Código de Defesa do Consumidor e que permanece em aprimoramento, especialmente no que diz respeito ao exercício de cidadania consciente representado pelo controle de qualidade realizado pelos consumidores reclamando seus direitos ou parabenizando empresas cuja ação é pautada na ética e no respeito aos consumidores.

É ele, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, uma ferramenta importante para a vida do cidadão, que objetiva auxiliar e minimizar os problemas envolvendo as relações de consumo, entre comerciantes e fornecedores e ainda, protegendo e garantindo os direitos dos mesmos.

Em nível municipal, a Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor. Atuando na cidade há mais de 36 (trinta e seis) anos aquele órgão tem atuação constante, eficiente e ininterrupta, comprovando dessa forma, o pioneirismo da cidade na defesa do bem-estar de seus cidadãos e com a municipalização (que se efetivou com a edição da supramencionada Lei) houve sucesso em sua atuação, com maior proximidade e identidade do órgão local com consumidores e fornecedores, além de ganhos em agilidade e legitimidade, possibilitando pronta interação com os demais órgãos e instituições locais, tais como entidades civis e Ministério Público.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade premiar, com a concessão de um selo, empresas comerciais e prestadoras de serviços dos mais variados campos de atuação do Município e que comprovadamente prestem um bom atendimento ao consumidor. Cumpre observar que não haverá premiação em pecúnia, assim como não haverá concessão de benefício ou isenção fiscal aos fornecedores.

O propósito vai ao encontro de inúmeras ações já desempenhadas no mercado, que visam engajar o empresariado na defesa dos direitos do consumidor. O selo não significa apenas estabelecer referências de estabelecimentos, mas sim criar uma concepção de qualidade e respeito ao consumidor, utilizando-se de mecanismos que tenham efeito pedagógico na melhoria das relações de consumo, protegendo a parte mais frágil envolvida – o cidadão, mas também reconhecendo os esforços empreendidos pelas empresas nesse sentido. Tal medida contribui para a evolução do mercado de consumo. Criar o Selo Empresa Amiga do Consumidor tem objetivo duplo, uma vez que servirá para dar reconhecimento às melhorias implementadas pelas empresas prestadoras de serviços ou de comércio de produtos, da mesma forma, que estimulará a ação dos consumidores na garantia de efetivação de seus direitos.

É intenção, também, do presente Projeto a criação de uma Comissão Julgadora que analisará e credenciará os interessados para participar da seleção, formada por funcionários do PROCON-Sorocaba.

Por meio do Selo, o cidadão se sentirá mais seguro e protegido no ato da compra. Será identificada a qualidade do produto, a preocupação da empresa com o consumidor, seus direitos assegurados na efetuação da compra e satisfação garantida.

CAMARA MUN. SOROCABA 06-Abr-2018 12:06 130028 2/9

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 085 /2018 – fls. 3.

Diante de todo o exposto os méritos do presente Projeto de Lei encontram-se plenamente justificados, razão pela qual espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui a "Campanha Empresa Amiga do Consumidor".

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 223/2018

(Institui a "CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR" e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a "CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR" que se formalizará com a concessão de um "selo" nos termos do Anexo I desta Lei, às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, que se credenciarem nos termos dispostos nesta Lei e no Regulamento que será divulgado em Edital.

§ 1º O "selo" não se caracterizará como certificação de qualquer espécie, sendo conferido com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento das relações de consumo, visando a responsabilidade social do fornecedor de produtos ou serviços.

§ 2º O "selo" de que trata o **caput** observará o modelo constante do Anexo II desta Lei.

Art. 2º A concessão do "selo" será engendrado pela Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Sorocaba, órgão vinculado à Secretaria do Gabinete Central.

Parágrafo único. Para obtenção do "selo" os interessados, nos termos do disposto no artigo 1º, deverão se credenciar conforme regulamentado através de Edital Convocatório, a ser divulgado, oportunamente.

Art. 3º Os requisitos para participação na "CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR" são os seguintes:

I - obediência aos preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II- respeito às solicitações dos órgãos de Defesa do Consumidor e no atendimento às questões gerais e relativas ao nicho em que a empresa ou prestador de serviço pertence;

III- disponibilização de representantes da empresa para tratamento imediato de demandas de consumidores durante todo o horário de atendimento destas;

IV- habilitação de representantes de cada fornecedor junto a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba através de treinamento específico;

V - demais critérios fixados no Regulamento a ser divulgado por meio de Edital Convocatório.

Art. 4º Para análise e credenciamento dos interessados, inscritos na forma do Edital Convocatório, fica criada a Comissão Julgadora, que será presidida pelo Superintendente do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-Sorocaba.

§ 1º A Comissão criada no **caput** *será* composta pelas seguintes Chefias do órgão:

I – Divisão do Serviço de Proteção ao Consumidor;

II – Seção Administrativa;

III – Seção de Fiscalização, e

IV Seção de Atendimento, Normas, Comercialização e Contratos.

§ 2º A participação na Comissão será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5º O "selo" representativo da "CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR" terá validade de 01 (um) ano e poderá ser concedido nos anos subsequentes através de recadastramento, desde que o fornecedor continue satisfazendo os requisitos necessários para tanto, devendo este recadastramento ser analisado pela Comissão Julgadora.

Art. 6º O "selo" representativo da "CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR" será concedido a título precário e condicional, sendo passível de cassação a qualquer tempo, caso as condições que nortearam sua concessão não subsistam ou haja infração a quaisquer dos requisitos que motivaram ou condicionaram sua concessão.

Parágrafo único. A cassação poderá se dar "ex officio" pelo Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba ou mediante requerimento encaminhado a este, por qualquer interessado, sendo garantido ao fornecedor o direito de defesa.

Art. 7º A concessão do "selo" representativo da "CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR", não terá caráter pecuniário e nem ensejará qualquer benefício ou isenção fiscal aos fornecedores.

Art. 8º O "selo" não poderá ser aposto aos consumidores ou invocado como meio de defesa perante os órgãos de fiscalização, regulamentação ou de proteção ao consumidor, Poder Judiciário, Administração Pública Direta ou Indireta ou para se eximir de quaisquer responsabilidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO I – SELO

Selo representativo da congratulação da Campanha Empresa Amiga do Consumidor.

Projeto de Lei – fls. 5.

ANEXO II - FICHA DE INSCRIÇÃO - SELO AMIGO DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA

PREENCHA OS CAMPOS ABAIXO INDICADOS:
QUALIFICAÇÃO
Razão
Social:_____
Nome Fantasia:_____
CNPJ: _____
Endereço:_____
_____
Telefone de contato:_____
E-mail:_____
Nome do Representante legal indicado para acompanhar e responder ao PROCON Sorocaba questões inerentes a Campanha Selo Amigo do Consumidor:
_____
RG_____CPF_____
Cargo na Organização: _____
Endereço De trabalho:_____
Telefone de Contato:_____
E-mail:_____
RAMO DE ATIVIDADE/SEGMENTO
Produto ( )
Especificar:.....
Serviço ( )
Especificar:.....
Produto e serviço ( )
Especificar:.....

CONSTITUIÇÃO/FORMA DE REPRESENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA
Matriz ( )
Filial ( )
Franquia ( )
Outros ( )
Desde que satisfeitas as seguintes condições, devidamente comprovadas:
*Estabelecimentos localizados no Município de Sorocaba cujas atividades são exercidas há pelo menos um ano, tendo como referência a data de publicação do Edital 001/2018 – PROCON Sorocaba, existente e regular no momento da congratulação.

PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA (mediante comprovação)
Microempreendedor Individual – MEI (..)
Microempresa (..)
Empresa de Pequeno Porte (..)
Empresa de Médio Porte (..)
Empresa de Grande Porte (..)
(o porte econômico da empresa deverá ser determinado em razão de sua receita bruta anual, obedecendo aos mesmos critérios de classificação para fins de arrecadação fiscal).

Projeto de Lei – fls. 6.

BASE DE CONSUMIDORES
(média mensal)
Até 5.000 (..)
Até 10.000 (..)
De 10.0001 a 50.000 (..)
De 50.0001 a 100.000 (..)
De 101.000 a 500.000 (..)
De 501.000 a 900.000 (..)
Acima de 1.000.000 (..)

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

ANEXO III - RELATÓRIO DE CLASSIFICAÇÃO

Será elaborado pela Comissão Julgadora o Relatório de Classificação.

O relatório será pautado em relatórios obtidos junto ao SINDEC – Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, sendo abordado os seguintes índices:

1 – Números de CIPs no período compreendido entre os dias 01/07/2017 e 30/06/2018, contabilizado em comparação ao número no período compreendido entre os dias 01/07/2016 e 30/06/2017.
- forma de cálculo: proporcional à redução do número de CIPs. Por exemplo: se houve uma redução de 30% em relação ao período anterior, a nota para o quesito será de 30% do fator de peso.

2 – Índice de resolução de CIPs, sem a Abertura de Reclamação no período compreendido entre os dias 01/07/2017 e 30/06/2018.
- forma de cálculo: proporcional ao número de CIPs atendidas. Por exemplo: se houve um índice de atendimento de 80%, a nota para o quesito será 80% do fator de peso.

3 – Índice de Reclamações Fundamentadas Atendidas/Reclamações Fundamentadas Não Atendidas.
- forma de cálculo: proporcional ao número de Reclamações Fundamentadas Atendidas. Por exemplo: se houve índice de atendimento de 70%, a nota para o quesito será 70% do fator de peso.

4 – Números de denúncias/encaminhamento à Fiscalização no período compreendido entre os dias 01/07/2017 e 30/06/2018, comparado ao período de 01/07/2016 a 30/06/2017.
- forma de cálculo: proporcional à redução do número de denúncias. Por exemplo: se houve uma redução de 70% no número de denúncias, a nota para o quesito será 70% do fator de peso.

5 – Números de autuações no período compreendido entre os dias 01/07/2017 e 30/06/2018, comparado com o número no período de 01/07/2016 a 30/06/2017.
- forma de cálculo: proporcional à redução do número de autuações. Por exemplo: se houve uma redução de 70% no número de autuações, a nota para o quesito será 70% do fator de peso.

Será realizada a média das notas de cada quesito válido, sendo que para ser considerada apta, a empresa candidata deverá obter no mínimo 65% de média final.

Caso a empresa não possua registros de atendimento de alguma espécie no período anterior, quando aplicável ao quesito, a nota do será descartada e não comporá fator de divisão para a média final.

Caso haja aumento dos índices em qualquer dos quesitos em relação ao período anterior, a nota para o quesito será igual a 0, mas continuará a compor o fator de divisão para a média final.

Observação: quando o fornecedor estabeleceu-se no município em período não compreendido entre os dias 01/07/2017 e 30/06/2018, será verificado o período total e dividido por dois, e será considerada a diminuição no segundo período.

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

ANEXO IV - TERMO DE COMPROMISSO PARA USO DO SELO REPRESENTATIVO DA CAMPANHA EMPRESA AMIGO DO CONSUMIDOR

Aos ... dias do mês de ..... de 2018, na Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, compareceram as partes, de um lado ....., ora CONCESSIONÁRIO, por seu representante legal,..... devidamente qualificada com a nacionalidade, estado civil, profissão, Inscrição no órgão de classe, RG/SSP e CPF/MF), com domicílio (jurídico/físico) na ..... (Avenida /Rua, ...etc), cidade, Estado de São Paulo, contemplada com o "símbolo representativo Empresa Amiga do Consumidor" (Edital Nº...../2018/PROCON/SGC, de ..../.../... e Lei Municipal _____), e de outro O CONCEDENTE, Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba, neste ato, representada pelo Superintendente do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor , Laerte Américo Molleta, para, de acordo com as cláusulas a seguir, estabelecer as condições de uso desse "símbolo":

I- a concessão do símbolo representativo constante do anexo I do Edital e o seu uso não caracterizará certificação de qualquer espécie;

II- o símbolo representativo terá validade de 1 (um) ano, ano e poderá ser concedido nos anos subsequentes através de recadastramento, desde que o fornecedor continue satisfazendo os requisitos necessários para tanto, devendo este recadastramento ser analisado pela Comissão Julgadora.

III- a concessão do símbolo representativo será a titulo precário e condicional, sendo passível de cassação a qualquer tempo, caso as condições que nortearam sua concessão não subsistam ou haja infração a qualquer dos requisitos que motivaram ou condicionaram sua concessão, sendo também passível de cassação no caso de violação ou inobservância dos preceitos legais, mormente relativas à defesa do consumidor ou, ainda, no caso de utilização indevida da logomarca;

IV- a cassação do símbolo representativo e a rescisão do presente Termo de Compromisso poderá se dar *ex officio* pela Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba ou mediante requerimento encaminhado ao referido órgão, por qualquer interessado, sendo garantido ao detentor o direito de defesa por escrito à 'Comissão Julgadora', no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data de recebimento do ato notificatório;

V- a concessão do símbolo representativo da "Campanha Empresa Amiga do Consumidor" não tem caráter pecuniário e nem ensejará qualquer beneficio ou isenção fiscal aos produtores e fornecedores que o recebam;

VI- a "Congratulação Empresa Amiga do Consumidor " e a concessão do respectivo símbolo não poderá ser oposto aos consumidores ou invocado como meio de defesa perante os órgãos de fiscalização, regulamentação ou de proteção do Consumidor, nem para se eximir de quaisquer responsabilidades;

VII- o CONCESSIONÁRIO, através de representantes indicados a participar do treinamento específico para atendimento imediato de demandas se compromete a encaminhar pessoalmente ou por meio eletrônico (procon@sorocaba.sp.gov.br) o formulário de atendimento, anexo VII, preenchido e assinado pelo consumidor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

VIII- o símbolo representativo da "Congratulação Empresa Amiga do Consumidor" é de propriedade do Município de Sorocaba, devendo ser utilizado estritamente de acordo com o que dispõe a Lei Municipal _____, e o Edital Nº ...../2018/PROCON/SGC, de ..../.../... ;
IV- o símbolo representativo não poderá, em hipótese alguma, ser utilizado como "marca " de produto ou empregada na razão social ou nome de fantasia do participante;
X- a utilização do símbolo somente será admitida nas condições previstas na Lei Municipal _____ e no Edital Nº...../2018/PROCON/SGC, de ..../.../... , respeitados os seus objetivos e a legislação em vigor;
XI- o fornecedor contemplado com a "Congratulação Empresa Amiga do Consumidor" deverá impedir qualquer uso ou declaração a respeito do símbolo que se mostre incompatível com a presente "Campanha";
XII- o uso do símbolo é pessoal e restrito àqueles que obtiveram a respectiva "Congratulação Empresa Amiga do Consumidor", vedada sua utilização e cessão a terceiros, a que titulo for;
XIII- os casos omissos e controversos serão fundamentadamente decididos pela Comissão Julgadora:
E, por estarem acordes, lavraram o presente instrumento:

_____

CONCESSIONÁRIO

_____

CONCEDENTE
Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor
PROCON Sorocaba

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

ANEXO V - REPRESENTANTES INDICADOS PARA TREINAMENTO ESPECÍFICO AO ATENDIMENTO IMEDIATO DE DEMANDAS E AGENDAMENTO DE TREINAMENTO, SENDO:

OPÇÃO 1: dia _____ as 09:30h
OPÇÃO 2: dia _____ as 14:30h
OPÇÃO 3: dia _____ as 18:30h

Opção treinamento: ( )1 - ( )2 - ( )3
Nome:_____
RG_____ CPF _____ Cargo na Organização: _____
Endereço de trabalho: _____
Telefones de Contato: _____
E-mail:_____

Opção treinamento: ( )1 - ( )2 - ( )3
Nome:_____
RG_____ CPF _____ Cargo na Organização: _____
Endereço de trabalho: _____
Telefones de Contato: _____
E-mail:_____

Opção treinamento: ( )1 - ( )2 - ( )3
Nome:_____
RG_____ CPF _____ Cargo na Organização: _____
Endereço de trabalho: _____
Telefones de Contato: _____
E-mail:_____

Opção treinamento: ( )1 - ( )2 - ( )3
Nome:_____
RG_____ CPF _____ Cargo na Organização: _____
Endereço de trabalho: _____
Telefones de Contato: _____
E-mail:_____

Opção treinamento: ( )1 - ( )2 - ( )3
Nome:_____
RG_____ CPF _____ Cargo na Organização: _____
Endereço de trabalho: _____
Telefones de Contato: _____
E-mail:_____

Opção treinamento: ( )1 - ( )2 - ( )3
Nome:_____
RG_____ CPF _____ Cargo na Organização: _____
Endereço de trabalho: _____
Telefones de Contato: _____
E-mail:_____

Opção treinamento: ( )1 - ( )2 - ( )3
Nome:_____
RG_____ CPF _____ Cargo na Organização: _____
Endereço de trabalho: _____
Telefones de Contato: _____
E-mail:

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

ANEXO IV

CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR

RELATÓRIO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR

Empresa: _____

Consumidor: _____

Telefone residencial: _____ Telefone Celular: _____

Demanda: _____

Tratamento dado pelo fornecedor: _____

Obs.: Caso haja necessidade, anexar documento ou folha complementar.

Data: _____ Horário: _____

_____ Consumidor

_____ Fornecedor

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 223/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe a instituição da Campanha Empresa Amiga do Consumidor e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL se justifica, pois:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade premiar, com a concessão de um selo, empresas comerciais e prestadoras de serviços dos mais variados campos de atuação do Município e que comprovadamente prestem um bom atendimento ao consumidor. Cumpre observar que não haverá premiação em pecúnia, assim como não haverá concessão de benefício ou isenção fiscal aos fornecedores.

O propósito vai ao encontro de inúmeras ações já desempenhadas no mercado, que visam engajar o empresariado na defesa dos direitos do consumidor. O selo não significa apenas estabelecer referências de estabelecimentos, mas sim criar uma concepção de qualidade e respeito ao consumidor, utilizando-se de mecanismos que tenham efeito

pedagógico na melhoria das relações de consumo, protegendo a parte mais frágil envolvida – o cidadão, mas também reconhecendo os esforços empreendidos pelas empresas nesse sentido. Tal medida contribui para a evolução do mercado de consumo. Criar o Selo Empresa Amiga do Consumidor tem objetivo duplo, uma vez que servirá para dar reconhecimento às melhorias implementadas pelas empresas prestadoras de serviços ou de comércio de produtos, da mesma forma, que estimulará a ação dos consumidores na garantia de efetivação de seus direitos.

Verifica-se que este PL tem o objetivo de engajar o empresariado na defesa dos direitos do consumidor, tal intuito legislativo encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual consagra os Princípios Gerais da Atividade Econômica e estabelece como princípio a defesa do consumidor, *in verbis*:

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumido

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

> *Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*
>
> *§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em* ***quarenta e cinco dias.*** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 07 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 223/2018, de autoria do Executivo, que institui a "Campanha Empresa Amiga do Consumidor" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Antonio Carlos Silvano Junior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 223/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Institui a "Campanha Empresa Amiga do Consumidor" e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (16/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com a Constituição Federal que, em seu art. 170, inciso V, consagra o Princípio da Defesa do Consumidor como um dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 223/2018, do Executivo, institui a "CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 223/2018, do Executivo, institui a "CAMPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 223/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 223/2018, institui a "CAMAPANHA EMPRESA AMIGA DO CONSUMIDOR" e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente	**ANSELMO NETO** Vereador - membro **RELATOR**	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 222/2018 Sorocaba, 26 de julho de 2 018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

SAJ-DCDAO-PL-EX- 083 /2018
Processo nº 14.272/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do Anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

Com efeito, atualmente a Secretaria Municipal da Educação dispõe para provimento em seus quadros de 12 (doze) cargos comissionados de "Gestor de Desenvolvimento Educacional", sendo pertinente a todos eles um único requisito de provimento, que é o de "Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos na Educação Básica".

Em que pese a indiscutível relevância desta formação para o provimento de um cargo na área da educação pública municipal, também é certo que muitos projetos da pasta demandam da adoção de diversas providências de cunho técnico-administrativo para sua efetiva implementação e eficácia. Assim, considerando a necessidade de se melhor estruturar e organizar as ações pertinentes ao planejamento administrativo da pasta, porém, sem com isso descuidar da necessária atenção pedagógica, o presente Projeto de Lei visa apenas realizar a simples divisão dos atuais 12 (doze) cargos já existentes, mantendo-se para tanto o mesmo requisito pedagógico atual de provimento para 06 (seis) destes cargos, e tornando os demais 06 (seis) cargos restantes com requisito de "Ensino Superior Completo" para efetivo provimento, visando com isso empreender significativas melhorias e mais agilidade na gestão burocrática-administrativa dos importantes projetos da Secretaria Municipal da Educação, com as denominações de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Destarte, vale deixar bastante claro que tais alterações previstas neste Projeto de Lei **não demandam nenhuma criação de cargos além dos já existentes e, portanto, não representam qualquer impacto financeiro na folha de pagamentos**, uma vez que restam resguardadas e mantidas todas as demais características dos atuais 12 (doze) cargos já existentes, preservando-se seu número total e a classe salarial que estes se enquadram, alterando-se apenas o requisito de provimento de 06 (seis) destes cargos.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, solicitando que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, previsto na Lei Orgânica do Município e aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 4.599/1994.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 222/2018

(Altera redação do artigo 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do Anexo IV da mesma Lei e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os cargos criados na forma do Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações e mencionados no artigo 7º da citada Lei passam a denominar-se Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei, que dela passa a fazer parte integrante.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO I

CARGO: Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico;
QUANTIDADE: 06 cargos;
PROVIMENTO: Exclusivo;
CLASSE SALARIAL: CS6A;
REQUISITO: Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena, e experiência docente mínima de 05 (cinco) anos na Educação Básica;
SÚMULA: As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico serão as que seguem:
- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos pedagógicos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter pedagógico, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.

CARGO: Gestor de Desenvolvimento Administrativo;
QUANTIDADE: 06 cargos;
PROVIMENTO: Exclusivo;
CLASSE SALARIAL: CS6A;
REQUISITO: Ensino Superior completo e experiência mínima de 05 (cinco) anos no serviço público.
SÚMULA: As atribuições do cargo de Gestor de Desenvolvimento Administrativo serão as que seguem:
- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos trâmites burocráticos administrativos da Secretaria Municipal da Educação, em geral;
- Executar outras ações de caráter administrativo, voltado ao planejamento estratégico das ações pertinentes da Secretaria, de acordo com o que for designado pelo titular da pasta.

Lei Ordinária nº : 4599 **Data :** 06/09/1994

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

REPUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, procede-se a republicação da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com as alterações ocorridas:

LEI Nº 4.599, DE 6 SE SETEMBRO DE 1994.
(Com a alteração dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Sorocaba, é o estabelecimento por esta lei, em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei nº 3.801, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Quadro do Magistério, o conjunto de cargos e funções especiais de docentes e de suporte pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo II
Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

I – Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 3.300, de 06 de junho de 1990;

II – Função Especial: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, e amplitude de vencimento correspondente, exercido por um servidor estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nela enquadrado na forma desta lei;

III – Função Atividade: o conjunto indivisível de atribuições específicas de docência no magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV – Classe: o conjunto de cargos, funções especiais e funções atividades de igual denominação;

V - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de suporte pedagógico;

VI - Carreira: é o conjunto de cargos e funções especiais, caracterizados pelos exercícios das atividades de docente ou de suporte pedagógico, num mesmo campo de atuação;

VII – Nível: é a subdivisão dos cargos de docentes e suporte pedagógico, de acordo com a titulação. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Capítulo III

Da Composição do Quadro do Magistério

Art. 4º - O Quadro do Magistério será constituído das classes de docentes e de suporte pedagógico, conforme anexo I. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 5º - A Classe de docente será constituída por cargo de Professor de Educação Básica I e II, respectivamente PEB I e PEB II, com 04 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a titulação.

a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;

b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Mestrado;

d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 6º - A Classe de suporte pedagógico será constituída de cargos de Orientador Pedagógico, Vice-Diretor, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, com 4 (quatro) níveis estabelecidos de acordo com a titulação:

a) Nível I – Habilitação específica de nível Superior correspondente à Licenciatura Plena;

b) Nível II – Curso de Aperfeiçoamento e/ou Especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) Nível III – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em Nível de Mestrado;

d) Nível IV – Título específico de Pós-graduação na área da educação, em nível de Doutorado. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Art. 7º - Além dos cargos e funções do Quadro do Magistério, fica criado o cargo comissionado de Gestor de Desenvolvimento Educacional, conforme o anexo IV. (Redação dada pela Lei nº 8.119/2007)

Capítulo IV

Do Campo de Atuação

Art. 8º - Os ocupantes de cargos de docentes ou de suporte pedagógico atuarão como:

I – Professor de Educação Básica I – PEB I, em unidades de educação infantil parcial e integral e nos anos/séries iniciais do ensino fundamental;

II – Professor de Educação Básica II – PEB II, nos anos/séries finais do ensino fundamental e/ou ensino médio;

III – Orientador Pedagógico, em unidades de educação básica;

IV – Vice-Diretor, em unidades de educação básica;

V – Diretor de Escola, em unidades de educação básica;

VI – Supervisor de Ensino, em unidades de educação básica.

Parágrafo único – Fica ampliado o campo de atuação do PEB II, na disciplina de educação física, para os anos/séries iniciais do Ensino Fundamental. (Redação dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

Súmula de Atribuições:

- Garantir a integração do Sistema Municipal de Ensino em seus aspectos administrativos e pedagógicos, fazendo observar o cumprimento das normas le educacionais implementados nos diferentes níveis e modalidades desse sistema.
- Participar, sempre que solicitado, da elaboração de programas e projetos em nível de Secretaria da Educação.
- Assistir tecnicamente as unidades escolares sob sua responsabilidade, por meio de visitas regulares e reuniões.
- Supervisionar os estabelecimentos de ensino sob sua responsabilidade, mantendo-se atento ao seu andamento na área pedagógica e administrativa, bem como
- Proceder, em comissão, à análise dos pedidos de legalização e autorização de funcionamento das escolas particulares de educação infantil.
- Assumir atendimento ao público em geral.
- Trabalhar em conjunto com seus pares e demais elementos de suporte pedagógico, a fim de manter sua formação e o andamento pedagógico e administrativo

Anexo III

Cargo	Quantidade	Provimento
Professor de Educação Básica I – PEB I	~~1500~~ ~~1800~~ 2000 (*)	Ingresso
Professor de Educação Básica II – PEB II	250	Ingresso
Orientador Pedagógico	70	Ingresso
Vice Diretor	50	Ingresso
Diretor de Escola	~~120~~ 140 (**)	Ingresso
Supervisor de Ensino	15	Ingresso

* Alterado pelas Leis nºs 9.132/2010 e 10.590/2013
** Alterado pela Lei nº 9.799/2011

Anexo IV (Vide Lei nº 8.119/2007)

CARGO	Qtde	Provimento	Jornada Semanal	GRUPO	REQUISITO	Salário Base	Gratif. Nível Universitário	Total
Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	Não exclusivo de funcionário	40h	CS6A	Nível Superior em curso de licenciatura de graduação plena e experiência docente na Educação Básica mínima de 5 (cinco) anos	3215,00	. 40%	4501,00

Gestor de Desenvolvimento Educacional

SUMULA

- Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos da Secretaria da Educação.
- Executar outras ações inerentes a sua função de acordo com o titular da pasta.

Anexos originais

ANEXO I

TABELA DE ACESSO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Docentes e Especialistas de Educação

Quadro do Magistério Municipal

Cargos, Carreiras e Categorias Funcionais

CAMPO DE ATUAÇÃO : EDUCAÇÃO DE ZERO A SEIS ANOS

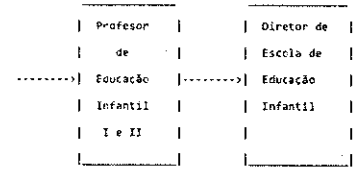

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 222/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal vestre**, que *"Altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências"*.

Nos termos da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, "*o presente Projeto de Lei visa apenas realizar a simples **divisão dos atuais 12 (doze) cargos** já existentes, mantendo-se para tanto o **mesmo requisito pedagógico atual de provimento para 06 (seis) destes cargos, e tornando os demais 06 (seis) cargos restantes com requisito de "Ensino Superior Completo" para efetivo provimento**, visando com isso empreender significativas melhorias e mais agilidade na gestão burocrática-administrativa dos importantes projetos da Secretaria Municipal da Educação, com as denominações de **Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico** e **Gestor de Desenvolvimento Administrativo***".

A matéria (transformação de cargo) é da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, que é o titular da deflagração do processo legislativo neste aspecto, na forma prevista pela Lei Orgânica do Municipal-LOM.[1]

As competências legislativas privativas do Chefe do Executivo previstas na LOM estão em consonância com as disposições da Constituição do Estado

---

[1] Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I – regime jurídico dos servidores;
II – **criação de cargos**, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV – criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município**." (g.n.)

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)
VIII - dispor sobre a **organização e o funcionamento** da Administração municipal, na forma da lei; (g.n.)

de São Paulo com respeito ao mesmo assunto, a qual é de observância obrigatória pelos Municípios, pela aplicação do princípio da simetria.[2]

Cabe ressaltar que o Sr. Prefeito solicitou que a proposição tramite em regime de urgência, conforme determina o art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal[3].

Por oportuno, salientamos que aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 2º, item nº 5, da LOMS[4].

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARGIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

---

[2] Art. 24. (...)
§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 – (...)
3 – (...)
4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
Art.144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

3 Art. 44. O Prefeito poderá enviar á Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.
§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

[4] Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as **alterações** das seguintes matérias:
5. **criação de cargos** e aumento de vencimentos de servidores;(g.n.)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 222/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 222/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, incisos II e IV e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 8 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 222/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo alterar redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. Em suma, o pretendido altera os Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico de 12 para 6 e cria 6 cargos de Gestor de Desenvolvimento Administrativo.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não implicará na criação de novos cargos. ou seja, não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente **RELATOR**	**ANSELMO ROLIM NETO** Vereador - membro	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 222/2018, do Executivo, altera redação do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.599, de 6 de setembro de 1994, com alterações do anexo IV da mesma Lei e dá outras providências. (Cargos de Gestor de Desenvolvimento Educacional Pedagógico e Gestor de Desenvolvimento Administrativo)

Pela aprovação.

S/C., 9 de agosto de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro